



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA LAVA JATO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (Bidone), 5024251-72.2015.404.7000 (busca e apreensão), 5004042-82.2015.404.7000 (IPL Andrade), 5072825-63.2014.404.7000 (IPL Fernando Soares) e conexos

(índice ao final da ação)

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por seus Procuradores da República signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, comparecem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, com base no inquérito policial em epígrafe e com fundamento no art. 129, I, da Constituição Federal, para oferecer

DENÚNCIA em face de:

ALBERTO YOUSSEF, operador financeiro, réu colaborador¹, brasileiro, casado, nascido em 06/10/1967, natural de Londrina/PR, filho de Kalim Youssef e Antonieta Youssef, empresário, inscrito no CPF/MF sob o nº 532.050.659-72 e no RG sob o nº 35064702/PR, residente na Rua Doutor Elias Cesar, 155, apartamento 601, bairro Jardim Petropolis, Londrina/PR, CEP 04511-001, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS [ANTÔNIO], ex-executivo do Grupo Andrade Gutierrez, brasileiro, filho de Deoclécio de Souza Dias e de Rachel Campello, nascido em 10/12/1950, portador da cédula de identidade RG sob nº 02.412.400-0/SSP/RJ, inscrito no CPF/MF sob nº 263.182.617-53, com endereço na Rua das Laranjeiras nº 350, apto 702, bairro Laranjeiras, CEP 22240-003, Rio de Janeiro-RJ;

ARMANDO FURLAN JUNIOR [ARMANDO FURLAN], operador financeiro, brasileiro, filho de Florinda Lopes Furlan, nascido em 22/10/1958, inscrito no CPF/MF sob nº 045.654.438-05, com endereço na Avenida Jardins de Santa Mônica, nº 100, Bloco 8, apto 304, Barra da Tijuca, CEP 22793095, Rio de Janeiro-RJ;

ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR [ELTON], executivo do Grupo Andrade Gutierrez, brasileiro, filho de Natalina Moreira Negrão, nascido em 13/12/1960, inscrito no CPF/MF sob nº 384.710.866-20, com endereço na Avenida dos

1 Conforme Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 174**).

Bandeirantes, nº 2221, apto 1400, Mangabeiras, CEP 30210420, Belo Horizonte-MG, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES [FERNANDO SOARES], vulgo “Baiano”, operador financeiro, brasileiro, nascimento em 23/07/1967, filho de Therezinha Falcão Soares, CPF 490.187.015-72, com residência na Avenida Lúcia Costa, nº3600, Bloco 01, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO [FLÁVIO], executivo do Grupo Andrade Gutierrez, brasileiro, filho de Maria Gilda Rocha Machado, nascido em 18/04/1964, inscrito no CPF/MF sob nº 470.991.276-91, com endereço na Rua Rio de Janeiro, nº 2573, apto 301, Lourdes, CEP 30160042, Belo Horizonte-MG;

LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES [LUCÉLIO GOES], operador financeiro, brasileiro, nascido em 05/09/1978, inscrito no CPF/MF sob o nº 087.876.057-16, detentor do cadastro eleitoral sob o nº 1005.5735.0302², filho de KENIA SOFIE ELIZABETH VON LEHSTEN, com endereço na Avenida Rio Branco, 151, Sala 1311, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040006; na Rua Sargento José Silva, 225, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22611-140; na Avenida Lucio Costa, 2930, Bl. 9, Ap. 101, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-172;

MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES [MARIO GOES], operador financeiro, brasileiro, nascido em 28/01/1941, inscrito no CPF/MF sob o nº 986.389.127-49, com endereço na Avenida Rio Branco, 151, Sala 1311, Centro, Rio de Janeiro/RJ, CEP 20040006; na Rua João Lira, 50, apartamento 701, Leblon, Rio de Janeiro/RJ; e Rua General Danton Teixeira, 15, São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido na carceragem da Polícia Federal em Curitiba;

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO [OTÁVIO], executivo do Grupo Andrade Gutierrez, brasileiro, filho de Fábio Mello de Azevedo e de Lucília Marques de Azevedo, nascido em 31/05/1951, portador da cédula de identidade RG sob nº M-4790057/SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob nº 129.364.566-49, com endereço na Rua Afonso Braz, nº 115, apto 91, Vila Nova Conceição, CEP 04511010, São Paulo-SP, atualmente recolhido na Superintendência da Polícia Federal de Curitiba;

PAULO ROBERTO COSTA, ex-Diretor da PETROBRAS, réu colaborador³, brasileiro, casado, nascido em 01/01/1954, filho de Paulo Bachmann Costa e Evolina Pereira da Silva Costa, natural de Monte Alegre/PR, engenheiro, inscrito no CPF/MF sob o nº 302.612.879-15 e no RG sob o nº 1708889876/CREA/RJ, com endereço na Rua Ivando de Azambuja, casa 30, condomínio Rio Mar IX, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, atualmente recolhido em prisão domiciliar no Rio de Janeiro/RJ;

PAULO ROBERTO DALMAZZO [DALMAZZO], ex-executivo do Grupo Andrade Gutierrez, brasileiro, filho de Luiz Roberto Dalmazzo e de Antonieta Zulli Dalmazzo, nascido em 16/08/1974, portador da cédula de identidade RG sob nº 2.020.857-4/SESP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 246.255.568-48, com endereço na Rua Indiana, nº 31, bairro Cosme Velho, CEP 22080040, Rio de Janeiro-RJ;

2 Segundo informações constantes nos bancos de dados da RFB.

3 Conforme Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 43**).

PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO [PEDRO BARUSCO], ex-Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS, réu colaborador⁴, brasileiro, nascido em 07/03/1956, filho de Anna Gonzalez Barusco, inscrito no CPF/MF sob o nº 987.145.708-15, com residência na Avenida de Marapendi, nº 1315, Bloco 3, apartamento 303, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, e

RENATO DE SOUZA DUQUE [RENATO DUQUE], ex-Diretor de Serviços da PETROBRAS, brasileiro, nascido em 29/09/1955, filho de Elza de Souza, inscrito no CPF/MF sob o nº 510.515.167-49, com residência na Rua Ivone Cavaleiro, 184, apartamento 301, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22620-290; e na Rua Homem de Melo, 66, apartamento 101, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ,

pela prática dos seguintes fatos delituosos:

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**⁵, bem como de Consórcios de que suas empresas participaram, conjunta ou isoladamente, violaram o disposto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V, c/c art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, e no art. 288 do Código Penal⁶, pois, no período compreendido entre, ao menos, os anos de 2006 e 2014⁷, **(A)** promoveram, constituíram e integraram, pessoalmente e por meio de terceiros, organização criminosa, associando-se entre si e com os administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, MENDES JUNIOR, OAS, SETAL, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA⁸, de forma

4 Conforme Acordo de Colaboração Premiada celebrado com o Ministério Público Federal (**ANEXO 44**).

5 "O Grupo AG é reconhecido como uma multinacional brasileira, global e diversificada em franca expansão de seu potencial de internacionalização. [...] No Brasil, estamos em projetos industriais, obras de infraestrutura, logística, mobilidade urbana, energia, telecomunicações, saneamento, saúde, óleo e gás." (informação disponível no site: <http://www.andradegutierrez.com.br/QuemSomos.aspx>).

6 Em que pese as condutas de **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** se amoldem perfeitamente ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, após sua saída do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, motivo pelo a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: "associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes".

7 Conforme será explicado adiante, entre 2006 e 14/06/2010, somente **OTÁVIO, ELTON, FLÁVIO e ANTÔNIO** representavam a ANDRADE GUTIERREZ na referida organização criminosa. **DALMAZZO** passou a integrá-la em 14/06/2010, data de seu ingresso no **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, e **DALMAZZO** somente a integrou até 18/11/2013, quando deixou os quadros do grupo empresarial. **OTÁVIO, ELTON e FLÁVIO** permanecem no comando do grupo até os dias atuais.

8 As condutas dos agentes ligados às demais empreiteiras serão denunciadas em ações próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal, muito embora façam todos parte de um único esquema criminoso.

estruturalmente ordenada, de modo permanente e com divisão de tarefas, no objetivo de praticar todos os crimes descritos nesta denúncia e de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante:

(B) a prática do crime de cartel em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, "a" e "b", da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças entre ofertantes, com o objetivo de fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da **Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS**; e

(C) a prática de crimes contra as licitações, previsto no art. 90, da Lei 8.666/96, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si e para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação.

Embora seja objeto desta acusação o crime de formação de organização criminosa e outros crimes abaixo descritos, não estão ainda sendo imputados, nesta denúncia, os crimes de cartel e contra as licitações.⁹

Para facilitar a prática dos crimes supramencionados, no período compreendido entre os anos de 2006 e 2014, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, juntamente com administradores das demais empreiteiras cartelizadas, e com os operadores financeiros **FERNANDO SOARES ("BAIANO") e MARIO GOES**, praticaram o delito de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois (D) ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da PETROBRAS, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE**, ao então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e a omitir atos de ofício, sendo que tais empregados, assim como os operadores financeiros que os auxiliaram nas negociações e no recebimento de vantagens indevidas, **FERNANDO SOARES e MARIO GOES**, incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois (E) não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício

⁹ Isso é feito com o objetivo de facilitar o trâmite desta ação inicial, que envolve réus presos, sem prejuízo do futuro oferecimento de nova acusação, específica para tais crimes.

nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto. Tais agentes públicos também integraram a organização criminosa ora em comento, conforme será abaixo pormenorizado¹⁰.

Também no período compreendido entre os anos de 2006 e 2014, ao ocultarem e dissimularem a origem, disposição, movimentação, localização e propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa **(A)**, formação de cartel **(B)**, fraude à licitação **(C)**¹¹ e corrupção **(D e E)**, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** e **PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais. Para tanto, valeram-se dos serviços dos operadores **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES** nos casos em que os valores dissimulados foram repassados a **PEDRO JOSÉ BARUCO FILHO** e **RENATO DUQUE** (Diretoria de Serviços), e dos serviços de **FERNANDO SOARES, ARMANDO FURLAN** e **ALBERTO YOUSSEF**, quando os destinatários finais dos valores eram **PAULO ROBERTO COSTA** (Diretor de Abastecimento da PETROBRAS), agentes indicados por este, ou o Partido Progressista – PP **(F)**.

Insta destacar, ainda, que, conforme será minuciosamente descrito nesta denúncia, uma parte das operações de lavagem de dinheiro efetuadas por **MARIO GOES, PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** foram praticadas de forma transnacional, ou seja, tiveram sua execução iniciada e desenvolvida tanto no território brasileiro quanto no exterior. **FERNANDO SOARES** também praticou condutas que constituem lavagem de dinheiro transnacional, no entanto tais atos serão objeto de denúncia em separado.

Além disso, e no decorrer das operações de lavagem, os denunciados referidos no último parágrafo também praticaram **(G)** crimes contra a ordem tributária, previstos no art. 1º, I e

10 Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000; **PAULO ROBERTO COSTA** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000; **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES** já foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal na ação penal de autos nº 5012331-04.2015.404.7000; e por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da PET5260, a apuração da conduta delituosa de **FERNANDO SOARES** consistente na participação nesta organização criminosa está reservada à competência daquela corte.

11 Na forma do art. 2º, §1º, da Lei 9.613/98, a presente denúncia é ofertada com base também na presença de indícios veementes da prática dos delitos de formação de cartel **(B)**, fraude a licitação **(C)**, os quais, ressalva-se, serão denunciados em ações próprias.

II, da Lei 8.137/90, visto que, mediante a prestação de declarações falsas às autoridades fazendárias e a inserção de elementos inexatos em documentos e livros exigidos pela lei fiscal, fraudando a fiscalização tributária, suprimiram e reduziram tributos e contribuições sociais e seus acessórios^{12 13}.

Todos esses crimes foram praticados de modo consciente e voluntário pelos denunciados. Embora todos sejam descritos nesta denúncia, porque se inserem num mesmo contexto¹⁴, são objeto da imputação apenas os fatos **A** (organização criminosa), **D** (corrupção ativa), **E** (corrupção passiva) e **F** (lavagem de dinheiro), não sendo denunciados os fatos **B** (cartel), **C** (fraude à licitação) e **G** (sonegação fiscal).

PARTE I – CONTEXTUALIZAÇÃO DAS INVESTIGAÇÕES

Esta denúncia decorre da continuidade da investigação que visou a apurar inicialmente diversas estruturas paralelas ao mercado de câmbio, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional¹⁵.

12 Conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratégia, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática de crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque **(a)** sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que **(b)** eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

13 Esses crimes contra a ordem tributária, muito embora também façam parte do esquema criminoso ora narrado, serão denunciados em ações penais próprias, na forma do art. 80 do Código de Processo Penal.

14 O desdobramento é feito com base no art. 80 do CPP.

15 A presente denúncia decorre de investigações policiais realizadas principalmente nos seguintes autos, relacionados ao presente feito: **5049597-93.2013.404.7000** (Interceptação telefônica e telemática específica de YOUSSEF, distribuído por dependência em 08/11/2013); **5027775-48.2013.404.7000** (Quebra de sigilo bancário de MO CONSULTORIA E LAUDOS ESTATÍSTICOS LTDA, WALDOMIRO OLIVEIRA, EDILSON FERNANDES RIBEIRO, MARCELO DE JESUS CIRQUEIRA); **5007992-36.2014.404.7000** (Quebra de sigilo bancário e fiscal (GFD INVESTIMENTOS, LABOGEN QUIMICA FINA, INDUSTRIA DE MEDICAMENTOS LABOGEN, PIROQUIMICA COMERCIAL, KFC HIDROSSEMEADURA, EMPREITEIRA RIGIDEZ, RCI SOFTWARE, RMV & CVV CONSULTORIA EM INFORMATICA, HMAR CONSULTORIA EM INFORMÁTICA, MALGA ENGENHARIA LTDA, COMPANHIA GRAÇA ARANHA RJ PARTICIPACOES SA e BOSRED SERVICOS DE INFORMATICA LTDA); **5001446-62.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/prisão principal - OPERAÇÃO BIDONE); **5014901-94.2014.404.7000** (Pedido de prisão preventiva e novas buscas - OPERAÇÃO BIDONE 2); **5021466-74.2014.404.7000** (Pedido de busca e apreensão/condução coercitiva - OPERAÇÃO BIDONE 3), **5010109-97.2014.404.7000** (Pedido desmembramento), **5049557-14.2013.404.7000** (IPL originário), **5004042-82.2015.4.04.7000** (IPL referente à Andrade Gutierrez), **5073475-13.2014.404.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões sobre as empreiteiras e outros criminosos, incluído FERNANDO SOARES), **50085114-28.2014.404.7000**

A investigação inicialmente apurou a conduta do “doleiro” CARLOS HABIB CHATER e pessoas físicas e jurídicas a ele vinculadas, ligada a um esquema de lavagem de dinheiro envolvendo o ex-deputado federal JOSÉ MOHAMED JANENE e as empresas CSA Project Finance Ltda. e Dunel Indústria e Comércio Ltda, sediada em **Londrina/PR**. Essa apuração inicial resultou em ação penal nos autos nº 5047229-77.2014.404.7000, em trâmite perante esse juízo.

Durante as investigações, o objeto da apuração foi ampliado para diversos outros doleiros, que se relacionavam entre si para o desenvolvimento das atividades criminosas, mas que formavam grupos autônomos e independentes, dando origem a quatro outras investigações:¹⁶

- 1) LAVAJATO** - envolvendo o doleiro CARLOS HABIB CHATER, denunciado nos autos nº 5025687-03.2014.404.7000 e 5001438-85.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 2) BIDONE** - envolvendo o doleiro ALBERTO YOUSSEF denunciado nos autos de ação penal nº 5025699-17.2014.404.7000 e em outras ações penais, perante esse r. Juízo;
- 3) DOLCE VITTA I e II** - envolvendo a doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA, denunciada nos autos da ação penal nº 5026243-05.2014.404.7000, perante esse r. Juízo;
- 4) CASABLANCA** - envolvendo as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR, denunciado nos autos da ação penal nº 5025692-25.2014.404.7000, perante esse r. Juízo.

Nesses núcleos criminosos foi constatada a prática de outros delitos, dentre eles, fatos relacionados à organização criminosa, evasão de divisas, falsidade ideológica, corrupção de

(em que deferidas as buscas e apreensões sobre os operadores indicados por PEDRO BARUSCO), **5004996-31.2015.404.7000** (IPL referente ao denunciado MARIO GOES), **5004259-28.2015.404.7000** (em que foi deferida a prisão preventiva de MARIO GOES), **5085629-63.2014.404.7000** (quebra de sigilo bancário e fiscal de MARIO GOES e demais operadores), **5004261-95.2015.404.7000** (quebra de sigilo bancário e fiscal da empresa RIOMARINE e outras relacionadas aos operadores) e **5075022-88.2014.404.7000** (quebra de sigilo fiscal de parte das empreiteiras investigadas, empresas subsidiárias e consórcios por elas integrados); **5024251-72.2015.4.04.7000** (em que deferidas as buscas e apreensões relacionadas às empreiteiras ANDRADE GUTIERREZ e ODEBRECHT), **5076311-56.2014.4.04.7000** (quebra de sigilos fiscal e bancário de FERNANDO SOARES, TECHNIS e outros), **5085087-45.2014.404.7000** (quebra de sigilos fiscal e bancário de ARMANDO FURLAN JUNIOR e TECHNIS).

¹⁶ IPL 1000/2013 – destinado a apurar as atividades capitaneadas pela doleira NELMA MITSUE PENASSO KODAMA (Operação Dolce Vita); IPL 1002/2013 – destinado a apurar as atividades do doleiro RAUL HENRIQUE SROUR (Operação Casablanca); IPL 1041/2013 – destinado a apurar as atividades empreendidas pelo doleiro YOUSSEF (Operação Bidone).

funcionários públicos, tráfico de drogas, peculato e lavagem de capitais, sendo que todos estes fatos se encontram sob apuração ou processamento perante a 13ª Vara Federal de Curitiba, cujos procedimentos foram cindidos com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal.

Durante as investigações da operação “BIDONE”, verificou-se que a organização criminosa capitaneada por **ALBERTO YOUSSEF** também participava ativamente da prática de delitos contra a administração pública praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS. Foi proposta, assim, a ação penal nº 5026212.82.2014.404.7000, na qual, a partir de evidências de superfaturamento da Unidade de Coqueamento Retardado da Refinaria de Abreu e Lima, em Pernambuco, de responsabilidade do CONSÓRCIO NACIONAL CAMARGO CORREA, liderado pela empreiteira CAMARGO CORREA S/A, imputou-se a **PAULO ROBERTO COSTA**, ex-diretor de abastecimento da PETROBRAS, a prática de lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a Administração Pública e participação na organização criminosa liderada pelo doleiro **ALBERTO YOUSSEF**.

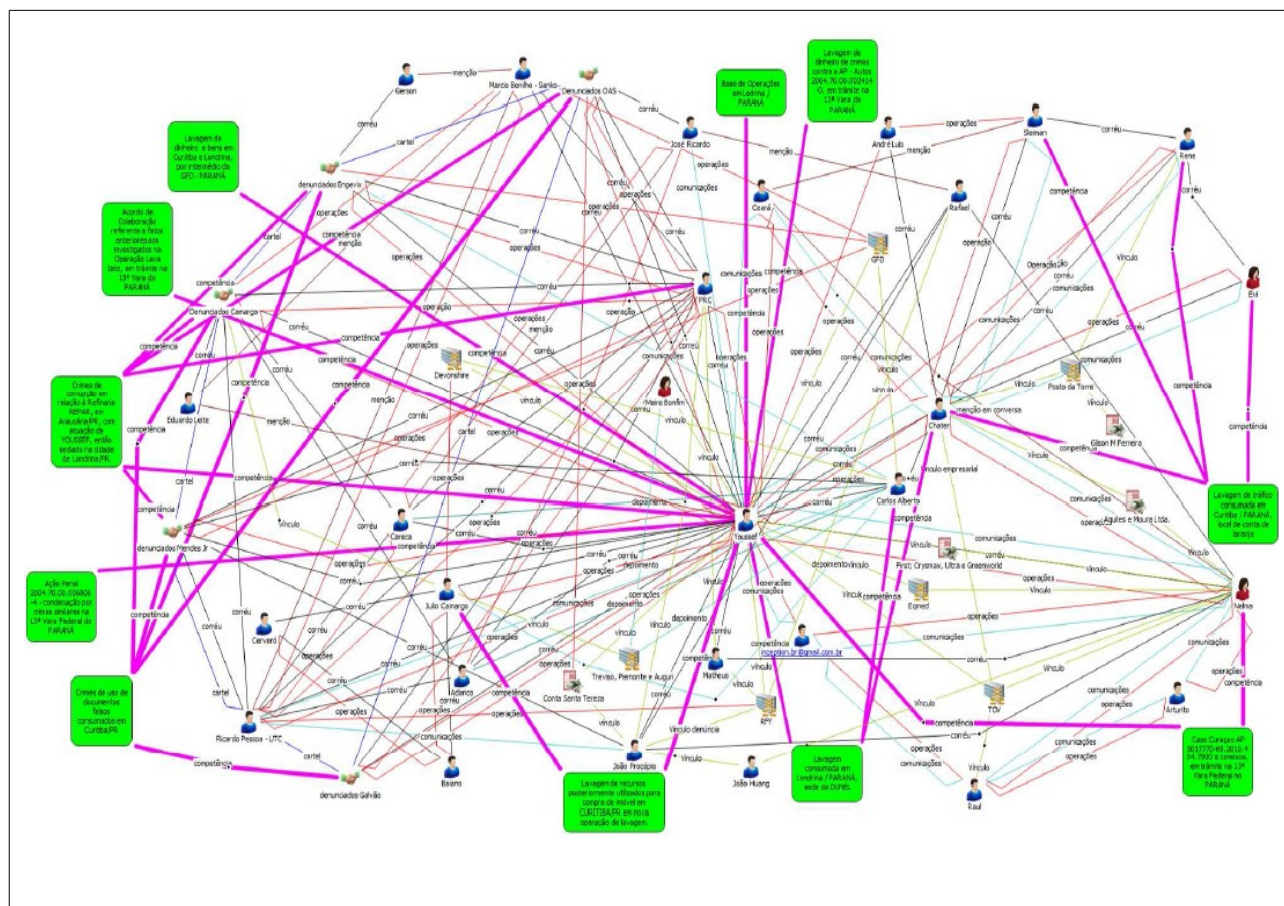
Com o aprofundamento das investigações, não só restou comprovada a prática do crime antecedente ao da lavagem de dinheiro denunciada nos autos nº 5026212.82.2014.404.7000, ou seja, a prática de corrupção ativa e passiva de empregados da PETROBRAS no âmbito das obras da Refinaria Abreu e Lima – RNEST, como também em diversas outras grandes obras conduzidas pela PETROBRAS entre os anos de 2006 e 2014, incluindo a Refinaria **REPAR**, com sede em Araucária, no Paraná.

Desvelou-se a existência de um **grande esquema criminoso** envolvendo a prática de crimes contra a ordem econômica, corrupção e lavagem de dinheiro, com a formação de um grande e poderoso Cartel do qual participaram as empresas OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, **ANDRADE GUTIERREZ**, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA. Esse esquema possibilitou que fosse fraudada a competitividade dos procedimentos licitatórios referentes às maiores obras contratadas pela PETROBRAS ao menos entre os anos de 2006 e 2014, majorando ilegalmente os lucros das empresas em centenas de milhões de reais.

Conforme adiante será narrado, para o perfeito funcionamento deste cartel de grandes empreiteiras, foi praticada a corrupção de diversos empregados públicos do alto escalão

da PETROBRAS, notadamente dos então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e do Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, assim como foram recrutados, para a concretização dos ilícitos e lavagem dos ativos grandes operadores e doleiros em atividade no mercado negro brasileiro e internacional, como **FERNANDO SOARES, ARMANDO FURLAN, ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES, LUCELIO GOES** e outros.

O relacionamento entre os referidos núcleos e os diversos réus já denunciados, e ainda sob investigação no âmbito da Operação Lava Jato, bem como a existência de forte vínculo de todo o esquema criminoso com o estado do Paraná, pode ser melhor no esquema visual exemplificativo abaixo:¹⁷



17 Este esquema visual também foi juntado ao **ANEXO 1**, onde pode ser visto em melhor resolução. A natureza dos vínculos e relacionamentos, retratados exemplificativa e esquematicamente na imagem, é explicada em pormenores nas exceções de competência em que se manifestou o Ministério Público Federal, como, por exemplo, naquela sob o número 5050790-12.2014.404.7000.

Serão narrados, nos próximos itens, o funcionamento da organização criminosa integrada pelos denunciados e do cartel de empreiteiras de que participavam, bem como a corrupção ativa e passiva dos empregados da PETROBRAS cooptados por tal cartel para o seu perfeito funcionamento. Além disso, serão descritos alguns dos principais métodos utilizados pelas empreiteiras integrantes do cartel para a lavagem do dinheiro recebido da PETROBRAS e utilizado para tentar conferir uma aparência lícita ao pagamento de propina a agentes públicos e privados envolvidos no esquema criminoso, dentre estes a celebração de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos e a emissão de notas fiscais “frias” por intermédio de empresas de fachada.

Para facilitar a compreensão, apresenta-se abaixo um infográfico¹⁸ com as múltiplas e variadas operações de lavagem de ativos, promessas e pagamentos de vantagens indevidas efetuados aos Diretores de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, e de Serviços da PETROBRAS, **RENATO DUQUE**, assim como ao Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**.

Os delitos de corrupção – ativa e passiva – e de lavagem de ativos, que estão sintetizados no diagrama, serão denunciados ao longo da presente peça e foram realizados não só por **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR**, **FLÁVIO MACHADO FILHO**, **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** e **PAULO ROBERTO DALMAZZO**, administradores vinculados ao **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, e por **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, ex-empregados da PETROBRAS, como também pelos operadores financeiros de que eles lançaram mão, notadamente **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**. Com relação aos réus **ARMANDO FURLAN**, **LUCELIO GOES** e **ALBERTO YOUSSEF**, cujas esferas de atuação¹⁹ restringiam-se ao âmbito interno dos respectivos subgrupos de operacionalização financeira, sem contato com os mencionados ex-empregados da PETROBRAS, serão a eles imputados os delitos de lavagem de ativos e não os de corrupção.

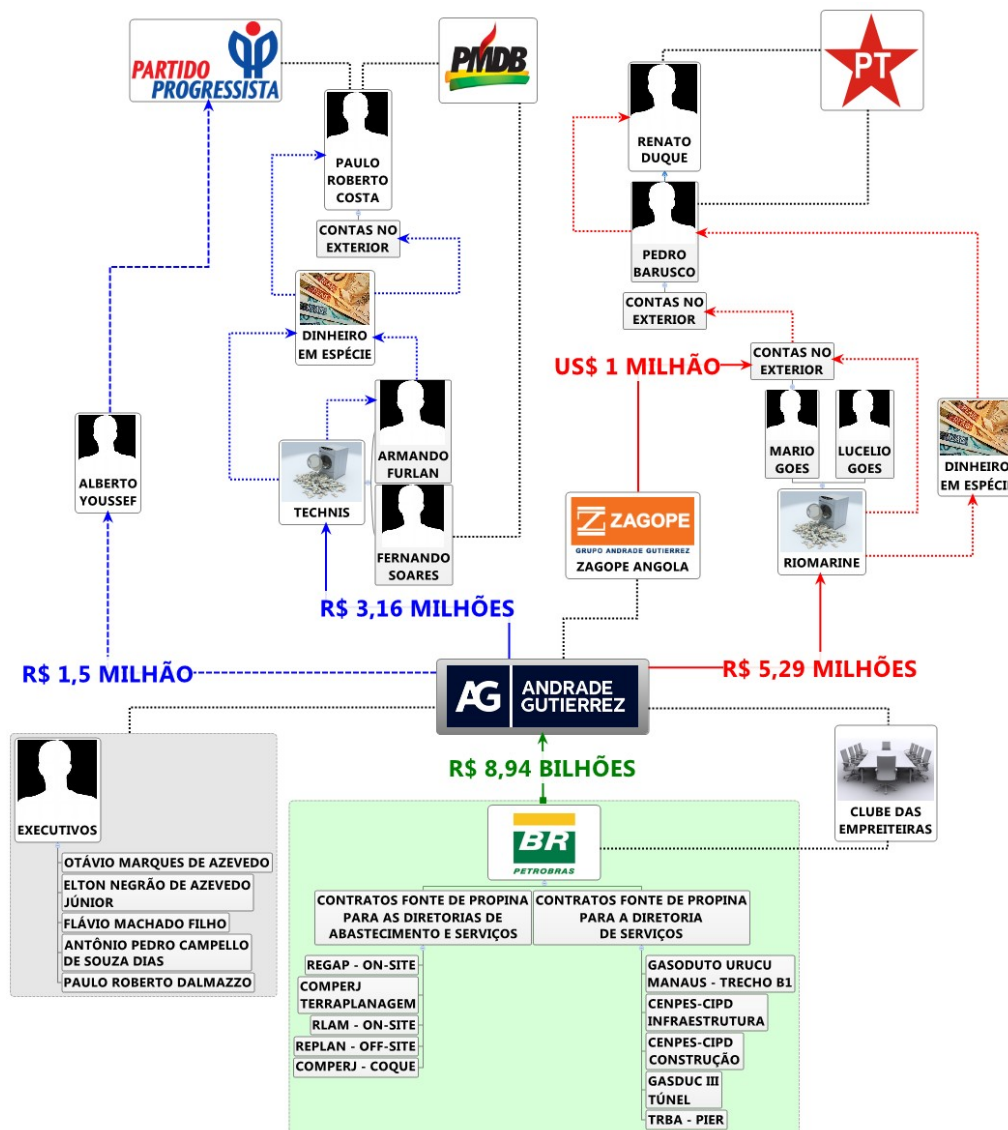
Os recursos ilícitos que transitam no infográfico, mediante sucessivas operações de lavagem, são originários dos pagamentos efetuados pela PETROBRAS à **CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA**, isoladamente ou em consórcio com outras empreiteiras, em decorrência de contratos para execução de obras e serviços no **CENPES-CIPD**²⁰, localizado no Rio

18 **ANEXO 2**

19 Considerando somente os fatos imputados nesta denúncia.

20 Centro Integrado de Processamento de Dados (CIPD) do Centro de Pesquisas da Petrobras (CENPES), localizado no Rio de Janeiro/RJ.

de Janeiro/RJ, no **COMPERJ**²¹, localizado no Rio de Janeiro/RJ, na refinaria **REPLAN**, localizada em Paulínia/SP, no túnel do gasoduto **GASDUC III**, localizado em Cachoeiras de Macacu/RJ, no trecho B1 do gasoduto **URUCU-MANAUS**, localizado entre Coari/AM e Anamã/AM, na refinaria **RLAM**, localizada em São Francisco do Conde/BA, na refinaria **REGAP**, localizada em Betim/MG, e no Terminal de Regaseificação da Bahia – **TRBA**, localizado em Salvador/BA. Finalmente, conforme será detalhadamente imputado ao longo desta peça, grande parte dessas movimentações financeiras encontraram amparo “formal” em contratos de consultoria e de prestação de serviços ideologicamente falsos, bem como em emissões de notas fiscais “frias”:



21 Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (RJ).

PARTE II – CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

No período compreendido entre 2006 e ao menos 2014²², uma grande organização criminosa estruturou-se com a finalidade de praticar delitos no seio e em desfavor da PETROBRAS, a qual compreende quatro núcleos fundamentais:

O primeiro núcleo, integrado por **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**²³ e **PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, assim como pelos administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, OAS, MENDES JUNIOR e SETAL, voltava-se à prática de crimes de cartel e licitatórios contra a PETROBRAS, de corrupção de seus agentes e de lavagem dos ativos havidos com a prática destes crimes.

O segundo núcleo, integrado por **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e outros empregados do alto escalão da PETROBRAS, foi corrompido pelos integrantes do primeiro núcleo, passando a auxiliá-los na consecução dos delitos de cartel e licitatórios. Enquanto **PAULO ROBERTO COSTA** foi Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, entre 14/05/04 e 29/04/12 (**ANEXO 3**), **RENATO DUQUE** foi diretor de Serviços desta Estatal, entre 31/01/2003 e 27/04/12 (**ANEXO 4**) e **PEDRO JOSÉ BARUSCO** foi Gerente Executivo de Engenharia da empresa entre o ano de 2003 e março de 2011²⁴. Para melhor ilustrar a estrutura corporativa da PETROBRAS à época dos fatos verifique-se o seguinte esquema visual²⁵:

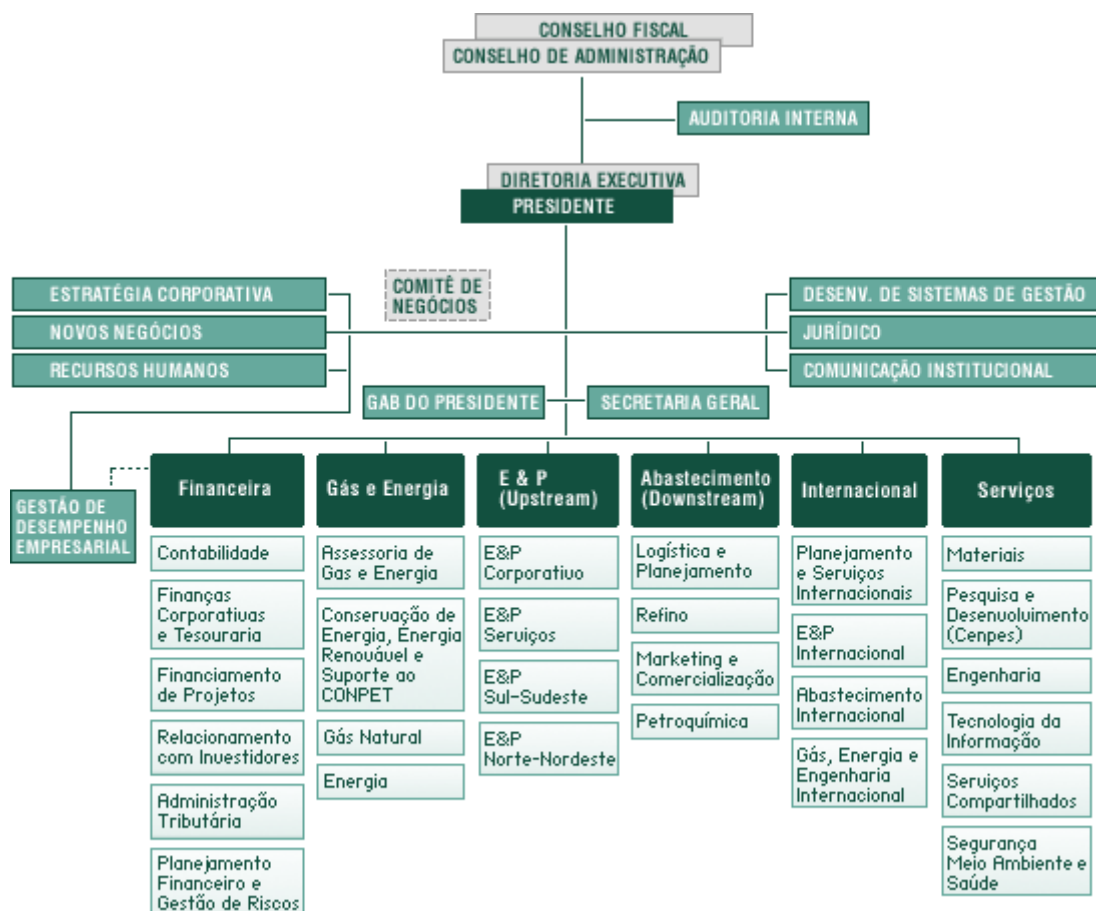
22 Conforme será explicado adiante, entre 2006 e 14/06/2010, somente **OTÁVIO, ELTON, FLÁVIO** e **ANTÔNIO** representavam a ANDRADE GUTIERREZ na referida organização criminosa. **DALMAZZO** passou a integrá-la em 14/06/2010, data de seu ingresso no **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, e **DALMAZZO** somente a integrou até 18/11/2013, quando deixou os quadros do grupo empresarial. **OTÁVIO, ELTON** e **FLÁVIO** permanecem no comando do grupo até os dias atuais.

23 Em que pese as condutas de **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** se amoldem perfeitamente ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, após sua saída do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, motivo pelo qual a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: “associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

24 Conforme informou em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3): “ [...] e, no final de 2002 ou início de 2003, RENATO DUQUE, que havia sido nomeado Diretor de Serviços da PETROBRÁS, convidou o declarante para ser Gerente Executivo de Engenharia, cargo ocupou até março de 2011 [...]”

25 Disponível no site: “<http://www.clickmacae.com.br/?sec=368&pag=pagina&cod=284>”.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL



O **terceiro núcleo**, formado principalmente por parlamentares e ex-parlamentares que, utilizando-se de suas agremiações partidárias, indicavam e mantinham funcionários de alto escalão da PETROBRAS, em especial os diretores, recebendo vantagens indevidas pagas pelas empresas cartelizadas (componentes do núcleo econômico) contratadas pela sociedade de economia mista. Os integrantes do núcleo estão sendo investigados no Supremo Tribunal do Federal²⁶ e no Superior Tribunal de Justiça²⁷, assim como perante essa Seção Judiciária quanto aos sem prerrogativa de foro²⁸.

O **quarto núcleo**, braço financeiro da organização criminosa, é constituído no entorno de uma figura que se convencionou chamar de “operador”, verdadeiro intermediador de interesses escusos, voltado à operacionalização do pagamento das vantagens indevidas aos

26 Inquéritos 3883, 3963, Petições 5252, 5253, 5254, 5255, 5256, 5257, 5258, 5259, 5260, 5276, 5277, 5279, 5281, 5289, 5293, 5261, 5288, 5262, 5263, 5264, 5265, 5266, 5294, 5267, 5268, 5285, 5269, 5271, 5272, 5273, 5274, 5278, 5280, 5282, 5283, 5284, 5286, 5287, 5290, 5291, 5209 e Protocolo 34996.

27 Sindicâncias 456 e 458.

28 Citam-se as ações penais nº 5023135-31.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal PEDRO CORREA e outros; nº 5023162-14.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal LUIZ ARGOLO e outros, e nº 5023121-47.2015.404.7000, em face do ex-Deputado Federal ANDRÉ VARGAS e outros.

integrantes do segundo núcleo, assim como para a lavagem dos ativos decorrentes dos crimes perpetrados por toda a organização criminosa. Ao longo da investigação foram identificados vários subnúcleos, ou subgrupos, cada qual comandado por um operador diferente, que prestava serviços a determinada empreiteira, grupo econômico ou mesmo para empregado da PETROBRAS. Assim, no que se refere especificamente aos fatos praticados por esta organização criminosa, relacionados diretamente com o Grupo ANDRADE GUTIERREZ, a investigação identificou a atuação dos subnúcleos de **FERNANDO SOARES** – em concurso com **ARMANDO FURLAN JUNIOR**-, de **ALBERTO YOUSSEF** e de **MARIO GOES** – em concurso com **LUCELIO GOES**.

Muito embora **ALBERTO YOUSSEF** fosse um dos principais operadores responsáveis pelas distribuições de vantagens indevidas no seio da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS²⁹, no caso específico das propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ em favor de **PAULO ROBERTO COSTA** e das pessoas por ele indicadas, o operador financeiro responsável por viabilizar a maioria das transações era **FERNANDO SOARES** - em concurso com **ARMANDO FURLAN JUNIOR** -, tendo **ALBERTO YOUSSEF** colaborado de forma bastante pontual nesse processo, movimentando vantagens em espécie pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimento e destinadas ao PARTIDO PROGRESSISTA, como se verá adiante.

Com relação aos pagamentos perpetrados no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS pela ANDRADE GUTIERREZ, um dos principais responsáveis era **MARIO GOES**, que agia em concurso com **LUCELIO GOES**, havendo ainda a participação de outros operadores, ainda não plenamente identificados.

Assim, incorrendo na prática do crime de organização criminosa/quadrilha³⁰, previstos no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V, c/c art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013 e no art. 288 do Código Penal, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO**

29 Conforme apurado nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

30 Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000; **PAULO ROBERTO COSTA** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000; **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, MARIO GOES e LUCELIO GOES** já foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal na ação penal de autos nº 5012331-04.2015.404.7000; e por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da PET5260, a apuração da conduta delituosa de **FERNANDO SOARES** consistente na participação nesta organização criminosa está reservada à competência daquela corte.

MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS³¹ e **PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, associaram-se entre si e com os administradores das empreiteiras ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, PROMON, SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, GDK, MPE e GALVÃO ENGENHARIA, OAS, MENDES JUNIOR e SETAL, assim como com os operadores FERNANDO SOARES, ARMANDO FURLAN, ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES e LUCELIO GOES, e com os funcionários da PETROBRAS PAULO ROBERTO COSTA, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, para, de modo consciente e voluntário, entre os anos de 2006 e 2014, promover, constituir e integrar, pessoalmente e por interpostas pessoas, organização criminosa, de forma estruturalmente ordenada e permanente, com divisão de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagens ilícitas mediante o cometimento de crimes:

i) de cartel, em âmbito nacional, previsto no art. 4º, II, “a” e “b”, da Lei 8.137/90, tendo para tanto formado acordos, ajustes e alianças, com o objetivo de, como ofertantes, fixarem artificialmente preços e obterem o controle do mercado de fornecedores da PETROBRAS;

ii) contra as licitações, em âmbito nacional, previsto no art. 90 da Lei 8.666/93, uma vez que, mediante tais condutas, frustraram e fraudaram, por intermédio de ajustes e combinações, o caráter competitivo de diversos procedimentos licitatórios daquela Estatal, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagens decorrentes da adjudicação do objeto da licitação;

iii) de corrupção ativa, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, em concurso com os operadores **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente aos seus então Diretores de Abastecimento e de Serviços, **PAULO ROBERTO COSTA** e **RENATO DUQUE**, e o Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar e omitir atos de ofício, sendo que tais empregados, em concurso com os operadores **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, incorreram na prática do delito de corrupção passiva, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, pois **(E)** não só aceitaram tais promessas de

31 Em que pese as condutas de **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** se amoldem perfeitamente ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, após sua saída do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, motivo pelo a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: “associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto;

iv) de lavagem de ativos, previsto no art. 1º da Lei 9.613/98, pois ocultaram e dissimularam a origem, disposição, movimentação, localização ou propriedade dos valores provenientes, direta e indiretamente, dos delitos de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação, corrupção e, ainda, contra a ordem tributária, valendo-se para tanto dos serviços dos operadores **MARIO GOES** e **LUCELIO GOES**, no âmbito da Diretoria de Serviços, e **FERNANDO SOARES**, **ARMANDO FURLAN** e **ALBERTO YOUSSEF**, no âmbito da Diretoria de Abastecimento;

v) contra o sistema financeiro nacional, previstos nos arts. 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986, pois, uma vez recebidos os valores das empreiteiras, os operadores integrantes do quarto núcleo da organização criminosa fizeram operar instituições financeiras sem autorização legal, realizaram contratos de câmbio fraudulentos e promoveram, mediante operações de câmbio não autorizadas, a saída de moeda e evasão de divisas do País, fatos que não são objeto desta imputação.³²

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais de todos os delitos praticados por esta Organização Criminosa para, em seguida, delinear os papéis especificamente desempenhados pelos denunciados **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR**, **FLÁVIO MACHADO FILHO**, **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, **PAULO ROBERTO DALMAZZO** - na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ** - e **ARMANDO FURLAN**, em sua atuação no subgrupo de lavagem de ativos comandado por **FERNANDO SOARES**, ressaltando-se que aos demais denunciados não se imputa o crime de organização criminosa nesta oportunidade ou por já terem sido denunciados, ou por estar reservada a apreciação deste crime à competência do Supremo Tribunal Federal.

³² Uma parte destes crimes, praticados pela organização criminosa a partir do núcleo de **ALBERTO YOUSSEF** contra o sistema financeiro nacional, já foram parcialmente narrados, denunciados e estão sendo processados, em grande parte, nos processos criminais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, em trâmite perante a 13ª Vara Federal de Curitiba/PR, não sendo objeto da presente denúncia. Parte dos fatos conexos, inclusive envolvendo corretora de valores, ainda estão sob investigação, e os atos delituosos praticados por **ADIR ASSAD**, **MARIO GOES** e **JULIO CAMARGO**, para fins de realização dos pagamentos de propina no exterior, são objeto da ação penal de autos nº 5012331-04.2015.404.7000.

II.1. Crimes praticados pelos integrantes da Organização Criminosa³³

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO, na condição de gestores e agentes de empresas integrantes do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, associaram-se aos administradores das demais empresas do cartel, todas grandes empreiteiras com atuação no setor de infraestrutura, para, de forma estável e permanente, com abuso do poder econômico, cometer crimes e dominar o mercado de grandes obras de engenharia civil demandadas pela PETROBRAS, eliminando a concorrência. Para tanto, contaram também com a associação de agentes públicos do alto escalão da empresa, como **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA**, assim como de operadores responsáveis pelo pagamento das vantagens indevidas, como **FERNANDO SOARES, ARMANDO FURLAN, ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES e LUCELIO GOES**.

Com isso, os denunciados lograram frustrar o caráter competitivo de licitações de grandes obras realizadas pela PETROBRAS, obtendo vantagens consistentes em impor preços maiores do que aqueles que seriam obtidos em um ambiente de livre concorrência. Mediante tais condutas, também conseguiram escolher as obras que lhes eram mais adequadas conforme a região ou por conhecimento técnico e tornar certas as contratações com a estatal em um volume determinado de obras, dentre outras vantagens.

O cartel atuante no mercado de obras da PETROBRAS teve composição variável através do tempo. Assim, em uma primeira fase, que perdurou até meados da década de 2000, o cartel das empreiteiras, batizado de “CLUBE”, era formado pelos seguintes grupos empresariais: 1) ODEBRECHT, 2) UTC, 3) CAMARGO CORREA, 4) TECHINT, 5) **ANDRADE GUTIERREZ**, 6) MENDES JÚNIOR, 7) PROMON, 8) MPE, e 9) SETAL – SOG.

³³ Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000; **PAULO ROBERTO COSTA** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000; **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, MARIO GOES e LUCELIO GOES** já foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal na ação penal de autos nº 5012331-04.2015.404.7000; e por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da PET5260, a apuração da conduta delituosa de **FERNANDO SOARES**, exclusivamente em relação à organização criminosa, está reservada à competência daquela corte.

Contudo, após certo período de funcionamento, o “CLUBE” de grandes empreiteiras verificou a necessidade de contornar alguns empecilhos para que o Cartel pudesse funcionar de forma ainda mais eficiente.

A primeira medida que foi tomada por tais empresas do “CLUBE” para tornar mais eficiente a empreitada criminoso, ou seja, para melhor controlar o mercado relevante de engenharia e serviços na referida Estatal, consistiu em, por volta do ano de 2004, cooptar funcionários do alto escalão da PETROBRAS que, por suas posições estratégicas na Estatal, detinham poder suficiente zelar pelos interesses dessas empreiteiras. Tornou-se sistemático, neste contexto, o oferecimento, promessa e pagamento de vantagens indevidas a RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA, os quais passaram a garantir que os intentos do grupo criminoso fossem atingidos, conforme se verá nos itens seguintes³⁴.

Outro obstáculo a ser superado pelo “CLUBE” referia-se ao fato de que nele não estavam contempladas algumas das grandes empreiteiras brasileiras, de sorte que, mesmo com os ajustes entre si e mediante auxílio dos funcionários corrompidos da PETROBRAS, persistia ainda alguma concorrência em alguns certames para grandes obras da Estatal. Tal cenário tornou-se mais crítico no momento em que houve grande incremento na demanda de grandes obras da petrolífera.

Assim, a partir do ano de 2006, admitiu-se o ingresso de outras companhias no denominado CLUBE, o qual passou a ser composto por 16 (dezesesseis) empresas. Diante disso, mais sete grupos empresariais passaram a integrar o CLUBE: 10) OAS; 11) SKANSKA, 12) QUEIROZ GALVÃO, 13) IESA, 14) ENGEVIX, 15) GDK e 16) GALVÃO ENGENHARIA.

Algumas outras empresas de fora do “CLUBE” ainda participaram e venceram de forma esporádica determinadas licitações na PETROBRAS, mediante negociação com o “CLUBE” e, não raro, com pagamento de propina para os funcionários da PETROBRAS. Essas empresas foram a ALUSA, FIDENS, JARAGUA EQUIPAMENTOS, TOMÉ ENGENHARIA, CONSTRUCAP e CARIOCA ENGENHARIA.

34 Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 1 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP4) de AUGUSTO MENDONÇA (**ANEXO 19**) “[...] QUE um pouco antes da participação direta do declarante no “CLUBE”, durante o ano de 2004, esclarecendo que antes disso, a SETAL CONSTRUÇÕES já participava, mas por intermédio do sócio GABRIEL ABOUCHAR, o **“CLUBE” estabeleceu uma relação com o Diretor de Engenharia da PETROBRÁS, RENATO DUQUE (Fase 3)**, para que as empresas convidadas para cada certame fossem as indicadas pelo “CLUBE”, de maneira que o resultado pudesse ser mais efetivo [...]”.

A formação do cartel permitia, assim, que fosse fraudado o caráter competitivo das licitações da PETROBRAS, com a obtenção de benefícios econômicos indevidos pelas empresas cartelizadas. O crime em questão conferia às empresas participantes do "CLUBE" ao menos as seguintes vantagens:

- a) os contratos eram firmados por valores superiores aos que seriam obtidos em ambiente de efetiva concorrência, ou seja, permitia a ocorrência de sobrepreço no custo da obra;
- b) as empresas integrantes do "CLUBE" podiam escolher as obras que fossem de sua conveniência realizar, conforme a região ou aptidão técnica, afastando-se a competitividade nas licitações dessas obras;
- c) ficavam desoneradas total ou parcialmente das despesas significativas inerentes à confecção de propostas comerciais efetivas nas licitações que de antemão já sabiam que não venceriam³⁵, e
- d) eliminação da concorrência por meio de restrições e obstáculos à participação de empresas alheias ao "CLUBE".

Essas vantagens, de caráter nitidamente econômico, constituíam o proveito obtido pelas empresas com a prática criminosa da formação de cartel e fraude à licitação. O produto desse crime, além de ser contabilizado para o lucro das empresas, também servia em parte para os pagamentos (propina) feitos aos empregados públicos da PETROBRAS e a terceiros (operadores, agentes políticos e partidos políticos), por via dissimulada, conforme adiante será descrito.

Com efeito, a fim de balizar a condução de seus processos licitatórios, a PETROBRAS estima internamente o valor total da obra, mantendo em segredo tal montante perante os interessados. Além disso, ela estabelece, para fins de aceitabilidade das propostas dos

³⁵ Destaca-se que as empresas também lucravam com o funcionamento do cartel porque poderiam ter custos menores de elaboração de proposta, nos certames em que sabiam que não saíam vencedoras. Com efeito, para vencer uma licitação, a empresa necessitava investir na formulação de uma proposta "séria", a qual chegava a custar de R\$ 2 milhões a R\$ 5 milhões, conforme a complexidade da obra. Já as concorrentes que entravam na licitação apenas para dar uma aparência de falsa competição não investiam nas propostas e, propositadamente, elevavam os custos de seu orçamento para ser derrotada no simulacro de licitação. Com isso, despendiam valor substancialmente menor por certame disputado. Bem na verdade, as empresas perdedoras tomavam conhecimento do valor a ser praticado pela vencedora e apresentavam sempre um preço superior àquele.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

licitantes interessados, uma faixa de valores que varia entre -15% ("mínimo") até +20% ("máximo") em relação a tal estimativa.

Contudo, conforme já apurado pelo TCU³⁶ e também recentemente pela PETROBRAS, a partir de Comissões Internas de Apuração constituídas para analisar os procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST³⁷, em Ipojuca/PE, e no Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (COMPERJ)³⁸, em Itaboraí/RJ, é possível vislumbrar que o valor das propostas das empresas vencedoras do certame – participantes do Cartel - via de regra aproximavam-se do valor máximo ("teto") das estimativas elaboradas pela Estatal, em alguns casos até mesmo o superando.

Nesse sentido, a partir do referido material fornecido pelo TCU, consolidou-se a seguinte tabela, com informações de alguns certames/contratos da PETROBRAS no âmbito das Refinarias REPAR e RNEST:

CONTRATO	BID	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS PROPONENTES E PROPOSTAS APRESENTADAS	A PROPOSTA MENOR É X% DA PROPOSTA MAIOR	VALOR DE ESTIMATIVA	LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO (VALOR DE ESTIMATIVA + 20%)	VALOR DO CONTRATO / VALOR CONTRATO É X% ACIMA DO VALOR DE ESTIMATIVA	PERCENTAGEM DA PROPOSTA VENCEDORA EM RELAÇÃO AO LIMITE MÁXIMO DE CONTRATAÇÃO
REPAR – IERP 111 (contrato 0800.0043 363.08.2)	1º BID	Carioca, Contreras, Camargo Correa, Andrade, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, MPE, Promon, Schahin, Setal, Skanska,	1. Consórcio INTERPAR (MENDES/MPE/SETAL): R\$ 2.253.710.536,05	1 e 3 87,31%	R\$ 2.076.398.713,04	R\$ 2.491.678.455,65	R\$ 2.252.710.536,05	90, 44%
			2. Consórcio ODEBRECHT/ OAS/ UTC: R\$ 2.472.953.014,05	1 e 2 91,13%			8,49%	

36 **ANEXOS 6 e 7:** Planilha do TCU com dados de contratos objeto de fiscalização e ofício 0475/2014-TCU/SecobEnerg, que a encaminhou, bem como mídia com cópia de peças de processos do TCU mencionados na planilha.

37 **ANEXO 8:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 71/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação da Refinaria Abreu e Lima – RNEST.

38 **ANEXO 9:** Relatório Final da Comissão Interna de Apuração instituída pelo DIP DABAST 70/2014, constituída especificamente para analisar procedimentos de contratação adotados na implantação do Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro (RJ).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

		Techint e UTC (18 empresas)	3. Consórcio QUEIROZ/IESA: R\$ 2.581.233.420,41	2 e 3 95,80%				
REPAR – IERP 112 (contrato 0800.0043 403.08-02)	1º BID	Alusa, Carioca, Construcap, Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Queiroz Galvão, Contreras, Enesa, Engevix, GDK, IESA, Mendes Junior, Montcalm, MPE, Promon, Samsung, Schahin, Skanska e Techint (20 empresas convidadas)	1. Consórcio CCPR – REPAR : R\$ 2.489.772.835,01	1 e 3 91,89%	R\$ 2.093.988.284,45	R\$ 2.512.785.941,34	R\$ 2.488.315.505,20	99,08%
			2. Consórcio IESA e QUEIROZ GALVÃO: R\$ 2.681.312.844,30	1 e 2 92,85%			18,83%	
			3. Consórcio ANDRADE e TECHINT: R\$ 2.709.341.946,33	2 e 3 98,96%				
RNEST - UHDT/UG H edital 0634316.0 9-8	1ª BID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST- UHT- ODEBRECHT e OAS: R\$ 4.226.197.431,48.	1 e 4 88,70%	R\$ 2.621.843.534,67	R\$ 3.146.212.241,60	Prej.	Prej.
			2. CAMARGO CORRÊA: R\$ 4.451.388.145,30.	1 e 2 94,94%				
			3. MENDES JUNIOR: R\$ 4.583.856.912,18	2 e 3 97,11%				
			4. Consórcio TECHINT-TECHINT e ANDRADE GUTIERREZ: R\$ 4.764.094.707,65	3 e 4 96,21%				
	2ª REBID	Camargo Correa, Andrade Gutierrez, Odebrecht, OAS, Queiroz Galvão, Engevix, IESA, Mendes Junior, MPE, Setal, Skanska, Techint, UTC, GDK e Promon (15 convidadas)	1. Consórcio CONEST- UHT- ODEBRECHT e OAS: 1ª RODADA R\$ 3.260.394.026,95. 2ª RODADA R\$ 3.209.798.726,57 – Após negociação findou no valor da coluna “valor contrato”	1 e 4 1ª RODADA 81,14% 1 e 3 2ª RODADA 84,89%	R\$ 2.892.667.038,77	R\$ 3.216.200.446,52	R\$ 3.190.646.503,15	99,80%
	2. MENDES	1 e 2	10,30%					

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

			JUNIOR: 1ª RODADA R\$ 3.658.112.809,23	1ª RODADA 89,12%				
			2ª RODADA R\$ 3.583.016.751,53	1 e 2 2ª RODADA 89,58%				
			3. CAMARGO CORRÊA: 1ª RODADA R\$ 3.786.234.817,85	2 e 3 1ª RODADA 96,61%				
			2ª RODADA R\$ 3.781.034.644,94	2 e 3 2ª RODADA 94, 76%				
			4. Consórcio TECHINT: R\$ 4.018.104.070,23.	3 e 4 1ª RODADA 94,09%				

A sistemática de decisões e atuação do grupo criminoso, para a conformação da aliança e dos ajustes entre si, contava com um *modus operandi* bem definido.

Inicialmente, RICARDO PESSOA³⁹, diretor da UTC ENGENHARIA, realizava e coordenava as reuniões do “CLUBE”, as quais ocorriam, em sua maioria, nas sedes da própria UTC, em São Paulo e Rio de Janeiro, sendo que também ocorreram reuniões do Cartel na sede da QUEIROZ GALVÃO⁴⁰ e da **ANDRADE GUTIERREZ**^{41 42}.

39 Denunciado nos autos nº 5083258-29.2014.404.7000.

40 Sobre este aspecto, assim como maiores detalhes acerca do funcionamento do CARTEL é oportuno citar o termo de depoimento prestado por MARCOS PEREIRA BERTI (**ANEXO 10**).

41 Nesse sentido, veja-se o depoimento de DALTON DOS SANTOS AVANCINI (**ANEXO 11**): “QUE , acerca desses documentos hora apresentados, os quais lhe foram fornecidos pela empresa CAMARGO CORRÊA, por meio do escritório LEVY SALOMÃO, destaca uma **reunião havida empresa ANDRADE GUTIERREZ** no dia 12/09/2011, oportunidade em que provavelmente foi discutida a participação das empresas do cartel na TUBOVIAS do COMPERJ”. No mesmo sentido o termo de colaboração nº 14 de DALTON (**ANEXO 139**).

42 Observe-se, ainda, que, em uma das anotações feitas nas reuniões do cartel (**ANEXO 14**, p.3), consta o seguinte tópico: **“5 – Reuniões paralelas – Houve reunião na AG – Discutiu-se o offsite da RNEST”**.

A convocação dos membros para as reuniões do CLUBE era usualmente realizada por RICARDO PESSOA e se dava por variadas formas. Eram feitas convocações mediante o envio de SMS, de *e-mails*, por ligações telefônicas⁴³, por meio de um “emissário”, mediante contatos entre secretárias ou, ainda, pessoalmente.⁴⁴

De cada encontro não era lavrada uma ata formal, mas, por vezes, eram lançadas pelos próprios participantes anotações manuscritas sobre as decisões tomadas na reunião. Para comprovar a existência desses encontros, vejam-se as anotações manuscritas de reunião realizada no dia 29/08/2008⁴⁵, feitas por MARCOS BERTI da empresa SOG ÓLEO E GÁS e entregues espontaneamente por AUGUSTO MENDONÇA em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal⁴⁶. Neste documento foram anotadas reclamações, pretensões e ajustes de várias das empresas cartelizadas com relação a grandes obras da PETROBRAS. Deste material também se depreende a informação de que o próximo encontro ocorreria no dia 25/09, o que retrata a periodicidade mensal com que tais reuniões ocorriam. De mesmo teor é o conteúdo das anotações fornecidas por JULIO CAMARGO (**ANEXO 14**).

O desenvolvimento das atividades do cartel alcançou, em 2011, tamanho grau de sofisticação que seus integrantes estabeleceram entre si um verdadeiro “roteiro” ou “regulamento” para o seu funcionamento, intitulado dissimuladamente de “Campeonato Esportivo”. Esse documento, ora anexado (**ANEXO 15**), foi entregue pelo colaborador AUGUSTO MENDONÇA, representante de uma das empresas cartelizadas, a SETAL (SOG OLEO E GÁS), e prevê, de forma analógica a uma competição esportiva, as “regras do jogo”, estabelecendo o modo pelo qual selecionariam entre si a empresa, ou as empresas em caso de Consórcio, que venceria(m) os certames da PETROBRAS no período.

Ademais, vários documentos, apreendidos na sede da empresa ENGEVIX, confirmam essa organização e dissimulação dos encontros do cartel. Em papel intitulado “reunião de bingo”, por exemplo, são indicadas as empresas que deveriam participar de licitações dos diferentes contratos do COMPERJ, enquanto no papel intitulado “proposta de fechamento do

43 Nesse sentido, veja-se o seguinte trecho do termo de colaboração nº 2, de Dalton dos Santos Avancini (**ANEXO 136**): “QUE, explica que não havia uma organização muito rígida desse esquema, sendo agendadas reuniões periódicas sem uma regularidade definida, com a convocação dos interessados por telefone ou email a fim de tratar desses assuntos; QUE, não havia um código estruturado, embora se buscasse discrição nesses assuntos, intitulando-se os encontros como “reuniões sobre PETROBRAS”, “reunião do G6”, “reunião para tratar do COMPERJ” etc.”.

44 Termo de colaboração nº 1 de AUGUSTO RIBEIRO (**ANEXO 19**).

45 **ANEXO 12**: Item nº 01 do Auto de Apreensão formalizado.

46 **ANEXO 13**.

bingo fluminense”, são listados os “prêmios” (diferentes contratos do COMPERJ) e os “jogadores” (diferentes empreiteiras). Em outro documento, uma “lista de novos negócios (mapão) – 28.09.2007 (...)”, são indicadas obras das diferentes refinarias, em uma tabela, e uma proposta de quem seriam as construtoras do cartel responsáveis, as quais são indicadas por siglas em vários casos dissimuladas. Há várias outras tabelas representativas da divisão de mercado, como aquela chamada “avaliação da lista de compromissos” – todas no **ANEXO 16**⁴⁷.

Nesse sentido, as empreiteiras cartelizadas, por seus administradores ou representantes, realizavam, normalmente com frequência mensal ou bimestral, mas podendo variar conforme a necessidade, reuniões com a finalidade de “lotear” entre si grandes obras da PETROBRAS.

O cartel se caracterizava pela organização e coesão de seus membros, que realmente logravam, com isso, evitar integralmente a competição entre as empresas cartelizadas, de forma que todas pudessem ser beneficiadas pelo acordo – em detrimento da contratante, que no caso era a PETROBRAS.

Conforme mencionado acima, a forma encontrada pelas empreiteiras do CLUBE de tornar o cartel ainda mais eficiente, foi a corrupção de Diretores e empregados do alto escalão da PETROBRAS, oferecendo-lhes vantagens indevidas (propina) para que estes não só se omitissem na adoção de providências contra o funcionamento do “CLUBE”, como também para que estivessem à disposição sempre que fosse necessário para garantir que o interesse das cartelizadas fosse atingido.

O cartel funcionou de forma plena e consistente, ao menos entre os anos de 2004 e 2014, interferindo nos processos licitatórios de grandes obras da PETROBRAS a exemplo da REPAR – Refinaria Presidente Vargas, localizada em Araucária/PR, Refinaria Abreu Lima – RNEST, COMPERJ, Refinaria Alberto Pasqualini – REVAP, Refinaria Presidente Bernardes - RPBC (Cubatão), Refinaria Gabriel Passos – REGAP, Refinaria Duque de Caxias – REDUC, Refinaria de Paulínea - REPLAN, Terminal Barra do Riacho - TRBR, Terminal da Bahia – TRBA, Terminal de Cabiúnas⁴⁸, de responsabilidade das Diretorias de Abastecimento e Serviços, ocupadas em grande parte deste período pelos denunciados PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, respectivamente. RENATO DUQUE era, ainda, auxiliado por PEDRO BARUSCO, Gerente Executivo de Engenharia da Estatal até o ano de 2011.

47 Autos 5053845-68.2014.404.7000, evento 38, APREENSAO9, fls. 04/30.

48 **ANEXO 10.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Mister ressaltar que a **ANDRADE GUTIERREZ** era uma das fundadoras do cartel (*vide* histórico de conduta elaborado pelo CADE, **ANEXOS 111 a 113**). Em razão disso, seu nome consta em praticamente todos os documentos elaborados pelo "CLUBE" aos quais o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL teve acesso (**ANEXOS 5, 12, 16 / ANEXOS 115 a 131**⁴⁹ / **ANEXO 135**⁵⁰). Como se verá adiante (item III), tais documentos, confeccionados para organizar a divisão de obras da PETROBRAS entre as empreiteiras cartelizadas, **demonstram de modo cabal os acertos prévios dentro do "CLUBE" que culminaram na adjudicação à ANDRADE GUTIERREZ dos contratos 0800.0031362.07.2 (REGAP), 0800.0042707.08.2 (RLAM), 0800.0043836 (REPLAN) e 0800.0057282.10.2 (COMPERJ)**, sendo possível concluir ainda que as demais obras elencadas nesta denúncia também foram adjudicadas à ANDRADE GUTIERREZ a partir de ajustes com as demais empreiteiras cartelizadas.

Ainda, uma das reuniões do "CLUBE" ocorreu justamente na sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, conforme esclareceu DALTON DOS SANTOS AVANCINI⁵¹:

*"QUE , acerca desses documentos hora apresentados, os quais lhe foram fornecidos pela empresa CAMARGO CORRÊA, por meio do escritório LEVY SALOMÃO, destaca uma **reunião havida empresa ANDRADE GUTIERREZ** no dia 12/09/2011, oportunidade em que provavelmente foi discutida a participação das empresas do cartel na TUBOVIAS do COMPERJ"*

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo⁵² (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se a realização da reunião mencionada por DALTON, no dia 12/09/2011, com a participação de representantes das empreiteiras integrantes do cartel, registrando-se a presença ao menos da OAS, da CAMARGO CORREA, da QUEIROZ GALVÃO, da ODEBRECHT e da ANDRADE GUTIERREZ⁵³:

DATA	NOME_VISITANTE	EMPRESA	CONTATO
12/09/11	AGENOR FRANKLIN	OAS	ANTONIO PEDRO
12/09/11	DALTON DOS SANTOS AVANCINI	CAMARGO CORREIA	FLAVIO BARRA

49 Apêndice documental do histórico de conduta elaborado pelo CADE.

50 Análise feita pela autoridade policial na representação apresentada nos autos 5024251-72.2015.4.04.7000, Evento 1.

51 **ANEXO 11** – Termo de Declarações DALTON.

52 Em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo – **ANEXO 110**.

53 **ANEXO 173** – relação de visitas do dia 12/09/2011.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

12/09/11	HOTON MORAES	QUEIROS GALVAO	ADAO
12/09/11	MARCIO FARIA DA SILVA	PARTICULAR	HELTON
12/09/11	PAULO ROBERTO DALMAZZO	AG	FERNANDA
12/09/11	RENATO AUGUSTO RODRIGUES	ODEBRECH	RENATO
12/09/11	RICARDO RIBEIRO PESSOA	UTC	ELTON

Para viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade dos ativos havidos com a prática dos crimes supramencionados, os integrantes da organização criminosa, em autêntico esquema de lavagem de dinheiro, serviram-se do núcleo financeiro, composto pelos subnúcleos comandados pelos operadores.

Tais grupos atuaram em favor dos denunciados provendo serviços de lavagem profissionais e terceirizados, como, por exemplo, utilizando-se de empresas de fachada com as quais as empreiteiras formalizavam contratos ideologicamente falsos que pudessem criar uma aparente justificativa econômica para o pagamento, como a prestação de consultoria, com a emissão de notas fiscais "frias". Além disso, tais núcleos realizaram inúmeros saques, transportes e depósitos de grandes valores em espécie, sob falsas justificativas, assim como efetuaram diversas remessas e depósitos clandestinos no exterior, a maioria deles por intermédio de *offshores* sediadas em paraísos fiscais

Como já demonstrado em outras denúncias oferecidas perante este juízo, ALBERTO YOUSSEF era um dos principais operadores responsáveis pelas distribuições de vantagens indevidas no seio da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS⁵⁴. As empresas de fachada por ele controladas, direta ou indiretamente, não somente foram utilizadas pela organização criminosa como empresas de fachada para a emissão de notas fiscais falsas, para dissimular a movimentação de vantagens indevidas, mas também serviram como pessoas interpostas para o repasse de recursos para o exterior por meio de importações fictícias.

Com efeito, conforme já denunciado nas ações penais nº 5025699-17.2014.404.7000 e 5026212-82.2014.404.7000, entre pelo menos 01.2009 e 17.03.2014⁵⁵, YOUSSEF,

⁵⁴ Conforme apurado nas ações penais nº 5026212-82.2014.404.7000, 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.4.04.7000, 5083401-18.2014.404.7000, 5012331-04.2015.404.7000.

⁵⁵ Data de sua prisão preventiva.

de modo consciente e voluntário, agindo em concurso e unidade de desígnios com outros integrantes de seu subnúcleo, fez operar instituição financeira informal, sem a devida autorização do Banco Central do Brasil⁵⁶, ao comandar e realizar operações ilegais no mercado paralelo de câmbio, principalmente com o fim de promover evasão de divisas do Brasil.

Em adição, conforme já se imputou em ação penal conexa em trâmite perante essa 13ª Vara Federal de Curitiba/PR nos autos nº 5025699-17.2014.404.7000⁵⁷, ALBERTO YOUSSEF, agindo em concurso e unidade de desígnios com LEONARDO MEIRELLES, LEANDRO MEIRELLES, PEDRO ARGESSE JÚNIOR, ESDRA DE ARANTES FERREIRA, RAPHAEL FLORES RODRIGUEZ e CARLOS ALBERTO PEREIRA DA COSTA, comandou e realizou, entre junho de 2011 (pelo menos) e 17.03.2014, saídas de divisas do Brasil para o exterior, no valor global de US\$ 444.659.188,75, por meio de 3.649 operações de câmbio. Para a efetivação das operações, houve a sonegação de informações que deveriam ser prestadas, assim como a prestação de informações falsas e diversas daquelas exigidas. Por economia, faz-se remissão à descrição das condutas constante da denúncia do processo conexo nº 5025699-17.2014.404.7000 (**ANEXO 17**)⁵⁸.

Além disso, conforme adiante será narrado, a organização criminosa ora denunciada serviu-se de empresas de fachada para a celebração de contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas. Assim, a partir de tais contratos, foram emitidas notas fiscais fraudulentas que justificaram transferências e pagamentos sem causa. Tal estratagem, a par de materializar a lavagem de capitais, também resultou na prática dos crimes tributários, pois mediante tais pagamentos foram suprimidos tributos e contribuições sociais devidos à União, seja porque (a) sobre eles deveria incidir retenção na fonte de imposto de renda, na alíquota de 35%, na forma dos arts. 61 e 62 da Lei nº 8.981/95, o que não ocorreu, ou pelo fato de que (b) eles foram lançados na contabilidade regular das empreiteiras como custos, ensejando a ilegal redução da base de cálculo do Imposto de Renda.

56 Contrariando o disposto no art. 23, *caput* e § 2º, da Lei 4.131/62, no art. 10, X, *a* e *d*, da Lei 4.595/64 e no art. 65, §§ 1º e 2º, da Lei 9.069/95.

57 Cf. denúncia - **ANEXO 17**.

58 A título de exemplificação, mencione-se que parte do valor recebido pela MO CONSULTORIA das empreiteiras cartelizadas contratadas pela PETROBRAS, a qual corresponde a R\$ 21 milhões (aproximadamente USD 9,5 milhões), foi comprovadamente remetida fraudulentamente ao exterior pelas empresas LABOGEN QUÍMICA, INDÚSTRIA LABOGEN e PIROQUÍMICA, por meio de contratos de câmbio de importação fictícios com *offshores* controladas pelos envolvidos, em que os recursos saíam mas não entravam quaisquer mercadorias – v. **ANEXO 18** e declarações de LEONARDO MEIRELLES – autos nº 5025699-17.2014.404.7000, evento 474, TERMOTRASCDEP1.

Parte das condutas de lavagem de dinheiro praticadas pelo subnúcleo de ALBERTO YOUSSEF, através de empresas de fachada que celebravam contratos ideologicamente falsos com as empreiteiras cartelizadas, especialmente OAS, MENDES JÚNIOR, ENGEVIX, GALVÃO ENGENHARIA, CAMARGO CORREIA e UTC, já foi denunciada em sede dos autos de ação penal nº 5083258-29.2014.404.7000, 5083351-89.2014.404.7000, 5083360-51.2014.404.7000, 5083376-05.2014.404.7000 e 5083401-18.2014.404.7000. Naquelas oportunidades, foram denunciadas condutas específicas de corrupção ativa e passiva e de lavagem de dinheiro perpetradas por ALBERTO YOUSSEF, seus comparsas, PAULO ROBERTO COSTA e agentes das empreiteiras mencionadas, todas análogas aos delitos ora pormenorizados. O subnúcleo comandado por ALBERTO YOUSSEF foi, ainda, denunciado pela lavagem de ativos ilícitos pertencentes ao próprio operador nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

Observe-se, porém, que no caso específico das propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ em favor de PAULO ROBERTO COSTA, o operador financeiro responsável por viabilizar a maioria das transações era FERNANDO SOARES - em concurso com ARMANDO FURLAN JUNIOR -, tendo ALBERTO YOUSSEF, como se verá mais adiante, colaborado de forma bastante pontual nesse processo movimentando vantagens em espécie pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimento e destinadas ao PARTIDO PROGRESSISTA⁵⁹.

Em seu interrogatório na ação penal 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (**ANEXO 31**), PAULO ROBERTO COSTA relata que FERNANDO SOARES, via de regra, atuava operacionalizando as propinas pagas no âmbito da Diretoria Internacional da PETROBRAS, ocupada à época por NESTOR CERVERÓ por indicação política do PMDB:

"Juiz Federal: - E os diretores também da Petrobras também recebiam parcela desses valores?"

Interrogado: [...] A Diretoria Internacional, tinha indicação do PMDB. Então, tinha também recursos que eram repassados para o PMDB, na Diretoria Internacional. [...]

⁵⁹ Nesse sentido o termo de colaboração nº 44 de ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 149**): "QUE, acrescenta que a fim de atender uma demanda específica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse até a sede da ANDRADE GUTIERREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa ANDRADE GUTIERREZ e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala com o dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local; QUE, esse dinheiro foi usado para financiar a campanha do PP de 2010, sendo que parte foi para Brasília, parte para Recife a fim de subsidiar a campanha de ROBERTO TEIXEIRA e parte para Santa Catarina para a campanha de ROBERTO PIZZOLATI; QUE, com relação da remessa desses valores aos Estados o mesmo teria sido entregue por CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO LOPES".

Interrogado: [...] Dentro da Diretoria Internacional, era o Nestor Cerveró, que foi indicado por um político e tinha uma ligação muito forte com o PMDB. [...]

Juiz Federal: - E para as outras agremiações políticas, o senhor sabe quem eram os distribuidores?

Interrogado: [...] Do PMDB, da Diretoria Internacional, o nome que fazia essa articulação toda chama-se Fernando Soares.

Juiz Federal: - É o conhecido também como Fernando Baiano, é isso?

Interrogado: -Perfeito."

Perante a Diretoria Internacional, merece menção a atuação de FERNANDO SOARES na operacionalização de propinas oriundas de contratos celebrados entre a PETROBRAS e a SAMSUNG para o fornecimento de dois navios-sonda, consoante ação penal já em curso perante esse Juízo, a que se faz remissão para evitar repetição (autos nº 5083838-59.2014.404.7000)⁶⁰.

A pedido de NESTOR CERVERÓ, FERNANDO SOARES atuou, ainda, no caso da REFINARIA DE PASADENA, oferecendo propina a PAULO ROBERTO COSTA para que este não atrapalhasse a aprovação da compra superfaturada da refinaria. Verificou-se que o Conselho de Administração da Petrobras, ao comprar a mencionada refinaria, decidiu tal operação com base em parecer falho e omissos, o qual foi elaborado pelo então diretor internacional, NESTOR CERVERÓ⁶¹. Conforme declarado por Paulo Roberto Costa⁶², ele foi procurado por FERNANDO SOARES, pessoa que tinha grande trânsito perante a Diretoria Internacional da Petrobras, o qual o Lhe ofereceu vantagem indevida a fim de que não atrapalhasse a aprovação da compra do projeto da Refinaria de Pasadena. A propina foi paga a Paulo Roberto Costa no exterior como declarado em seu depoimento.

⁶⁰ **ANEXO 165** – denúncia. De relevante, destaca-se que o pagamento da vantagem indevida a NESTOR CERVERÓ, então Diretor da Área Internacional da PETROBRAS, ocorreu através de FERNANDO SOARES: 1) por meio de transferências de valores da conta da offshore PIEMONT Investment Corp, no Uruguai de titularidade de JULIO CAMARGO, em favor de contas indicadas por FERNANDO SOARES, registradas em nome de diversas empresas offshores sediadas nos Estados Unidos, Suíça e Luxemburgo; 2) no Brasil, por meio de transferência das empresas Piemonte e Treviso, de titularidade de JULIO CAMARGO, em favor das empresas HAWK EYES e TECHNIS, pertencentes a FERNANDO SOARES; e 3) por meio da entrega de dinheiro em espécie feito por ALBERTO YOUSSEF a FERNANDO SOARES. Posteriormente, FERNANDO SOARES repassou tais valores a CERVERÓ através de empresas *offshores*. Com os documentos recentemente juntados aos autos oriundos da Suíça, restou comprovado documentalmente que a propina paga por JULIO CAMARGO à offshore de FERNANDO SOARES ("Three Lions Energy Inc.") foi de fato, em parte, destinada à offshore de CERVERÓ ("Russel Advisors").

⁶¹ Evento 95, OUT2-OUT5, da Ação Penal nº 5007326-98.2015.404.7000.

⁶² Evento 48 da Ação Penal nº 5007326-98.2015.404.7000.

Além de sua atuação vinculada à Diretoria Internacional da PETROBRAS, FERNANDO SOARES também atuou pontualmente, no interesse do PMDB, operacionalizando propinas no âmbito da Diretoria de Abastecimento, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA. Em seu interrogatório colhido na ação penal de autos nº 5083258-29.2014.404.7000, PAULO ROBERTO COSTA narra que, após o fim de 2006, quando ficou muito doente e precisou se afastar temporariamente da PETROBRAS, necessitou de apoio político do PMDB para permanecer no cargo, passando então a destinar a esse partido parte das propinas pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimento⁶³.

Em razão desse apoio político, ficou definido arranjo em que as propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS seriam operacionalizadas não por ALBERTO YOUSSEF, mas por FERNANDO SOARES, que também ficaria encarregado de repassar o montante devido ao PMDB. Nesse sentido também o interrogatório de ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000⁶⁴.

63 *"Juiz Federal:- O senhor mencionou também eu seu depoimento que na área de abastecimento também houve direcionamento de valores para outros partidos políticos fora o Partido Progressista?*

Interrogado:- Perfeitamente. Houve...

Juiz Federal:- O senhor pode me esclarecer?

Interrogado:- Posso. Houve direcionamento pontual para o PSDB, houve direcionamento pontual para o PT e houve direcionamento para o PMDB.

Juiz Federal:- Com qual motivo para o PMDB e para o PT se o senhor devia esse seu cargo ao Partido Progressista?

Interrogado:-Eu fiquei muito doente em final de 2006, numa situação extremamente precária de saúde, e nesse período aí, fiquei acho que uns 3, 4 meses afastado da companhia, e houve uma briga política muito grande para colocar uma outra pessoa no meu lugar, e essa briga política, deviam ter ganho e deviam ter me tirado que seria muito melhor para a minha vida. E nesse processo então, o PP teve que abrir mão de ser, vamos dizer, o único partido que dava apoio à diretoria de abastecimento, e a partir desse momento o PMDB começou a dar esse apoio também, então houve um compartilhamento de apoio a partir do início de 2007 na diretoria de abastecimento pelo PP e pelo PMDB." - ANEXO 32.

64 *"Juiz Federal: - Andrade Gutierrez?*

Interrogado: -Andrade Gutierrez também participava, mais não fui eu que tratei. Na verdade quem tratava na Andrade era o Fernando Soares e provavelmente com o presidente do conselho, que era o doutor Otávio." - ANEXO 31.

No mesmo sentido, o depoimento de YOUSSEF ao Ministério Público Federal:

"QUE o primeiro contato para recebimento de propina dos contratos da PETROBRAS foi feito entre JOÃO CLÁUDIO GENÚ e OTÁVIO AZEVEDO, a pedido de PAULO ROBERTO COSTA, por volta de 2006; QUE OTÁVIO AZEVEDO não ficou confortável com a participação de JOÃO CLÁUDIO GENÚ, pois não inspirava confiança; QUE OTÁVIO reuniu-se com PAULO ROBERTO COSTA para relatar isso, pedindo que fosse indicado outro interlocutor, tendo PAULO ROBERTO COSTA então indicado FERNANDO SOARES para receber os repasses da ANDRADE GUTIERREZ; QUE o depoente ficou sabendo disso pelo próprio PAULO ROBERTO COSTA; QUE acredita que o próprio depoente não tenha assumido esses repasses porque à época PAULO ROBERTO COSTA ainda não tinha intimidade suficiente com o depoente, sendo também possível que PAULO ROBERTO COSTA tenha tido apoio do PMDB para permanecer no cargo de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, deixando assim que FERNANDO SOARES cuidasse dos contratos da ANDRADE GUTIERREZ; QUE esses repasses começaram por volta de 2006, porque foi quando a ANDRADE GUTIERREZ passou a ter

Além do apoio do PMDB à manutenção de PAULO ROBERTO COSTA no cargo, a assunção de FERNANDO BAIANO à função de operador das propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ decorreu também de sua proximidade com **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, presidente da *holding*, conforme declarou o próprio PAULO ROBERTO COSTA⁶⁵:

“QUE se recorda que a partir de 2008 ou 2009⁶⁶ a cobrança à ANDRADE GUTIERREZ passou a ser feita por FERNANDO SOARES (FERNANDO BAIANO), e não mais por ALBERTO YOUSSEF; QUE isto significou que os valores pagos por aquela empreiteira passaram a ser destinados ao PMDB, que tinha em FERNANDO SOARES seu operador, e não mais ao PP; QUE acredita que essa mudança ocorreu devido à proximidade que FERNANDO SOARES tinha com o presidente da holding ANDRADE GUTIERREZ, chamado OTAVIO AZEVEDO; QUE sabe que FERNANDO SOARES tinha algum negócio em comum com OTAVIO AZEVEDO, daí a proximidade entre ambos”

A proximidade entre PAULO ROBERTO COSTA e FERNANDO SOARES também é demonstrada pela grande quantidade de visitas do operador ao gabinete do ex-Diretor na PETROBRAS. De fato, consultando-se a base disponibilizada pela PETROBRAS, verifica-se um total de **70 visitas** entre os anos de 2005 e 2009, conforme tabela abaixo⁶⁷:

ANO	QUANTIA DE DIAS DE VISITAS
2005	15
2006	28
2007	16
2008	10
2009	1
Total geral	70

Além de frequentes visitas no Brasil, cumpre mencionar anotação identificada na agenda eletrônica do ex-Diretor, a qual menciona **encontro entre o ex-Diretor e FERNANDO SOARES no exterior, em Londres**, agendado para o dia 16/11/2009 (**ANEXO 180**). Consta, ainda, **reunião entre FERNANDO SOARES, PAULO ROBERTO COSTA e ELTON NEGRÃO**, executivo da ANDRADE GUTIERREZ, em 25/08/2010 (**ANEXO 181**), confirmando-se sua função de intermediário entre o ex-Diretor e a empreiteira.

grandes contratos com a PETROBRAS” (ANEXO 99).

65 **ANEXO 33** – Termo de Colaboração PRC nº 45.

66 Apesar da menção aos anos de 2008 ou 2009, verifica-se que o período correto é a partir de 2006, tendo em vista a menção à época da doença de PAULO ROBERTO COSTA.

67 **ANEXOS 171 e 172** – Relatório de Informação nº 003/2015 SPEA/PGR e anexo.

Ainda, segundo revelado por PAULO ROBERTO COSTA (Termo de Colaboração nº 45 – **ANEXO 33**), FERNANDO SOARES foi responsável por depositar em torno de US\$ 4 milhões em conta em seu favor no Banco Vilartes, em Liechtenstein, dos quais aproximadamente US\$ 2,5 milhões eram valores provenientes da ANDRADE GUTIERREZ, fato esse que será objeto de ação em separado.

Por fim, como se verá adiante (item IV), FERNANDO SOARES, em concurso com **ARMANDO FURLAN**, utilizou a empresa de fachada TECHNIS para ocultar e dissimular, inclusive mediante a emissão de notas fiscais “frias”, repasses de propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ em favor de PAULO ROBERTO COSTA com valores provenientes dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção de empregados da PETROBRAS.

Dinâmica muito semelhante foi seguida para a operacionalização dos pagamentos de vantagens indevidas aos integrantes da Diretoria de Serviços da PETROBRAS, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, conforme confessado pelos réus colaboradores AUGUSTO MENDONÇA, JULIO CAMARGO (autos nº 5073441-38.2014.404.7000 – **ANEXOS 19 a 22**) e pelo próprio PEDRO BARUSCO (autos nº 5075916-64.2014.404.7000 – **ANEXOS 23 a 30**). No mesmo sentido as declarações dos réus PAULO ROBERTO COSTA e ALBERTO YOUSSEF (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101, TERMOTRANSCDEP1 – **ANEXO 31**).

Conforme revelado por tais colaboradores e apurado no curso das investigações da Lava Jato, os principais empregados corrompidos pelo “CLUBE” no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS eram o próprio Diretor à época, RENATO DUQUE, e o então Gerente Executivo de Engenharia, PEDRO BARUSCO. Conforme revelado por AUGUSTO MENDONÇA, PEDRO BARUSCO era o responsável, na maior parte das ocasiões, pela negociação das vantagens indevidas⁶⁸.

RENATO DUQUE ocupou o cargo de Diretor de Serviços da PETROBRAS entre os anos 2003 e 2012, tendo, imediatamente, convidado PEDRO BARUSCO para ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia. Nesse sentido, conforme declarações prestadas pelo próprio PEDRO BARUSCO em acordo de colaboração premiada firmado com o Ministério Público Federal⁶⁹, durante todo o tempo em que trabalhou em conjunto com o ex-Diretor de Serviços RENATO

⁶⁸ Conforme consignado em seu Termo de Declarações nº 2 (autos nº 5073441-38.2014.404.7000, evento 1, TERMOTRANSCDEP6 – **ANEXO 19**) “[...] QUE RENATO DUQUE tinha um gerente que, agindo em nome de RENATO DUQUE, foi quem mais tratou com o declarante, chamado PEDRO BARUSCO [...]”.

⁶⁹ Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

DUQUE, as empresas componentes do cartel descrito na presente denúncia realizaram o pagamento de vantagens indevidas (“propinas”) no interesse de obter favorecimentos em certames e contratações com a PETROBRAS. Segundo informado por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas foram por ele gerenciadas em nome próprio e também em favor de RENATO DUQUE.

Conforme descrito por PEDRO BARUSCO, tais vantagens indevidas eram pagas a partir de contratos – e respectivos aditivos – sobrevalorados, firmados pelas empreiteiras cartelizadas para a execução de obras da PETROBRAS, no interesse das Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção, e pela própria Diretoria de Serviços chefiada por RENATO DUQUE, sendo que o montante desviado variava, em regra, entre 1% e 2% do valor total do contrato e aditivos, podendo ser maior. Metade deste montante de vantagens indevidas era destinado a “Casa” (RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO) e outra metade destinada ao Partido dos Trabalhadores (PT), via JOÃO VACCARI, seja mediante doações legais e operações de lavagem de dinheiro.

Neste contexto, incumbia a PEDRO BARUSCO, no âmbito da Diretoria de serviços, o papel de tratar com os empreiteiros e com operadores financeiros que os representavam as formas de operacionalização da lavagem e repasses das propinas prometidas, períodos de pagamento, dentre outros detalhes, tudo de forma a viabilizar a ocultação e dissimulação da origem, disposição, movimentação e propriedade destes ativos ilícitos.

Nessa sistemática, PEDRO BARUSCO via de regra não só recebia a sua parte das vantagens ilícitas, mas também a parte de RENATO DUQUE, cabendo àquele pessoalmente repassar a RENATO DUQUE, semanal ou quinzenalmente, a propina que lhe cabia, na maioria das vezes entregando-lhe envelopes com grandes quantias em dinheiro na própria sala do então Diretor de Serviços na PETROBRAS, sistemática esta que perdurou durante todo o período em que PEDRO BARUSCO ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS.⁷⁰

Nesse contexto, do montante de propinas de pelo menos 1% dos contratos e aditivos celebrados pelas empreiteiras com a PETROBRAS, que eram prometidas e pagas à Diretoria de Serviços da PETROBRAS (“Casa”), ou seja, a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, a divisão acordada via de regra era de, após o desconto das despesas para emissão de notas fiscais (aproximadamente 20%), 40% para RENATO DUQUE, 30% para PEDRO BARUSCO e 30% para o operador responsável pela entrega e lavagem do dinheiro.⁷¹

70 Termo complementar nº 1, **ANEXO 30**.

71 Termo complementar nº 2, **ANEXO 30**.

De forma a se ter uma ideia dos altíssimos valores de propina pagos aos referidos agentes, cumpre salientar que PEDRO BARUSCO, depois de firmar acordo de colaboração com o Ministério Público Federal, admitiu que a parte da propina que recebeu, em decorrência do cargo que ocupava na Diretoria de Serviços da empresa, e dos contratos que foram celebrados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, foi de aproximadamente US\$ 97.000.000,00 ^{72 73}.

As informações prestadas por PEDRO BARUSCO encontram-se amplamente corroboradas pelos documentos por ele apresentados, como as duas tabelas concernentes ao controle dos recebimentos indevidos, as quais se encontram anexas. Em uma delas, consta a sigla dos recebedores, dentre elas "MW", em referência a "My Way", codinome utilizado para identificar RENATO DUQUE, bem como "SAB", em referência ao nome "SABRINA" utilizado por PEDRO BARUSCO. Em outra, são detalhadas as porcentagens, contratos e operadores responsáveis pelo repasse dos valores ^{74 75}.

PEDRO BARUSCO também identificou, em decorrência do acordo de colaboração celebrado, diversos operadores utilizados pelas empreiteiras do "CLUBE" para lavar e repassar as vantagens indevidas por elas prometidas a ele próprio, RENATO DUQUE e ao PARTIDO DOS TRABALHADORES, por intermédio de JOÃO VACCARI.

Em termo complementar, PEDRO BARUSCO detalhou o caminho enveredado

72 Cumpre salientar que, em decorrência do acordo de colaboração firmado com por **PEDRO BARUSCO** com o o MPE, ele se comprometeu a devolver aos cofres públicos os **US\$ 97.000.000,00**, bem como a recolher multa pecuniária no valor de **R\$ 3.000.000,00**. Tem-se, inclusive, que já houve o depósito de **R\$ 182.000.000,00** deste montante nas contas deste Juízo.

73 De acordo com as declarações de **PEDRO JOSÉ BARUSCO** (Termo de Declarações nº 2 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**): "[...] QUE o declarante afirma que quase tudo o que recebeu indevidamente a título de propina está devolvendo, em torno de US\$ 97 milhões de dólares, sendo que gastou para si US\$ 1 milhão de dólares em viagens e tratamentos médicos; QUE essa quantia foi recebida durante o período em que ocupou os cargos na PETROBRÁS de Gerente de Tecnologia, abaixo do Gerente Geral, na Diretoria de Exploração e Produção, em seguida, quando veio a ocupar o cargo de Gerente Executivo de Engenharia e, por final, quando ocupou o cargo de Diretor de Operações na empresa SETEBRASIL; QUE a quantia maior foi recebida durante o período em que era Gerente Executivo de Engenharia da Petrobrás, subordinado ao Diretor de Serviços RENATO DUQUE [...] QUE RENATO DUQUE recebia parte de sua propina por intermédio do declarante ou outras pessoas que não sabe declinar os nomes [...]".

74 **ANEXO 23**, p. 8 e ss., e **ANEXO 26**, p. 11 e ss.

75 Neste sentido, destaque-se o quanto dito pelo colaborador (Termo de Colaboração nº 1 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT3 – **ANEXO 23**): "[...] QUE a letra "P" se refere ao montante do faturamento, a letra "MW" era sigla referente à musica "My Way", utilizada pelo declarante para lembrar e identificar RENATO DUQUE, a sigla "MARS" refere-se a "marshal" (marechal em inglês) e era usada para identificar JOÃO FERRAZ, a sigla "SAB" refere-se a abreviação do nome "Sabrina" para identificar o declarante, pois era uma ex-namorada sua, e, por final, a sigla "MZB" refere-se a "muzamba" e era utilizada pelo declarante para lembrar-se e identificar EDUARDO MUSA [...]".

pelos valores recebidos a título de vantagens indevidas no que concerne à Diretoria de Serviços. Nessa senda, declinou que, a partir de 2004 e até o pelo menos o ano de 2012, representantes de diversas empreiteiras – a exemplo de UTC, MPE, SETAL, OAS, MENDES JUNIOR, **ANDRADE GUTIERREZ**, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA⁷⁶ – passaram a se utilizar do operador MARIO GOES para intermediar a negociação e o pagamento de propina ao colaborador e a RENATO DUQUE para que obtivessem vantagens em contratos e aditivos de centenas de milhões de reais que pretendiam celebrar a PETROBRAS.

Neste contexto, por intermédio da empresa RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA., na qual figura como sócio juntamente com seu filho e comparsa LUCELIO GOES, bem como de contas abertas em nome de *offshores* no exterior, MARIO GOES efetuou o branqueamento dos vultosos valores prometidos pelas empreiteiras aos funcionários corrompidos, fazendo-os a eles chegar mediante múltiplas formas.⁷⁷

MARIO GOES tratava diretamente com PEDRO BARUSCO o pagamento de propinas oriundas de contratos firmados entre a PETROBRAS e as referidas empresas. Ambos se encontravam periodicamente, não só para que MARIO GOES pudesse entregar a PEDRO BARUSCO mochilas com grandes valores de propina em espécie, que variavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00⁷⁸, como também para que pudesse ser realizado o que o ex-Gerente Executivo de Engenharia designou como “encontro de contas”, ou seja, a conferência, “contrato a contrato”, dos pagamentos de propinas feitos e pendentes.

Conforme informado por PEDRO BARUSCO, contudo, a maior parte dos valores operacionalizados por MARIO GOES se deu mediante transferências para contas bancárias no exterior, principalmente para as contas MARANELLE e PHAD⁷⁹, mantidas pelo operador no Banco Safra Sarasin na Suíça, e DAYDREAM, BACKSPIN, RHEA e DOLE TECH INC, de titularidade de PEDRO

76 Dentre as quais, a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), OAS (AGENOR FLANKLIN MEDEIROS), MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), **ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO)**, SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO). (Termo complementar nº 1, **ANEXO 30**).

77 Nesse liame, veja-se os documentos constantes do Auto de Apreensão n. 257/2015, dos Autos n. 5004996-31.2014.4.04.7000.

78 Neste sentido, as declarações de PEDRO BARUSCO (Termo de Colaboração nº 3 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 25**): “QUE MARIO GOES entregava “umas mochilas com alguns valores” e normalmente o declarante pegava na casa dele na Estrada das Canoas, no São Conrado, cujos valores variavam de R\$ 300 a 400 mil reais; [...] QUE indagado sobre como era o controle que o declarante mantinha acerca das propinas pagas pelo operador MARIO GOES, afirma que costumava se encontrar com ele na casa dele numa travessa da Estrada das Canoas, em São Conrado, Rio de Janeiro/RJ, ou ele ia na casa do declarante também no Rio de Janeiro/RJ, onde faziam um “encontro de contas”, verificando contrato a contrato.”

BARUSCO, totalizando, em operações, mais de US\$ 20 milhões⁸⁰.

Verifica-se que dentre os documentos entregues por PEDRO BARUSCO encontram-se extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da *offshore* RHEA Comercial INC.⁸¹, em que constam transferências provenientes da conta da *offshore* MARANELLE, utilizada por MARIO GOES⁸², assim como da conta da *offshore* PHAD, também pertencentes a MARIO GOES.

Não só PEDRO BARUSCO e AUGUSTO MENDONÇA confirmaram que a *offshore* MARENELLE pertence e foi utilizada por MARIO GOES para o recebimento de vantagens indevidas, como também foram apreendidos, por ocasião do cumprimento de medidas de busca e apreensão nos endereços comerciais (RIOMARINE) e residenciais de MARIO GOES⁸³, documentos que confirmaram tal controle dele sobre tais offshores MARANELLE e PHAD. Nesse sentido, cite-se os documentos apreendidos em seus computadores, e indexados pela Polícia Federal sob os números 898557551957395323 e 3020756154699362686⁸⁴.

79 Neste sentido, as declarações de PEDRO BARUSCO (Termo de Colaboração nº 4 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – **ANEXO 26**): “QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava no exterior para transferir para as contas do declarante eram duas: MARANELLI e PHAD, ambas na Suíça, no Banco SAFRA; QUE na realidade a conta PHAD foi aberta por MARIO GOES especificamente para fazer depósito ao declarante e a RENATO DUQUE, e, posteriormente, tudo que havia na conta foi transferido para as contas DAYDREAM e BACKSPIN, no Banco LOMBARD ODIER, em Genebra, na Suíça, controladas pelo declarante”.

80 Neste sentido, colocam-se as declarações de PEDRO BARUSCO (Termo de Colaboração Complementar nº 1 – **ANEXO 30**): “QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada”.

81 Também constam depósitos, efetuados por MARIO GOES, por intermédio das offshores MARANELLE e PHAD, para as contas das offshores DOLE TEC, BACKSPIN e DAYDREAM, estas últimas pertencentes a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

82 Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, APREENSAO3, p. 45 e 46.

83 No início deste ano de 2015, foram realizadas buscas e apreensões na residência e nos escritórios profissionais de uma série de operadores investigados no âmbito da Lava Jato, dentre eles MARIO GOES (Autos nº 5085114-28.2014.404.7000).

84 Autos nº 5004996-31.2015.404.7000, evento 22, out. 4 (**ANEXO 39**).

Some-se a isto o fato de que, por ocasião do cumprimento de medidas de busca e apreensão nos endereços comerciais (RIOMARINE) e residenciais de MARIO GOES⁸⁵ foram apreendidos documentos que comprovam, conforme será narrado nesta denúncia, que tal operador utilizava-se de sua empresa RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA (RIOMARINE) para celebrar contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, bem como emitir notas fiscais “frias” de modo a justificar formalmente (lavar) o recebimento de dinheiro sujo das empreiteiras por ele representadas e intermediar o pagamento de propina entre as empreiteiras e funcionários corruptos do alto escalão da PETROBRAS. Verificou-se ainda, a partir destes documentos⁸⁶, que MARIO GOES agia em conjunto com seu filho, LUCELIO GOES, também sócio da RIOMARINE.

Conforme se extrai do seu termo de depoimento complementar⁸⁷, AUGUSTO MENDONÇA declarou que, efetivamente, MARIO GOES foi, a pedido e indicação do ex-Gerente Executivo de Engenharia ora denunciado, PEDRO BARUSCO, o operador responsável pelo pagamento das vantagens indevidas recebidas por este e por RENATO DUQUE em razão da contratação do Consórcio CMMS, integrado pelas empresas Mendes Júnior, MPE e SETAL(SOG), para obra na REPLAN – Refinaria de Paulínea, e também em razão da contratação do Consórcio INTERPAR, constituído pelas mesmas empresas, para a realização de obra na REPAR – Refinaria Getúlio Vargas⁸⁸. Esses fatos já foram denunciados perante este juízo e estão sob apuração nos autos da ação penal de nº 5012331-04.2015.404.7000.

Nos presentes autos, será denunciada a atuação de MARIO GOES e LUCELIO GOES consistente na utilização da empresa RIOMARINE para ocultar e dissimular, inclusive mediante a celebração de contratos fraudulentos e a emissão de notas fiscais frias, volumosos repasses de propinas pagas pela empresa ANDRADE GUTIERREZ em favor de PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE.

No tocante aos papéis desempenhados pelos administradores do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ** no seio desta organização criminosa, cumpre mencionar que **OTÁVIO**

85 No início deste ano de 2015, foram realizadas buscas e apreensões na residência e nos escritórios profissionais de uma série de operadores investigados no âmbito da Lava Jato, dentre eles MARIO GOES (Autos nº 5085114-28.2014.404.7000).

86 Conforme documentos apreendidos nos autos de nº Autos nº 5004996-31.2015.404.7000.

87 **ANEXO 20**

88 Corroboram as alegações os contratos e notas fiscais ideologicamente falsos encontrados no escritório da empresa RIOMARINE - Autos nº 5012331-04.2015.404.7000, evento 4, OUT2, OUT70 a OUT72.

MARQUES DE AZEVEDO⁸⁹, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR⁹⁰, FLÁVIO MACHADO FILHO⁹¹, PAULO ROBERTO DALMAZZO⁹² e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS⁹³ comandavam a atuação do subnúcleo da ANDRADE GUTIERREZ junto à organização criminosa, compartilhando entre si o domínio de todos os fatos delituosos praticados eles no interesse do referido grupo empresarial, e repartindo a execução direta de determinados papéis específicos nas condutas ilícitas.

Indagado sobre quem eram os executivos que mantinham a interlocução com FERNANDO SOARES para tratar dos assuntos relacionados às tratativas e ao pagamento das propinas a PAULO ROBERTO COSTA, ALBERTO YOUSSEF afirmou se recordar dos nomes de **OTÁVIO** e **FLÁVIO**^{94 95}.

89 **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO** se tornou Presidente da Andrade Gutierrez Telecom em 2003. Em 2007 se tornou Presidente da Andrade Gutierrez SA. (**ANEXOS 141, 146 e 147**)

90 **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR** se tornou Líder de Contratos de Óleo e Gás da Construtora Andrade Gutierrez S/A em 2003. A partir de 01/08/2004 assumiu a posição de Diretor de Operações da área Industrial da Construtora Andrade Gutierrez S/A. A partir de 01/06/2008, tornou-se Diretor da Unidade de Negócios Industriais da Construtora Andrade Gutierrez S/A. A partir de 16/08/2011 passou a ser COO – *Chief Operating Officer* da Unidade Industrial da Construtora Andrade Gutierrez S/A.. E, por fim, a partir de 01/10/2014, assumiu a Presidência da Unidade de Negócios Industriais da Construtora Andrade Gutierrez S/A (cuja denominação social foi alterada para Andrade Gutierrez Engenharia S/A, em 28/5/2015). (**ANEXOS 144 e 146**)

91 **FLÁVIO MACHADO FILHO** atuou como Diretor de Relações Institucionais da Construtora Andrade Gutierrez SA a partir de 01/12/2003. Em 16/08/2011, tornou-se Vice Presidente de Relações Institucionais da Andrade Gutierrez S/A (holding do Grupo Andrade Gutierrez). Em 2014, assumiu o cargo de Presidente da Unidade América Latina da Construtora Andrade Gutierrez. (**ANEXOS 145 e 146**)

92 **PAULO ROBERTO DALMAZZO** atuou a partir de 14/06/2010 como Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez SA. Em 16/08/2011, assumiu a Presidência da Unidade de Negócios em Óleo e Gás da Construtora Andrade Gutierrez S.A. Foi desligado da empresa em 18/11/2013. (**ANEXOS 143 e 146**)

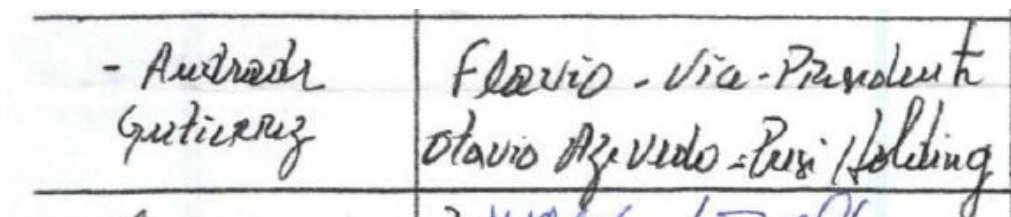
93 **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** assumiu em 01/02/2003 o cargo de Líder de Mercado de Óleo & Gás da Construtora Andrade Gutierrez SA. A partir de 01/08/2004, tornou-se Diretor Comercial de Contratações da Construtora Andrade Gutierrez SA. Foi desligado da empresa em 18/05/2011. (**ANEXOS 142 e 146**)

94 Termo de colaboração nº 44 de ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 149**): “QUE, questionado acerca dos executivos da andrade gutierrez que mantinham a interlocução com FERNANDO BAIANO e PAULO ROBERTO COSTA, recorda-se dos nomes de OTAVIO, presidente do Conselho e FLAVIO, Diretor de Relações Institucionais”.

Termo complementar nº 15 de ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 151**): “QUE foi FERNANDO BAIANO quem viabilizou estes recursos, pois ele tinha contato com **OTÁVIO AZEVEDO**, presidente da ANDRADE GUTIERREZ”.

95 Em seu interrogatório na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (**ANEXO 31**), ALBERTO YOUSSEF declara: “a ANDRADE GUTIERREZ também participava [do cartel], mas não fui eu que tratei. Na verdade quem tratava na andrade era o Fernando Soares e provavelmente com o presidente do conselho, que era o doutor Otávio”.

De fato, em medida de busca e apreensão realizada na residência de PAULO ROBERTO COSTA, foi encontrada tabela manuscrita intitulada “Empresa – Executivo – Solução”, na qual constam os nomes de **FLÁVIO** e **OTÁVIO AZEVEDO** como sendo os contatos de PAULO ROBERTO COSTA na ANDRADE GUTIERREZ (**ANEXO 164**, p. 34).



- Andrade Gutierrez	Flavio - Via - Prudente
	Otavio Azevedo - Peri Holding

PAULO ROBERTO COSTA, em seus termos de colaboração nº 45 e 53 (**ANEXOS 154 e 155**) e em seu termo de colaboração complementar nº 21 (**ANEXO 160**), confirma que era **OTÁVIO** a pessoa próxima a FERNANDO SOARES e sugere que este foi escolhido para operacionalizar as propinas da ANDRADE GUTIERREZ justamente por causa da proximidade que tinha com aquele.

O vínculo entre **OTÁVIO** e FERNANDO SOARES pode, ainda, ser evidenciado pelo fato de aquele ter vendido a este lancha no valor de, pelo menos, R\$ 1,5 milhão, conforme revelado pelo próprio FERNANDO SOARES em seu depoimento perante a autoridade policial colhido nos autos nº 5072825-63.2014.404.7000, Evento 2, INQ1 (**ANEXO 163**)⁹⁶.

ANTÔNIO PEDRO, ao depor perante a autoridade policial, revelou já ter visto FERNANDO SOARES conversando com **ELTON NEGRÃO** nas dependências da ANDRADE GUTIERREZ (**ANEXO 162**). Também perante a autoridade policial, **PAULO DALMAZZO** contou que foi apresentado a FERNANDO SOARES por **ELTON NEGRÃO** (**ANEXO 161**). **ELTON**, ainda, reunia-se com PAULO ROBERTO COSTA e FERNANDO SOARES (cf. reunião de 25/08/2010, **ANEXO 181**), e mantinha com ele tratativas sobre intermediários, cf. e-mail de 15/07/2010.⁹⁷

Em seus termos de colaboração nº 1 e nº 10 (**ANEXO 19**), AUGUSTO RIBEIRO afirma que, nas reuniões do cartel, a ANDRADE GUTIERREZ era representada por **ELTON NEGRÃO** e por **PAULO DALMAZZO**. No mesmo sentido, o Histórico de Conduta elaborado pelo CADE a partir da colaboração de executivos ligados ao Grupo Setal (**ANEXOS 111 a 114**). Em seu

⁹⁶ Vide, ainda, o documento de propriedade da referida lancha – **ANEXO 166**.

⁹⁷ **ANEXO 182** – “Paulo, A pessoa será procurada por um executivo nosso, ainda hoje, para negociar a melhor forma de atendê-la. Assim que eu tiver o retorno, te informo. Um abraço, Elton”.

interrogatório na ação penal nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1101 (**ANEXO 31**), PAULO ROBERTO COSTA confirma que **PAULO DALMAZZO** representava a ANDRADE GUTIERREZ nas reuniões do cartel e diz não se lembrar do nome da pessoa que anteriormente a representava.

No documento 19 do apêndice de prova documental do referido Histórico de Conduta elaborado pelo CADE, consta anotação de reunião do cartel feita por Marcos Pereira Berti registrando a presença de **PAULO DALMAZZO** (**ANEXO 115**, p. 39-40).

13.10.2011 QUINTA FEIRA

Note Title:

13.10.2011 QUINTA FEIRA

Color:

Yellow

Width:

200

Height:

166

13.10.2011 QUINTA FEIRA

1. Lista

1MJ Rogério, Sergio Mendes; 2TT Nelson, Ricardo; 3SG Maurício, Marcos; 4QZ Othon, Romero; 5SA Claudinho; 6PN João Zezao; 7C4 Eduardo, Silvio; 8OS Agenor, Henrique; 9ME Tadeu, Massa; 10LA Valdir, Almir; 11GO Leonel, Erton; 12GK Helder, Euler; 13AG Paulo; 14UC Ricardo, Caca; 15EX Gerson, Lopes; 16OT Mafio, Renato.

PAULO DALMAZZO ainda reuniu-se com PAULO ROBERTO COSTA e HENRY HOYER DE CARVALHO, pessoa apontada pelo ex-Diretor como sucessor de YOUSSEF no recolhimento e repasse de propinas no interesse do Partido Progressista, conforme agenda de 17/01/2012⁹⁸. Segundo o próprio PAULO ROBERTO COSTA, nessa época a ANDRADE GUTIERREZ reuniu-se com HENRY HOYER justamente para tratar do recebimento de propinas, tendo ele recebido 300 mil reais de HENRY HOYER⁹⁹.

PEDRO BARUSCO, em seu termo de colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), narra que os executivos da ANDRADE GUTIERREZ responsáveis por tratar diretamente com MARIO GOES acerca do pagamento de propina para ele e RENTATO DUQUE eram **ANTÔNIO PEDRO** e **PAULO DALMAZZO**.

⁹⁸ **ANEXO 183**.

⁹⁹ **ANEXO 178 – Termo** de Depoimento Complementar PRC.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

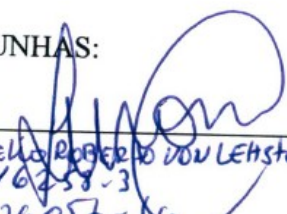
Ademais, há evidências de que também **ELTON NEGRÃO** tratava diretamente com MARIO GOES e LUCELIO GOES, haja vista a assinatura dele e de **ANTÔNIO PEDRO** em contrato fraudulento celebrado com a RIOMARINE (**ANEXO 92**)¹⁰⁰.

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2008


CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.


RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

TESTEMUNHAS:


Nome: LUCELIO ROBERTO VON LEHTEN GOES
RG: 12246258-3
CPF 087876057-16

Nome:
RG:
CPF

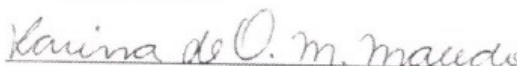
ANTÔNIO PEDRO assina também outro contrato fraudulento com a RIOMARINE (**ANEXO 92**):

Rio de Janeiro, 22 de maio de 2007


CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.


RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA.

TESTEMUNHAS:


Nome:
RG: 11292591-9
CPF 080.043.101-16

Nome:
RG:
CPF

100A identificação das assinaturas de **ELTON NEGRÃO** e de **ANTÔNIO CAMPELLO** pode ser feita por comparação com as assinaturas de ambos nos contratos celebrados entre a PETROBRAS e a ANDRADE GUTIERREZ em que eles figuram como signatários, a exemplo do ICJ 0800.0031362.07.2 (**ANEXO 48**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Há ainda, dentre tais documentos apreendidos na sede da RIOMARINE, *e-mails* e correspondência enviados por **ANTÔNIO PEDRO (ANEXOS 96 e 98)** e minuta de fatura emitida pela PHAD CORPORATION para a ZAGOPE ANGOLA (subsidiária da ANDRADE GUTIERREZ) contendo seu nome (**ANEXO 39**).

Atenciosamente


Antonio Pedro Campello de Souza Dias
Diretor

De acordo:


Mario Frederico Mendonça Góes
RIOMARINE EMPREENDIMENTOS
MARÍTIMOS LTDA.

RIOMARINE

De: Antonio Pedro Campello S. Dias [antonio.pedro@agnet.com.br]
Enviado em: quarta-feira, 3 de junho de 2009 18:32
Para: lou@riomarineltda.com.br
Cc: Jamir Alves da Silva
Assunto: RES: Faturamento recebido

De: Antonio Pedro Campello S. Dias
Enviada em: quarta-feira, 3 de junho de 2009 08:29
Para: lou@riomarine.com.br
Cc: Jamir Alves da Silva
Assunto: Faturamento recebido

Cidade do Panamá, 10 de dezembro de 2008

PHAD CORPORATION

PHAD CORPORATION

33 E Street Urbanization – Marbella – MING Ton

EFATURA PROFORMA

antonio.pedro

Mario Goes

FATURA PROFORMA-antonio.pedro Normal -

II.2. Individualização das condutas

Conforme mencionado acima, no interregno de 2006 a 2014¹⁰¹, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, juntamente com PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, FERNANDO SOARES, **ARMANDO FURLAN**, ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES, LUCELIO GOES¹⁰² e outros, de modo consciente e voluntário, nos moldes descritos acima, associaram-se em organização criminosa com a finalidade de praticar crimes contra a administração pública e em detrimento da PETROBRAS, de lavagem de ativos, de cartel, contra o sistema financeiro, dentre outros. Incorreram, assim, na

¹⁰¹Importante ressaltar, conforme será explicado neste capítulo, que, entre 2006 e 14/06/2010, somente **OTÁVIO, ELTON, FLÁVIO** e **ANTÔNIO** representavam a **ANDRADE GUTIERREZ** na referida organização criminosa. **DALMAZZO** passou a integrá-la em 14/06/2010, data de seu ingresso no **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, e **DALMAZZO** somente a integrou até 18/11/2013, quando deixou os quadros do grupo empresarial. **OTÁVIO, ELTON e FLÁVIO** permanecem no comando do grupo até os dias atuais.

¹⁰²Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000; **PAULO ROBERTO COSTA** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000; **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, MARIO GOES e LUCELIO GOES** já foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal na ação penal de autos nº 5012331-04.2015.404.7000; e por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da PET5260, a apuração da conduta delituosa de **FERNANDO SOARES** consistente na participação nesta organização criminosa está reservada à competência daquela corte.

prática dos delitos previstos no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V, c/c art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, e no art. 288 do Código Penal¹⁰³.

Consoante já narrado no tópico anterior, a organização criminosa ora descrita é integrada por quatro diferentes núcleos: o primeiro composto por administradores de diversas empreiteiras cartelizadas, o segundo por empregados corruptos da PETROBRAS, o terceiro por políticos que implantaram e beneficiaram-se do esquema, e o quarto, por sua vez subdividido em subnúcleos, integrado por operadores financeiros e do mercado negro. A imputação do delito de organização criminosa na presente denúncia restringe-se, todavia, a apenas parte dos denunciados, pois, em relação aos demais agentes, uma parte já está sendo processada perante essa Juízo Federal e outra parte será processada oportunamente a partir de denúncias autônomas.¹⁰⁴

A organização criminosa ora descrita atuou no desvio e lavagem de ativos ilícitos obtidos em decorrência de obras conduzidas pela PETROBRAS em todo o território nacional, e alguns dos delitos de corrupção praticados por seus integrantes estão sendo especificamente denunciados por intermédio desta peça. Seus integrantes atuaram, conforme foi e ainda será exposto, de forma estruturalmente ordenada, caracterizada pela divisão formal e informal de tarefas e com o objetivo de obter, direta e indiretamente, vantagem indevida derivada dos crimes de cartel, fraude a licitações, corrupção, passiva e lavagem de dinheiro em relação a obras contratadas pela PETROBRAS no âmbito das diretorias de Abastecimento e de Serviços, então comandadas por PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, sendo PEDRO BARUSCO diretamente subordinado a este último.

Sinteticamente, a organização criminosa estava assim estruturada:

1. PAULO ROBERTO COSTA: aceitou e recebeu promessas de pagamento de vantagens indevidas efetuadas pelas empresas componentes do cartel, tendo sido fundamental sua qualidade de funcionário de alto escalão da PETROBRAS S/A, como Diretor de Abastecimento, para a consecução do objetivo criminoso, pois, nessa condição, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no âmbito da Estatal, consoante descrito na da presente exordial acusatória. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens

¹⁰³Em que pese as condutas de **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** se amoldem perfeitamente ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, após sua saída do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, motivo pelo a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: “associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

¹⁰⁴Com base no art. 80 do CPP.

ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos 0800.0040907.08.2 (CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ), 0800.0043836.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), 0800.0057282.10.2 (CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ), 0800.0031362.07.2 (CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES), 0800.0042707.08.2 (CONSORCIO AG-TECH).

2. RENATO DUQUE: na condição de Diretor de Engenharia e Serviços da PETROBRAS S/A, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empreiteiras que compunham o Cartel, sendo responsável, nessa senda, por buscar a consecução dos interesses dessas empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos no que tange à Estatal, o que resta detalhado no item 3 desta denúncia. Além disso participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos 0800.0039920.08.2 (CONSÓRCIO CITI), 0800.0040907.08.2 (CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ), 0800.0043836.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), 0800.0031362.07.2 (CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES), 0800.0034581.07.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.), 0800.0042707.08.2 (CONSORCIO AG-TECH), 0800.0057282.10.2 (CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ), 0802.0000060.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), TUM 003/06-AM (CONSORCIO AMAZONAS GAS) e 0802.0074021.12.2 (CONSORCIO GNL BAHIA).

3. PEDRO BARUSCO: ocupou o cargo de Gerente Executivo de Engenharia da PETROBRAS S/A, trabalhando diretamente com RENATO DUQUE, e, nessa condição, aceitou e recebeu promessas e pagamentos de vantagens indevidas provenientes das empresas componentes do Cartel. Em contraprestação, zelou pelos interesses das empresas cartelizadas em procedimentos licitatórios e contratos por elas firmados com a PETROBRAS, fato que é detalhado no item 3 desta denúncia. Além disso, participou de operações de lavagem de vantagens ilícitas que lhe foram prometidas em decorrências dos contratos 0800.0039920.08.2 (CONSÓRCIO CITI), 0800.0040907.08.2 (CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ), 0800.0043836.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), 0800.0031362.07.2 (CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES), 0800.0034581.07.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.), 0800.0042707.08.2 (CONSORCIO AG-TECH), 0800.0057282.10.2 (CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ), 0802.0000060.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA) e TUM 003/06-AM (CONSORCIO AMAZONAS GAS).

4. ALBERTO YOUSSEF: na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um sofisticado esquema para operacionalizar o repasse de recursos

financeiros desviados da PETROBRAS S/A, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais elos da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente a empresa GFD Investimentos e indiretamente as empresas de WALDOMIRO OLIVEIRA (MO CONSULTORIA, RCI e RIDIGEZ), todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes. No que se refere especificamente aos fatos narrados na presente denúncia, teve atuação pontual¹⁰⁵, movimentando vantagens em espécie pagas pela ANDRADE GUTIERREZ no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, ocupada por PAULO ROBERTO COSTA, e distribuindo-as para alguns integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA, que necessitavam de recursos para financiar as campanhas eleitorais de 2010.

5. FERNANDO SOARES: também na condição de um dos operadores financeiros mais importantes, controlava um dos subnúcleos do sofisticado esquema de operacionalização de repasses de recursos financeiros desviados da PETROBRAS S/A, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal. Era um dos principais elos da teia da corrupção, conectando corruptores e corrompidos. Contatava as empreiteiras para receber os pagamentos em espécie, por meio de empresas de fachada ou no exterior, e os gerenciava, repassando-os aos agentes públicos corrompidos, com quem também mantinha contato. Controlava diretamente as empresas TECHNIS e HAWK EYES, além de outras, como a *offshore* Three Lions Energy Inc., e contas em Liechtenstein ainda não plenamente identificadas, todas elas utilizadas para simular negócios jurídicos com as empreiteiras, ocultar e dissimular repasses e distribuir recursos de origem ilícita, a fim de dar aparência de licitude para a movimentação do dinheiro sujo auferido com os crimes antecedentes. No que se refere

105Nesse sentido o termo de colaboração nº 44 de ALBERTO YOUSSEF (**ANEXO 149**): "QUE, acrescenta que a fim de atender uma demanda específica do Partido Progressista, FERNANDO BAIANO disse ao declarante que fosse até a sede da andrade GUTIERREZ, que ficava em uma paralela ou travessa da Av. Berrini, e buscasse 1,5 milhão de reais em três parcelas semanais de quinhentos mil reais; QUE, ao chegar na empresa andrade gutierrez e identificar-se já foi direcionado a um funcionário que lhe entregou uma mala com o dinheiro, sendo que após conferi-lo o declarante retirou-se do local; QUE, esse dinheiro foi usado para financiar a campanha do PP de 2010, sendo que parte foi para Brasília, parte para Recife a fim de subsidiar a campanha de ROBERTO TEIXEIRA e parte para Santa Catarina para a campanha de ROBERTO PIZZOLATI; QUE, com relação da remessa desses valores aos Estados o mesmo teria sido entregue por CARLOS ROCHA ou RAFAEL ÂNGULO LOPES".

especificamente aos fatos narrados na presente denúncia, atuou tanto nas tratativas (oferecimento, promessa e aceitação), quanto no recebimento das propinas oferecidas, prometidas e pagas pela ANDRADE GUTIERREZ a PAULO ROBERTO COSTA em razão dos contratos 0800.0040907.08.2 (CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ), 0800.0043836.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), 0800.0057282.10.2 (CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ), 0800.0031362.07.2 (CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES), 0800.0042707.08.2 (CONSORCIO AG-TECH). Para tanto, fez uso da empresa de fachada TECHNIS, das transferências bancárias para ARMANDO FURLAN e dos saques fracionados realizados na conta deste para ocultar e dissimular, inclusive mediante a emissão de notas fiscais “frias”, os valores provenientes dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção de empregados da PETROBRAS, como forma de prover dinheiro “limpo” para o pagamento de PAULO ROBERTO COSTA.

6. ARMANDO FURLAN: na condição de sócio da empresa TECHNIS, e de titular das contas bancárias utilizadas para receber e sacar de modo fracionado os valores transferidos por esta empresa de fachada, atuou em concurso com FERNANDO SOARES no processo de ocultação e dissimulação, inclusive mediante a emissão de notas fiscais “frias”, dos valores repassados pela ANDRADE GUTIERREZ provenientes dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude à licitação e corrupção de empregados da PETROBRAS, como forma de prover dinheiro “limpo” para o pagamento de PAULO ROBERTO COSTA.

7. MARIO GOES: desempenhava importante papel no esquema criminoso, sendo controlador de um dos subnúcleos do sofisticado esquema de operacionalização de repasse de valores indevidos em nome de diversas empresas (ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JÚNIOR, CARIOCA, BUENO ENGENHARIA, MPE/EBE, OAS, SCHAIN, SETAL, UTC, dentre outras), sendo responsável pelo repasse de recursos financeiros desviados da PETROBRAS, incluindo a lavagem de capitais destes numerários com a finalidade de integrá-los à economia formal por meio da empresa RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., utilizada para simular negócios com as referidas empreiteiras cartelizadas a fim de dar aparência lícita à movimentação do dinheiro proveniente de vantagens indevidas. Era, assim, um importante elo entre corruptores e corrompidos, representando os interesses das empresas corruptoras nos pagamentos das vantagens indevidas a agentes públicos da PETROBRAS, como RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, e pessoas por eles indicadas. Também efetuou operações de lavagem internacionais no interesse de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO. No que se refere especificamente aos fatos

narrados na presente denúncia, atuou tanto nas tratativas (oferecimento, promessa e aceitação), quanto no recebimento das propinas oferecidas, prometidas e pagas pela ANDRADE GUTIERREZ a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE em razão dos contratos 0800.0039920.08.2 (CONSÓRCIO CITI), 0800.0040907.08.2 (CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ), 0800.0043836.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), 0800.0031362.07.2 (CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES), 0800.0034581.07.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.), 0800.0042707.08.2 (CONSORCIO AG-TECH), 0800.0057282.10.2 (CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ), 0802.0000060.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), TUM 003/06-AM (CONSORCIO AMAZONAS GAS) e 0802.0074021.12.2 (CONSORCIO GNL BAHIA).

8. LUCELIO GOES: como sócio da RIOMARINE OIL E GAS ENG. E EMPREENDIMENTOS LTDA., atuou ao lado de seu pai, MÁRIO GOES, desempenhando importante papel na operacionalização de valores indevidos em favor de empreiteiras para que estas, mediante a corrupção de funcionários e Diretores da estatal, obtivessem vantagens em contratos e aditivos celebrados com a PETROBRAS S/A. No que se refere especificamente aos fatos narrados na presente denúncia, atuou em concurso com MARIO GOES, inclusive assinando documentos fraudulentos, nas operações de lavagem de vantagens ilícitas oferecidas e prometidas pela ANDRADE GUTIERREZ a PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE em decorrência dos contratos 0800.0039920.08.2 (CONSÓRCIO CITI), 0800.0040907.08.2 (CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ), 0800.0043836.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), 0800.0031362.07.2 (CONSORCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES), 0800.0034581.07.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.), 0800.0042707.08.2 (CONSORCIO AG-TECH), 0800.0057282.10.2 (CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ), 0802.0000060.08.2 (CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA), TUM 003/06-AM (CONSORCIO AMAZONAS GAS) e 0802.0074021.12.2 (CONSORCIO GNL BAHIA).

9. OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO:¹⁰⁶ nas funções de Presidente da Andrade Gutierrez Telecom e Presidente da Andrade Gutierrez SA, integrou a organização criminosa a partir de 2006, exercendo, de modo compartilhado com os demais executivos denunciados nesta oportunidade, o domínio do fato sobre todos os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e outros praticados por eles e outros agentes no interesse do grupo empresarial a que pertenciam. Com efeito, detinha conhecimento e controle compartilhado com **ELTON, FLÁVIO, ANTÔNIO e DALMAZZO** sobre todos os atos praticados por eles e outros agentes em nome e em favor do

¹⁰⁶**OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO** se tornou Presidente da Andrade Gutierrez Telecom em 2003. Em 2007 se tornou Presidente da Andrade Gutierrez SA. (**ANEXOS 141, 146 e 147**)

grupo empresarial, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, foi diretamente apontado por ALBERTO YOUSSEF (**ANEXOS 149 e 151**) e PAULO ROBERTO COSTA (**ANEXOS 154, 155 e 160**) como uma das pessoas responsáveis por atuar diretamente nas tratativas com FERNANDO SOARES referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores.

10. ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR:¹⁰⁷ nas funções de Diretor de Operações da área Industrial da Construtora Andrade Gutierrez S/A, Diretor da Unidade de Negócios Industriais da Construtora Andrade Gutierrez S/A e COO – Chief Operating Officer - da Unidade Industrial da Construtora Andrade Gutierrez S/A, integrou a organização criminosa a partir de 2006, exercendo, de modo compartilhado com os demais executivos denunciados nesta oportunidade, o domínio do fato sobre todos os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e outros praticados por eles e outros agentes no interesse do grupo empresarial a que pertenciam. Com efeito, detinha conhecimento e controle compartilhado com **OTÁVIO, FLÁVIO, ANTÔNIO e DALMAZZO** sobre todos os atos praticados por eles e outros agentes em nome e em favor do grupo empresarial, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, era uma das pessoas responsáveis por (i) atuar diretamente nas tratativas com FERNANDO SOARES referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores (**ANEXO 162**), inclusive reunindo-se conjuntamente com FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA (**ANEXO 181**) e tratando com PAULO ROBERTO COSTA sobre operações com intermediários (**ANEXO 182**), (ii) representar a Andrade Gutierrez nas reuniões do “CLUBE” (**ANEXOS 11, 19, 31, 111 a 114, 173**) e (iii) assinar documentos fraudulentos utilizados no processo de branqueamento de valores repassados ao subnúcleo do operador MARIO GOES (**ANEXO 92**).

¹⁰⁷**ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR** se tornou Líder de Contratos de Óleo e Gás da Construtora Andrade Gutierrez S/A em 2003. A partir de 01/08/2004 assumiu a posição de Diretor de Operações da área Industrial da Construtora Andrade Gutierrez S/A. A partir de 01/06/2008, tornou-se Diretor da Unidade de Negócios Industriais da Construtora Andrade Gutierrez S/A. A partir de 16/08/2011 passou a ser COO – *Chief Operating Officer* da Unidade Industrial da Construtora Andrade Gutierrez S/A.. E, por fim, a partir de 01/10/2014, assumiu a Presidência da Unidade de Negócios Industriais da Construtora Andrade Gutierrez S/A (cuja denominação social foi alterada para Andrade Gutierrez Engenharia S/A, em 28/5/2015). (**ANEXOS 144 e 146**)

11.FLÁVIO MACHADO FILHO:¹⁰⁸ nas funções de Diretor de Relações Institucionais da Construtora Andrade Gutierrez SA e de Vice Presidente de Relações Institucionais da Andrade Gutierrez S/A, integrou a organização criminosa a partir de 2006, exercendo, de modo compartilhado com os demais executivos denunciados nesta oportunidade, o domínio do fato sobre todos os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e outros praticados por eles e outros agentes no interesse do grupo empresarial a que pertenciam. Com efeito, detinha conhecimento e controle compartilhado com **OTÁVIO, ELTON, ANTÔNIO** e **DALMAZZO** sobre todos os atos praticados por eles e outros agentes em nome e em favor do grupo empresarial, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, foi diretamente apontado por ALBERTO YOUSSEF (**ANEXOS 149 e 151**) como uma das pessoas responsáveis por atuar diretamente nas tratativas com FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores.

12.ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS:¹⁰⁹ na função de Diretor Comercial de Contratações da Construtora Andrade Gutierrez SA, integrou a organização criminosa entre 2006 e 18/05/2011, exercendo, de modo compartilhado com os demais executivos denunciados nesta oportunidade, o domínio do fato sobre todos os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e outros praticados por eles e outros agentes no interesse do grupo empresarial a que pertenciam. Com efeito, detinha conhecimento e controle compartilhado com **OTÁVIO, ELTON, FLÁVIO** e **DALMAZZO** sobre todos os atos praticados por eles e outros agentes em nome e em favor do grupo empresarial, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, era uma das pessoas responsáveis por (i) atuar diretamente nas tratativas com MARIO GOES e LUCELIO GOES referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores (**ANEXOS 26, 96 e 98**) e

¹⁰⁸**FLÁVIO MACHADO FILHO** atuou como Diretor de Relações Institucionais da Construtora Andrade Gutierrez SA a partir de 01/12/2003. Em 16/08/2011, tornou-se Vice Presidente de Relações Institucionais da Andrade Gutierrez S/A (holding do Grupo Andrade Gutierrez). Em 2014, assumiu o cargo de Presidente da Unidade América Latina da Construtora Andrade Gutierrez. (**ANEXOS 145 e 146**)

¹⁰⁹**ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** assumiu em 01/02/2003 o cargo de Líder de Mercado de Óleo & Gás da Construtora Andrade Gutierrez SA. A partir de 01/08/2004, tornou-se Diretor Comercial de Contratações da Construtora Andrade Gutierrez SA. Foi desligado da empresa em 18/05/2011. (**ANEXOS 142 e 146**)

(ii) assinar documentos fraudulentos utilizados no processo de branqueamento de valores repassados ao subnúcleo do operador MARIO GOES (**ANEXOS 92 e 39**).

13. PAULO ROBERTO DALMAZZO:¹¹⁰ nas funções de Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez SA e Presidente da Unidade de Negócios em Óleo e Gás da Construtora Andrade Gutierrez S.A, integrou a organização criminosa entre 14/06/2010 e 18/11/2013, exercendo, de modo compartilhado com os demais executivos denunciados nesta oportunidade, o domínio do fato sobre todos os crimes de corrupção ativa, lavagem de dinheiro e outros praticados por eles e outros agentes no interesse do grupo empresarial a que pertenciam. Com efeito, detinha conhecimento e controle compartilhado com **OTÁVIO, ELTON, FLÁVIO e ANTÔNIO** sobre todos os atos praticados por eles e outros agentes em nome e em favor do grupo empresarial, incluindo o oferecimento e promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e as operações de branqueamento dos respectivos valores. Ademais, era uma das pessoas responsáveis por (i) representar a Andrade Gutierrez nas reuniões do "CLUBE" (**ANEXOS 11, 19, 31, 111 a 115, 173**); (ii) atuar diretamente nas tratativas com MARIO GOES e LUCELIO GOES referentes ao oferecimento e à promessa de vantagens indevidas a empregados da PETROBRAS e relativas ao branqueamento de tais valores (**ANEXO 26**), e (iii) atuar junto a outros operadores, como HENRY HOYER DE CARVALHO, para acertar o repasse das propinas devidas (**ANEXO 183**).

Assim, pelo menos entre os anos 2006 e 2014¹¹¹, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e ARMANDO FURLAN JUNIOR**, de modo consciente e voluntário, em concurso e unidade de desígnios com PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, FERNANDO SOARES, ALBERTO YOUSSEF, MARIO GOES e LUCELIO GOES¹¹², incorreram na prática do delito previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II,

¹¹⁰**PAULO ROBERTO DALMAZZO** atuou a partir de 14/06/2010 como Superintendente Comercial da Construtora Andrade Gutierrez SA. Em 16/08/2011, assumiu a Presidência da Unidade de Negócios em Óleo e Gás da Construtora Andrade Gutierrez S.A. Foi desligado da empresa em 18/11/2013. (**ANEXOS 143 e 146**)

¹¹¹Ressalvados os delineamentos cronológicos apontados na individualização de condutas dos administradores do Grupo Andrade Gutierrez.

¹¹²Destaque-se que **ALBERTO YOUSSEF** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5025699-17.2014.404.7000; **PAULO ROBERTO COSTA** foi denunciado pela prática do delito de organização criminosa em sede dos autos nº 5026212-82.2014.404.7000; **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE, MARIO GOES e LUCELIO GOES** já foram denunciados pela prática do delito previsto no art. 288 do Código Penal na ação penal de autos nº 5012331-04.2015.404.7000; e por força da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos da PET5260, a apuração da conduta delituosa de

III, IV e V, c/c art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, e no art. 288 do Código Penal¹¹³, pois associaram-se, de forma estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas em todo o território nacional, inclusive no Estado do Paraná, com a finalidade de praticar crimes de cartel, fraude à licitações, corrupção ativa, corrupção passiva, contra o sistema financeiro nacional, de lavagem de dinheiro e outros, bem como obter, direta e indiretamente, as vantagens indevidas derivada de tais crimes.

PARTE III – CRIMES DE CORRUPÇÃO

No período entre 2006 e 2012, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de administradores de empresas pertencentes ao **Grupo ANDRADE GUTIERREZ**, praticaram o delito de **corrupção ativa**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, pois ofereceram e prometeram vantagens indevidas a empregados públicos da **PETROBRAS**, notadamente ao seu então Diretor de Abastecimento, **PAULO ROBERTO COSTA**, seu então Diretor de Serviços, **RENATO DUQUE**, e ao então Gerente Executivo de Engenharia, **PEDRO BARUSCO**, para determiná-los a praticar, omitir e retardar atos de ofício, sendo que estes, juntamente com **FERNANDO SOARES e MARIO GOES**, incorreram na prática do delito de **corrupção passiva**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, do Código Penal, pois não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, para si e para outrem, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais, e os praticaram nas mesmas circunstâncias, tendo recebido vantagens indevidas para tanto.

No próximo tópico serão traçadas as linhas gerais dos delitos de corrupção praticados por esta organização criminosa para então, no tópico seguinte, delinear os papéis especificamente desempenhados por aqueles aqui denunciados.

FERNANDO SOARES consistente na participação nesta organização criminosa está reservada à competência daquela corte.

¹¹³Em que pese as condutas de **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** se amoldem perfeitamente ao delito de organização criminosa, previsto no art. 2º, caput e § 4º, II, III, IV e V c/c art. 1º, §1º, ambos da Lei 12.850/13, tal lei somente passou a vigorar a partir de 17 de setembro de 2013, após sua saída do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, motivo pelo a imputação se dá ao crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, em sua redação original: “associarem-se, mais de três pessoas, em quadrilha ou bando, para o fim de cometer crimes”.

III.1. Contexto geral da corrupção

A corrupção no “esquema criminoso” ora narrado era bilateral e envolvia não só a corrupção ativa, por parte dos executivos das empreiteiras cartelizadas, como também, e de forma concomitante, a corrupção passiva de **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, empregados da **PETROBRAS**, cooptados pelo Cartel a fim de que zelassem interna e ilegalmente por seus interesses.

Esse esquema criminoso bilateral pode ser descrito como um processo de três etapas.

(1) Conforme já narrado acima, administradores de todas as empresas cartelizadas participantes do “CLUBE” mantinham com **RENATO DUQUE, PEDRO JOSÉ BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e outros funcionários da estatal um compromisso previamente estabelecido, com promessas mútuas que foram reiteradas e confirmadas ao longo do tempo, de, respectivamente, oferecerem e aceitarem vantagens indevidas que variavam entre 1% e 5% do valor integral de todos os contratos por elas celebrados com a **PETROBRAS**, podendo inclusive alcançar percentuais superiores em caso de aditivos contratuais. Operadores do esquema, dentre os quais **MARIO GOES** e **FERNANDO SOARES**, tinham pleno conhecimento do ajuste e contribuíaam ativamente para que ele funcionasse.

Como contrapartida, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados da **PETROBRAS** envolvidos adredemente assumiam o compromisso de manterem-se inertes e anuírem quanto à existência e efetivo funcionamento do Cartel no seio e em desfavor da Estatal, omitindo-se nos deveres que decorriam de seus ofícios, sobretudo o dever de imediatamente informar irregularidades e adotar as providências cabíveis nos seus âmbitos de atuação.

Paralelamente, também fazia parte do compromisso previamente estabelecido entre corruptores e corrompidos que, quando fosse necessário, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e outros empregados corrompidos da estatal praticariam atos de ofício, regulares e irregulares, no interesse da otimização do funcionamento do Cartel.

A título de exemplificação, é possível apontar que **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA** tomavam as providências necessárias, por si próprios ou

influenciando os seus subordinados, para promover¹¹⁴: **i)** a aceleração dos procedimentos licitatórios e de contratação de grandes obras, sobretudo refinarias, dispensando etapas necessárias à correta avaliação da obra, inclusive o projeto básico; **ii)** a aprovação de comissões de licitações com funcionários inexperientes; **iii)** o compartilhamento de informações sigilosas ou restritas com as empresas integrantes do Cartel; **iv)** a inclusão ou exclusão de empresas cartelizadas dos certames, direcionando-os em favor da(s) empreiteira(s) ou consórcio de empreiteiras selecionado pelo "CLUBE"; **v)** a inobservância de normas internas de controle e avaliação das obras executadas pelas empreiteiras cartelizadas; **vi)** a sonegação de determinados assuntos da avaliação que deveria ser feita por parte do Departamento Jurídico ou Conselho Executivo; **vii)** contratações diretas de forma injustificada; **viii)** a facilitação da aprovação de aditivos em favor das empresas, muitas vezes desnecessariamente ou mediante preços excessivos.

Destaque-se, todavia, que, muito embora em todos os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a PETROBRAS, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, PAULO ROBERTO COSTA** e os demais empregados corrompidos tenham se comprometido e efetivamente se abstido de praticar os atos de ofício a que estavam obrigados, consistentes na revelação da existência do Cartel e na adoção de providências necessárias para fazer cessar suas atividades, a prática de atos de ofício em favor das empresas cartelizadas, conforme exemplificado acima, somente ocorreu em alguns casos específicos, quando se fazia necessário.

(2) Em um segundo momento, imediatamente antes e durante início dos procedimentos licitatórios no âmbito da **PETROBRAS**, os compromissos previamente

114Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 20**):

"[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...]"

estabelecidos entre as empreiteiras cartelizadas e os empregados supramencionados vinham a ser confirmados entre os agentes envolvidos.

Segundo o *modus operandi* da organização criminosa, as empresas integrantes do Cartel se reuniam¹¹⁵ e, de acordo com os seus exclusivos interesses, definiam qual(is) delas iria(m) vencer determinado certame para, em seguida, contatar, diretamente ou por intermédio de operadores como **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, os funcionários **RENATO DUQUE**, **PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, no intuito de a eles fazer (concretizar) promessas de vantagens indevidas que lhes seriam repassadas caso a(s) empresa(s) efetivamente se sagrasse(m) vencedora(s).

Paralelamente, e na maioria das vezes por intermédio de RICARDO PESSOA, presidente da ABEMI e uma espécie de “coordenador do CLUBE”, eram repassadas a **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** a relação das empresas que deveriam ser convidadas para o certame, dentre as quais sempre encontrava-se a empresa ou consórcio de empresas escolhida(o) pelo Cartel para vencer a licitação, bem como aquelas que forneceriam “propostas cobertura”¹¹⁶.

115 Em seu interrogatório judicial 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 31**, ALBERTO YOUSSEF respondeu que: Ministério Público Federal: - O senhor pode afirmar então que elas se reuniam? Os executivos dessas empresas confidenciaram alguma vez pro senhor essas reuniões? Interrogado: - Sim, com certeza. Ministério Público Federal: - E, e como funcionava daí, depois que elas definissem a empresa que seria a vencedora pra um determinado certame, elas passavam esse nome pro senhor ou ao senhor Paulo Roberto Costa? Interrogado: - Era entregue uma lista das empresas que ia participar do certame e nessa lista já era dito quem ia ser, quem ia ser a vencedora. Essa lista era repassada pro Paulo Roberto Costa. Ministério Público Federal: - Em qual momento era repassada essa lista? Interrogado: - Logo que, que ia se existir os convites. Ministério Público Federal: - Abriu o certame, a lista já era passada? Interrogado: - Sim.

116 Neste sentido, colocam-se as alegações de AUGUSTO MENDONÇA (Termo de Colaboração Complementar nº 02 – **ANEXO 20**): “[...] QUE questionado acerca da entrega de listas ou sobre o modo como as empresas do CLUBE faziam para que apenas elas fossem convidadas pela PETROBRAS, o depoente informou que a interlocução do CLUBE com PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA se dava sobretudo por intermédio de RICARDO PESSOA, representante da UTC que ocupava a presidência da ABEMI, e por isso tinha justificativa para ter acesso frequente aos dirigentes da estatal; QUE ao que tem conhecimento, RICARDO PESSOA intercedia junto aos diretores da estatal para que apenas as empresas do CLUBE fossem convidadas, tendo conhecimento que antes de os convites fossem formalizados pela PETROBRAS era necessário obter a aprovação dos diretores diretamente envolvidos, no caso das refinarias, os Diretores RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA, os quais ficavam com o encargo de submeter o procedimento ao colegiado da diretoria; QUE no interregno entre o recebimento do procedimento licitatório e sua submissão ao colegiado da diretoria, os Diretores obtinham o conhecimento das empresas que seriam convidadas e tinham o poder de alterar a lista das convidadas para atender os interesses do CLUBE; QUE para contemplar os interesses do CLUBE chegavam a incluir ou até, com base em argumentos técnicos, excluir empresas que seriam convidadas, todavia com a real finalidade de favorecer as empresas do CLUBE; QUE, por vezes, a influência dos referidos DIRETORES ocorria em etapas anteriores ao recebimento formal do recebimento do processo licitatório

Neste contexto, **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, ajustados entre si e com o cartel, concretizando no caso específico o acordo previamente estabelecido, omitiam-se em relação ao funcionamento do cartel e, quando necessário, passavam a tomar ou determinar as providências necessárias para que a escolha se concretizasse.

Tais ajustes e acertos entre as partes envolvidas, reconhecidos pelo próprio ALBERTO YOUSSEF na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101 – **ANEXO 31**), não só consumavam a promessa de vantagem por parte da empreiteira corruptora, como também a sua aceitação pelos empregados corrompidos.

(3) A terceira e última etapa no esquema de corrupção ora descrito se dava logo após o término do procedimento licitatório e confirmação da seleção da empreiteira cartelizada escolhida, mediante o efetivo início das obras e começo dos pagamentos pela **PETROBRAS**.

Nesse momento, iniciava-se o trâmite dos operadores para que fosse realizado o pagamento das vantagens indevidas.

No âmbito da Diretoria de Abastecimento, no caso específico dos pagamentos prometidos pela ANDRADE GUTIERREZ, **FERNANDO SOARES** era responsável por entrar em contato com os representantes da empreiteira para com eles iniciar as tratativas sobre aspectos específicos do repasse das vantagens indevidas aos empregados corrompidos e demais agentes por eles indicados, em decorrência da obra que seria executada.

No interesse da Diretoria de Serviços, por seu turno, os ajustes finais com os administradores da ANDRADE GUTIERREZ acerca dos detalhes sobre a operacionalização dos pagamentos das vantagens indevidas prometidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** era realizado por intermédio de **MARIO GOES**.

Era nesse momento que os valores das vantagens indevidas também começavam a ser destinados, depois de devidamente “lavadas” pelos operadores, a **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, bem como aos demais agentes corrompidos ou pessoas por eles indicadas.

Importante salientar, conforme descrito por **PAULO ROBERTO COSTA** e por **ALBERTO YOUSSEF**¹¹⁷ em seus interrogatórios na Ação Penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos

para encaminhamento à aprovação do colegiado de diretores, que era concretizada meio do DIP [...])

¹¹⁷Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** no processo criminal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 31: “Juiz Federal:** - Mas e quem, como chegou, como foi definido esse 3%, esse 1 repasse, foi algo que precedeu a sua ida para lá

1025 e 1101 – anexo 27), que, a partir do ano de 2005, em **todos** os contratos firmados pelas empresas cartelizadas com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento houve o pagamento de vantagens indevidas aos empregados corrompidos da Estatal e pessoas por eles indicadas no montante de ao menos **3%** do valor total do contrato.

Na divisão das vantagens indevidas, o valor da propina repassada a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sobretudo operadores do mercado negro, integrantes do Partido Progressista (PP) e integrantes do Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB)¹¹⁸, era de ao menos 1% do valor total do contrato, no âmbito da Diretoria de Abastecimento. Por sua vez, o valor da propina repassada a empregados corrompidos da Diretoria de Serviços, em especial **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, era de ao menos 2%, também do valor total do contrato, sendo que parte desses valores seria destinada a integrantes do Partido dos Trabalhadores (PT)¹¹⁹.

ou surgiu no decorrer? **Interrogado:** -Possivelmente já acontecia antes de eu ir pra lá. Possivelmente já acontecia antes, porque essas empresas já trabalham para Petrobras há muito tempo. E como eu mencionei anteriormente, as indicações de diretoria da Petrobras, desde que me conheço como Petrobras, sempre foram indicações políticas. Na minha área, os dois primeiros anos, 2004 e 2005, praticamente a gente não teve obra. Obras muito pe..., de pouco valor porque a gente não tinha orçamento, não tinha projeto. Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. [...] **Juiz Federal:** - Mas isso em cima de todo o contrato que... **Interrogado:** -Não. **Juiz Federal:** - Celebrado pela Petrobras? **Interrogado:** -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. **Juiz Federal:** - Do cartel."

No mesmo sentido, o interrogatório de **ALBERTO YOUSSEF:** "**Interrogado:** -Sim senhor, Vossa Excelência. Mas toda empresa que... desse porte maior, ela já sabia que qualquer obra que ela fosse fazer, na área de Abastecimento da Petrobrás, ela tinha que pagar o pedágio de 1%. [...]"

118Conforme já explicado, no caso específico das propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ a pessoa responsável pela operacionalização da maior parte dos valores era **FERNANDO SOARES**, que agia no interesse de integrantes do PMDB, que passara a dar apoio político a **PAULO ROBERTO COSTA** desde o fim de 2006.

119Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do interrogatório judicial de **PAULO ROBERTO COSTA** na ação penal 5026212-82.2014.404.7000 (Eventos 1025 e 1101) – **ANEXO 27:** [...] **Juiz Federal:** - Mas esses 3% então, em cima desse preço iam para distribuição para agentes públicos, é isso? **Interrogado:** -Perfeito. **Interrogado:** - (...). Quando começou a ter os projetos pra obras de realmente maior porte, principalmente, inicialmente, na área de qualidade de derivados, qualidade da gasolina, qualidade do diesel, foi feito em praticamente todas as refinarias grandes obras para esse, com esse intuito, me foi colocado lá pelas, pelas empresas, e também pelo partido, que dessa média de 3%, o que fosse de Diretoria de Abastecimento, 1% seria repassado para o PP. E os 2% restantes ficariam para o PT dentro da diretoria que prestava esse tipo de serviço que era a Diretoria de Serviço. (...). **Juiz Federal:** - Mas isso em cima de todo o contrato que... **Interrogado:** -Não. **Juiz Federal:** - Celebrado pela PETROBRAS? **Interrogado:** -Não. Em cima desses contratos dessas empresas do cartel. **Juiz Federal:** - Do cartel.

Tem-se, assim, que ao menos 1% do valor consolidado de todos os grandes contratos firmados por empreiteiras integrantes do Cartel com a **PETROBRAS** no interesse da Diretoria de Abastecimento, sozinhas ou como integrantes de consórcios, correspondeu a vantagens indevidas prometidas e, ao menos em sua maioria, efetivamente pagas a **PAULO ROBERTO COSTA** e às pessoas por ele indicadas, sendo que a operacionalização de tais repasses, no caso específico dos pagamentos feitos pela ANDRADE GUTIERREZ, incumbia a **FERNANDO SOARES**, em concurso com **ARMANDO FURLAN**.

Destaque-se, outrossim, que, o recebimento das vantagens indevidas por **PAULO ROBERTO COSTA**, para si e para outrem, comprova-se não só a partir de sua própria confissão em juízo, das declarações prestadas por **ALBERTO YOUSSEF**, do repasse de dinheiro por este àquele por meio da compra de um veículo Land Rover Evoque no valor de R\$ 300 mil (o que é objeto de ação penal conexa em trâmite perante esse Juízo¹²⁰), dos pagamentos feitos por construtoras diretamente para empresa de consultoria de **PAULO ROBERTO COSTA** em função de acordos fictícios de consultoria, como também do vultoso patrimônio de **PAULO ROBERTO COSTA** verificado à época da deflagração da Operação Lava Jato.

Saliente-se nesse sentido que, no dia em que foi cumprido mandado de busca e apreensão em sua residência, **PAULO ROBERTO COSTA** possuía guardados R\$ 762.250,00, US\$ 181.495,00 e EUR 10.850 em espécie, o que, tendo em vista a incompatibilidade manifesta com a sua renda declarada à época, comprova o fato de que efetivamente recebia sua parte da “propina” em dinheiro vivo^{121 122}.

Oportuno destacar, nesse ponto, que, mesmo depois de **PAULO ROBERTO COSTA** deixar a Diretoria de Abastecimento da **PETROBRAS**, continuou recebendo propinas em decorrência de contratos firmados à época em que foi Diretor da Estatal, em especial nos casos em que a execução dos contratos se estendeu no tempo após a sua saída. As tratativas para o

120 Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

121 **ANEXO 35**: autos 5014901-94.2014.404.7000, evento 42, ANEXO 1.

122 O próprio **PAULO ROBERTO COSTA** admitiu, em sede de interrogatório judicial, que parte destes valores constituía propina recebida em decorrência de contratações das empresas do “Clube” pela PETROBRAS (autos nº 5026212-82.2014.404.7000, evento 1025 e 1101) – **ANEXO 31**:

“[...] Juiz Federal: - E esses valores que foram apreendidos na sua residência, que era setecentos e sessenta e dois mil reais, cerca de cento e oitenta mil reais e mais dez mil euros, qual que era a origem desses valores?

Interrogado: -É, a parte de euros e de dólar eram valores meus. De dólar que eu tinha durante a vida toda guardado, e euros tinha dez mil euros lá de uma viagem que eu fiz à Europa, tinha feito há pouco tempo. Os valores, os outros, era setecentos e poucos mil reais, eram valores não corretos. [...]”

recebimento de tais vantagens indevidas pendentes foram efetuadas diretamente entre **PAULO ROBERTO COSTA** e os executivos das empreiteiras corruptoras, sendo que para operacionalizar tais recebimentos o referido denunciado se serviu da celebração de contratos fraudulentos de consultoria entre a sua empresa COSTA GLOBAL com as empreiteiras.

Nesse sentido, destaca-se que no Curso da operação Lava Jato foi apreendida uma planilha na residência de **PAULO ROBERTO COSTA**, apontando contratos assinados e “em andamento” com a COSTA GLOBAL (**ANEXO 36**¹²³), empresa de consultoria do acusado¹²⁴. Nestas planilhas estão relacionados contratos com algumas das construtoras cartelizadas, com seus contatos, constando, ainda, o valor dos pagamentos (“% de sucess fee”).

Com efeito, constaram nessa planilha a menção a contratos com as empreiteiras:

i) CAMARGO CORRÊA, empresa líder do Consórcio CNCC (que pagou propinas a **PAULO ROBERTO COSTA** conforme acusação feita em ação conexa em trâmite nessa Vara¹²⁵), no valor de R\$ 3.000.000,00; **ii)** QUEIROZ GALVÃO, no valor de R\$ 600.000,00; **iii)** IESA OLEO & GÁS, no valor de R\$ 1.200.000,00; e **iv)** ENGEVIX, no valor de R\$ 665.000,00, todas integrantes do Cartel.

Tais contratos não foram somente firmados entre **PAULO ROBERTO COSTA**, por intermédio de sua empresa COSTA GLOBAL, e as mencionadas empreiteiras corruptoras, mas efetivamente pagos por estas, conforme ilustra a tabela anexa com o montante consolidado de pagamentos efetuados pelas referidas empresas¹²⁶:

123Ação penal 5026212-82.2014.404.7000, Evento 1000, anexos 7 a 10.

124Nesse sentido, a informação de pesquisa e investigação da Receita Federal do Brasil, informando que a COSTA GLOBAL CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA. - ME pertence a PAULO ROBERTO COSTA, com 60% do capital social, e ARIANNA AZEVEDO COSTA BACHMANN, sua filha, com 40% do capital social (ação penal 5026212-82.2014.404.7000 1000 – ANEXO6, p. 5 – **ANEXO 37**).

125Ação penal 5026212-82.2014.404.7000.

126**ANEXO 38**: Informação n 123/2014 da Secretaria de Pesquisa e Análise da Procuradoria-Geral da República – SPEA/PGR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MÊS/ANO	CAMARGO CORRÊA	ENGEVIX	IESA	QUEIROZ GALVÃO	TOTAL
10/2012	5.331,00				5.331,00
11/2012	5.331,00				5.331,00
12/2012	5.331,00				5.331,00
1/2013	5.331,00				5.331,00
3/2013	10.662,00				10.662,00
4/2013	98.831,00			93.850,00	192.681,00
5/2013	94.181,00			93.850,00	188.031,00
6/2013	5.631,00		93.850,00	93.850,00	193.331,00
7/2013	193.031,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	446.426,00
8/2013	99.481,00	65.695,00	93.850,00	93.850,00	352.876,00
9/2013	93.850,00	32.847,50		93.850,00	220.547,50
10/2013	99.481,00	32.847,50			132.328,50
11/2013		32.847,50			32.847,50
12/2013	2.158.550,00	65.695,00			2.224.245,00

Com relação especificamente às propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ no âmbito da Diretoria de Abastecimento, tem-se que o dinheiro chegava a **PAULO ROBERTO COSTA** e a pessoas por ele indicadas por diversos meios, todos envolvendo práticas de lavagem de dinheiro, dentre os quais se destacam:

a) transferências à empresa TECHNIS, de **FERNANDO SOARES** e **ARMANDO FURLAN**, com esteio em notas fiscais falsas de prestação de serviços, condutas estas devidamente descritas e imputadas no item IV desta denúncia;

b) coleta de dinheiro em espécie na filial da ANDRADE GUTIERREZ, efetuada por **ALBERTO YOUSSEF**, e posterior distribuição a membros do PARTIDO PROGRESSISTA, conforme condutas de lavagem imputadas e descritas no item IV;

c) depósitos em contas no exterior, realizados a mando de **FERNANDO SOARES** em contas em favor de **PAULO ROBERTO COSTA**¹²⁷.

Consoante esclarecido por **PAULO ROBERTO COSTA** em depoimento prestado no âmbito de sua colaboração premiada, **FERNANDO SOARES** efetuava parte dos repasses no exterior, especialmente os repasses realizados a partir do ano de 2011. Nessa linha, **PAULO ROBERTO COSTA** tinha um saldo de cerca de US\$ 4 milhões de dólares a sua disposição, sendo

¹²⁷Tais depósitos são referenciados nesta peça apenas para fins de corroboração do esquema criminoso. No entanto, as imputações de atos de lavagem de dinheiro serão feitas em ação penal futura.

que desse montante **FERNANDO SOARES** chegou a transferir para conta em nome dos genros de **PAULO ROBERTO COSTA** cerca de US\$ 2,5 a US\$ 3 milhões. Veja-se¹²⁸:

QUE FERNANDO, acredita que ainda entre 2011 e 2013, informou que o declarante teria um saldo no exterior em torno de US\$ 4 milhões de dólares à sua disposição, oriundos da sua cota que a si era devida pelos contratos; QUE o declarante acredita que a conta no qual mantidos estes valores era no banco VILARTES em Liechtenstein, pois esteve certa feita neste banco junto com FERNANDO; QUE FERNANDO tinha um operador chamado DIEGO, que morava na Suíça, o qual cuidava das operações financeiras no exterior para aquele; QUE não tem certeza se DIEGO chegou a operacionalizar a abertura de uma conta no exterior, neste mesmo banco, em nome do declarante; QUE deste montante, entre US\$ 2 milhões a US\$ 2,5 milhões era oriundos de valores pagos pela ANDRADE GUTIERREZ; QUE do saldo de US\$ 4 milhões solicitou a FERNANDO que transferisse US\$ 3 milhões para uma conta no exterior em nome de seus genros HUMBERTO e MARCIO, conta esta já detalhada no Termo de Colaboração nº 38; QUE não sabe o que FERNANDO fez com o saldo de US\$ 1 milhão que havia restado como sendo devido ao declarante.

Em outro depoimento, **PAULO ROBERTO COSTA** detalhou que os valores oriundos da ANDRADE GUTIERREZ, mantidos em seu benefício em Liechtenstein por **FERNANDO SOARES**, foram repassados a uma conta de seus genros, de nome "INTERNATIONAL", na Suíça¹²⁹:

Que esta conta foi aberta em nome da off-shore designada como "INTERNATIONAL", cujos diretores eram os seus genros MARCIO e HUMBERTO; QUE tal conta foi aberta a pedido do declarante; QUE para esta conta, a principal, foi repassado o montante total de U\$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil dólares), sendo que para duas sub-contas dela decorrentes, uma em nome da off-shore "LARROSE" de propriedade de MARCIO e outra em nome da off-shore GLACIER de propriedade de HUMBERTO, foram repassados U\$ 300.000,00 (trezentos mil dólares) cada; QUE o somatório dos referidos valores, no montante de U\$ 3.000.000,00 (três milhões de dólares americanos) foram repassados por FERNANDO SOARES, conhecido como FERNANDO "BAIANO", o qual se valia de "doleiro" chamado DIEGO (o declarante não soube precisar demais dados qualificatórios);

Corroborando as declarações de **PAULO ROBERTO COSTA** a análise dos extratos da conta "INTERNATIONAL", na Suíça, os quais comprovam o recebimento de EUR 2.159.850 nos meses de janeiro de fevereiro de 2012, oriundas de outra *offshore* nominada STAR TRADING INTERNATIONAL LLC¹³⁰.

128 **ANEXO 33** – Termo de Colaboração nº 45 PRC.

129 **ANEXO 168** – Termo de Colaboração nº 38 PRC.

130 **ANEXO 169** – Relatório de Análise 018/2015 – SPEA/PGR e **ANEXO 170** – extratos INTERNATIONAL.

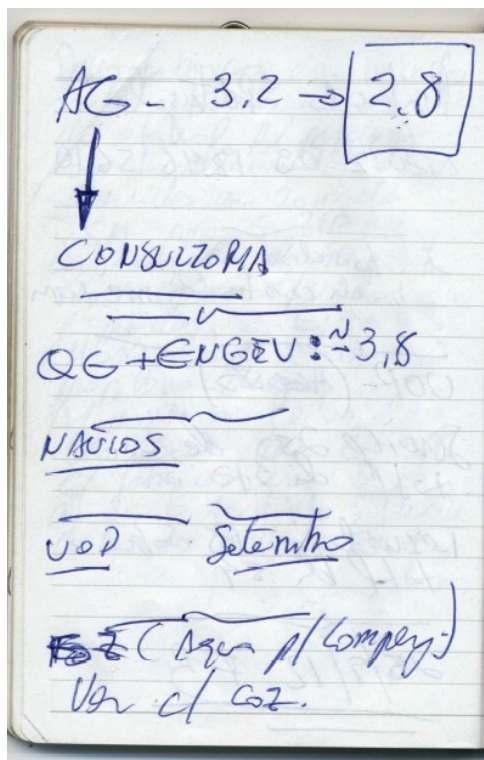
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Tabela 2 – Principais movimentações financeiras em euro na conta International Team Enterprise

Date	Text	Debit (EUR)	Credit (EUR)	Balance	País de Origem/Destino
19/01/2012	Balance			0	N/A ¹
20/01/2012	Bonificação Star Trading International LLC		500.000,00		Suíça
31/01/2012	Bonificação Star Trading International LLC		550.000,00		Suíça
06/02/2012	Bonificação Star Trading International LLC		700.000,00		Suíça
10/02/2012	Bonificação Star Trading International LLC		409.850,00		Suíça
22/02/2012	Compra divisas a vista	2.000.000,00			N/A
05/03/2012	Posadas & Vecino Consultores Int.	1.267,96			Suíça
16/05/2012	Compra divisas a vista	159.802,08			N/A
16/05/2012	Balance			0	

¹ N/A – Não aplicável ou não informado pela instituição financeira.

Destaca-se que o montante mencionado como devido a **PAULO ROBERTO COSTA** por **FERNANDO SOARES**, oriundo de recursos repassados a este pela ANDRADE GUTIERREZ, coincide com a anotação na agenda do ex-Diretor de Abastecimento apreendida por ocasião da primeira fase da Operação Lava Jato, na qual constam as expressões "AG", "2,8" e "consultoria", sendo que o próprio reconheceu, posteriormente, que a anotação se referia ao montante da propina devida por essa empresa¹³¹.



Embora já se possa considerar plenamente comprovado o repasse, esses depósitos são referenciados nesta peça apenas para fins de corroboração do esquema criminoso.

¹³¹ANEXO 158 – Termo de Colaboração nº 79 PRC.

As imputações de atos de lavagem de dinheiro relacionadas a essas transferências no exterior serão feitas em ação penal futura.

d) obtenção de recursos em espécie mediante a compra de notas fiscais falsas, fazendo uso do caixa dois da empresa alimentado pelo subnúcleo criminoso de ADIR ASSAD.

Dentre os diversos meios utilizados para lavar o dinheiro que era oriundo dos crimes descritos nesta denúncia, os administradores da ANDRADE GUTIERREZ valeram-se de transferências a empresas de fachada controladas direta ou indiretamente por ADIR ASSAD, acobertadas pela emissão de notas fiscais com falso objeto (serviços que não foram prestados), com o objetivo de obter dinheiro em espécie para a realização de pagamentos no Brasil e no exterior.

O núcleo criminoso de ADIR ASSAD controla direta e indiretamente diversas empresas, todas sem capacidade operacional para qualquer prestação de serviços reais. O serviço prestado por tais empresas, na realidade, é justamente o de fornecer notas fiscais falsas e devolver os valores recebidos em espécie, caracterizando-se como "noteiras"¹³². A remuneração pelo serviço consiste na retenção de aproximadamente 20% dos valores de cada transação¹³³.

A utilização das empresas do núcleo de ADIR ASSAD para lavar recursos oriundos do esquema de cartelização e fraude a licitação foi reconhecido por AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO, sócio-proprietário e administrador das empresas do Grupo SETAL. Consoante informado por esse colaborador, a SETAL e empresas de seu grupo celebraram contratos de fachada com empresas comandadas por ADIR ASSAD, dentre as quais a LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, para obter disponibilidade financeira, em valor que alcançou R\$ 40 milhões, no período de três anos entre março de 2009 e março de 2012. Os valores disponibilizados por tais empresas foram em parte entregues em espécie, e em parte remetidos pelo próprio ADIR ASSAD ao exterior, em favor de contas controladas por **MARIO GÓES**, a partir das quais foram realizados os pagamentos a **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**¹³⁴, já descritos no item IV abaixo. Esses fatos já são objeto da ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000.

132 A Receita Federal do Brasil concluiu ação fiscal na qual reconheceu a inexistência de fato das empresas LEGEND, SP TERRAPLENAGEM e JSM TERRAPLENAGEM e a inidoneidade dos documentos de prestação de serviço emitidos, determinando a glosa de todos os valores a elas pagos pela ANDRADE GUTIERREZ – **ANEXO 138**.

133 **ANEXO 20** – Termo de Declarações Complementar nº 3 de AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO.

134 **ANEXO 20** – Termo de Declarações AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO.

Utilizando-se da mesma metodologia e com a mesma finalidade de obter numerário em espécie para posteriormente repassá-los a diretores e empregados da PETROBRAS, no Brasil ou no exterior, a empresa ANDRADE GUTIERREZ celebrou com as empresas LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA, SP TERRAPLENAGEM e JSM TERRAPLENAGEM, todas integrantes do mesmo grupo criminoso liderado por **ADIR ASSAD**, contratos ideologicamente falsos de prestação de serviços ou alugueis de equipamentos e terraplenagem, com a emissão por essas empresas de notas fiscais e recibos de locação igualmente falsos, os quais resultaram em **220 transferências bancárias** em favor de tais empresas, no valor total de **R\$ 143.746.993,99, no período de 17/03/2008 a 30/05/2012**, com a obtenção de tal valor em espécie pela ANDRADE GUTIERREZ (descontada a taxa de serviço de 20%)¹³⁵:

Empresa	Recebimentos da AG	Início	Fim	Valor
LEGEND ENGENHEIROS ASSOCIADOS LTDA	202	17/03/2008	05/04/2012	R\$ 131.749.201,37
SP TERRAPLENAGEM LTDA	9	25/11/2010	14/07/2011	R\$ 7.324.649,02
JSM ENGENHARIA E TERRAPLANAGEM LTDA	9	16/02/2012	30/05/2012	R\$ 4.673.143,60
TOTAL	220	17/03/08	30/05/12	R\$ 143.746.993,99

Assim, comprova-se a ampla disponibilidade de recursos ilícitos mantidos em espécie pela ANDRADE GUTIERREZ – **aproximadamente R\$ 115 milhões de reais em quatro anos** (após descontados os 20% da remuneração sobre os R\$ 145 milhões em notas), dos quais se utilizava, dentre outros fins ilícitos, para repassar valores aos ex-empregados da PETROBRAS, diretamente ou por intermédio de outros operadores.

Tais fatos também são referenciados nesta peça apenas para fins de corroboração do esquema criminoso. As imputações de atos de lavagem de dinheiro relacionadas a essas compras de notas fiscais serão feitas em ação penal futura.

e) transações por intermédio do operador HENRY HOYER. Segundo confirmado por **PAULO ROBERTO COSTA**, HENRY HOYER passou a ser o operador designado pelo Partido Progressista (PP) para recolher e repassar as propinas de interesse da Diretoria de Abastecimento, a partir do final de 2011, com a mudança na liderança partidária, e já nessa função, reuniu-se com a ANDRADE GUTIERREZ para tratar do repasse de propinas¹³⁶:

¹³⁵ Os dados obtidos foram extraídos da quebra de sigilo bancário das empresas, autorizada por esse Juízo. Ademais, o Relatório Fiscal da Receita Federal (**ANEXO 138**) elenca as notas fiscais e contratos celebrados a partir de 2010.

¹³⁶**ANEXO 178.**

“Sabe que HENRY HOYER, a partir de dezembro de 2011 ou janeiro de 2012, manteve contato com as empresas QUEIROZ GALVAO e ANDRADE GUTIERREZ, ao menos. QUE recebeu de HENRY HOYER cerca de 300 mil reais em espécie na casa do próprio HENRY HOYER, no próprio ano de 2012. Não sabe a origem do valor, nem qual empresa teria pago.”

Na mesma época relatada por PAULO ROBERTO COSTA, especificamente em 17/01/2012, **PAULO DALMAZZO**, representando a ANDRADE GUTIERREZ, reuniu-se com o ex-Diretor e HENRY HOYER, confirmando-se o relato de que se tratou de mais um intermediário utilizado pela empreiteira para fazer o valor oriundo dos crimes praticados chegar ao empregado público¹³⁷.

Uma vez que estes fatos continuam sob apuração, não são objeto de imputações específicas de lavagem de dinheiro nesta denúncia, servindo, no entanto, a corroborar os atos de corrupção e o esquema criminoso.

No que tange à **Diretoria de Serviços**, os pagamentos de propina ocorriam, normalmente, em favor de **RENATO DUQUE**, à época Diretor de Serviços, e **PEDRO BARUSCO**, Gerente Executivo de Engenharia. Conforme já destacado no capítulo II, durante a descrição das condutas dos integrantes da organização criminosa, o ex-Gerente Executivo de Engenharia não apenas recebia vantagens indevidas em nome próprio, como também gerenciava as parcelas recebidas por **RENATO DUQUE**¹³⁸, as quais eram provenientes de empresas membro do cartel, como a **ANDRADE GUTIERREZ**.

Inicialmente, impende destacar que **PEDRO BARUSCO** esclareceu perante o Ministério Público Federal que, em verdade, o pagamento de propinas no âmbito da **PETROBRAS**, durante o momento em que ocupou a Gerência de Engenharia, era “algo endêmico, institucionalizado”. Destacou **PEDRO BARUSCO**, ainda, que não havia represálias aos empresários

¹³⁷**ANEXO 183.**

¹³⁸Cite-se, nesse sentido, o seguinte trecho do Termo de Colaboração nº 02 prestado por **PEDRO BARUSCO** (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 – **ANEXO 24**):

“QUE durante o período em que trabalhou com RENATO DUQUE, principalmente as empresas do chamado “cartel” pagavam propina e o declarante gerenciava o pagamento de tais propinas também em favor de RENATO DUQUE; QUE dentre as empresas do “cartel” o declarante cita a título exemplificativo a CAMARGO CORREA, a ANDRADE GUTIERREZ, a ODEBRECHT, a OAS, a QUEIROZ GALVÃO, a ENGEVIX, a IESA, a MENDES JUNIOR, a MPE, a SETAL, a SKANSKA, a UTC, a PROMON e a GALVÃO ENGENHARIA” [...]

na hipótese de não concordarem com a corrupção dos agentes públicos, fato este que corrobora com as imputações pela prática dos delitos de corrupção¹³⁹.

No mesmo sentido as declarações prestadas por **JULIO CAMARGO**, o qual menciona, inclusive, que:

*[...] esta dinâmica de pagamento de propinas aos empregados do alto escalão da PETROBRAS **não se dava mediante "pressão" ou "chantagens" por parte destes funcionários, mas mediante ajustes recíprocos entre eles e os executivos das empreiteiras contratadas pela Estatal; QUE estes ajustes interessavam a ambas as partes, tanto aos funcionários que recebiam as vantagens, quanto aos executivos que as ofereciam e pagavam, pois se os primeiros recebiam grandes quantias em dinheiro, os empreiteiros recebiam o constante auxílio de tais altos funcionários e buscavam atender os interesses das empresas contratadas nos procedimentos licitatórios e durante a execução dos contratos [...]**"*¹⁴⁰.

A divisão da propina entre o ex-Gerente Executivo de Engenharia e o ex-Diretor de Serviços ocorria na proporção, respectivamente, de 40% para o primeiro e os 60% restantes para **RENATO DUQUE**. Entretanto, quando da utilização de serviços oferecidos por operadores para o recebimento dos valores indevidos, a distribuição era alterada: 40% era destinado a RENATO DUQUE, 30% para **PEDRO BARUSCO** e 30% para o respectivo operador¹⁴¹.

Nessa seara, **PEDRO BARUSCO** esclareceu que o pagamento das vantagens indevidas foi decorrente de contratos vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia, Exploração e Produção e a própria Diretoria de Serviços. Em geral, o valor variava em torno de **2%** do montante contratado pela empresa pagadora e a **PETROBRAS**. Quando de contratos ligados à Diretoria de Abastecimento, dos 2% requeridos, **1%** era destinado a **PAULO ROBERTO COSTA** e operacionalizado de acordo com o acima explanado, e o outro **1%** era dividido igualmente entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a "Casa", composta na maioria dos casos por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**. Quanto aos contratos ligados às demais diretorias, a porcentagem de **2%** era

139 **ANEXOS 23 a 30**

140 **ANEXO 22.**

141 Neste sentido, declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termos de Colaboração nº 02 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT4 –**ANEXO 24**): "[...] QUE na divisão de propina entre o declarante e RENATO DUQUE, no entanto, em regra DUQUE ficava com a maior parte, isto é, 60%, e o declarante com 40%, no entanto, quando havia a participação de um operador, RENATO DUQUE ficava com 40%, o declarante com 30% e o operador com 30% [...]"

em sua totalidade igualmente dividida entre o Partido dos Trabalhadores – PT e a “Casa” (**PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**).¹⁴²

Especificamente no que tange aos valores destinados à “Casa”, eram na maioria das vezes recebidos por **PEDRO BARUSCO**, sendo que os operadores utilizados pelos administradores das empreiteiras promitentes de vantagens indevidas, contratadas pela **PETROBRAS**, com ele mantinham contato a fim de definir a forma como seriam feitos os pagamentos, na maioria das vezes mediante prévias operações de lavagem¹⁴³.

De outro lado, o réu **PEDRO BARUSCO** mencionou¹⁴⁴ que incumbia a JOÃO VACCARI tratar com os empreiteiros/operadores os pagamentos do percentual de vantagens ilícitas prometidas ao Partido dos Trabalhadores – PT, de pelo menos 0,5% a 1% do valor do contrato e aditivos. Mencionou, ainda, que, embora não soubesse exatamente a forma como JOÃO VACCARI fazia para operacionalizar tais recebimentos pelo PT, sabia que:

[...] QUE RENATO DUQUE tinha uma proximidade muito grande, um contato “muito forte”, com JOÃO VACCARI; QUE DUQUE e VACCARI costumavam se encontrar no Hotel Windsor Copacabana, no Rio de Janeiro/RJ, e no Meliá da Alameda Santos em São Paulo/SP; QUE VACCARI mantinha contato com RENATO DUQUE para saber do andamento dos contratos na PETROBRÁS e tratar de contratos novos e, às vezes, o declarante participava a pedido de DUQUE, pois tinha as informações sobre os contratos, o andamento dos projetos e de licitações; QUE nesses encontros também era falado sobre o pagamento de propinas [...].

142 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 25**): “[...]QUE todos esses contratos passaram pelo crivo da Diretoria de Serviços, de RENATO DUQUE, e pelo declarante, enquanto Gerente Executivo de Engenharia, e foram aprovados pela Diretoria Executiva da PETROBRÁS; QUE esses contratos estavam vinculados às Diretorias de Abastecimento, Gás e Energia e Exploração e Produção, bem como há contratos relacionados especificamente à Diretoria de Serviços; QUE indagado pelo Delegado de Polícia Federal sobre como era a sistemática de divisão das propinas a partir de tais contratos, afirma que quando os contratos envolviam a Diretoria de Abastecimento, o percentual cobrado de propina normalmente era de 2%, sendo que 1% era gerenciado por PAULO ROBERTO COSTA, o qual promovia a destinação, e os outros 1% eram divididos entre o Partido dos Trabalhadores – PT, na proporção de 0,5%, representado por JOÃO VACCARI, e a “Casa”, na proporção de 0,5%, representada por RENATO DUQUE, o declarante e, muito eventualmente, uma terceira pessoa – algumas vezes JORGE LUIZ ZELADA participou e pouquíssimas vezes ROBERTO GONÇALVES participou [...].”

143 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 25**): “[...]QUE a parte da “Casa” era operacionalizada pelo declarante, o qual fazia contato com o operador de cada uma das empresas contratadas pela PETROBRÁS, haja vista que cada empresa possuía um operador específico, que às vezes operava mais de uma empresa [...].”

144 Termos de Colaboração nº 2 e 3º de **PEDRO BARUSCO**. (**ANEXOS 24 e 25**)

PEDRO BARUSCO também revelou, em decorrência do acordo de colaboração que celebrou com o Ministério Público Federal, estimar que, ao longo dos anos de 2003 a 2013, o montante de vantagens indevidas que JOÃO VACCARI teria recebido, em nome do Partido dos Trabalhadores – PT, atingiria o patamar de US\$ 150 a 200 milhões de dólares¹⁴⁵.

Especificamente no que tange aos operadores com os quais manteve relações, **PEDRO BARUSCO** indicou o denunciado **MARIO GOES**, como operador das propinas pagas pelas empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JÚNIOR, **ANDRADE GUTIERREZ**, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA¹⁴⁶.

MARIO GOES realizava os pagamentos finais das vantagens indevidas de duas formas: **i)** entrega de valores em espécie em território nacional, pessoalmente ou via mensageiros e **ii)** realização de depósitos em contas mantidas por **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** no exterior, conforme será abaixo pormenorizado.

Para tanto, **MARIO GOES** celebrava contratos de consultoria fraudulentos com as empreiteiras – ou consórcios por elas integrados – emitindo notas fiscais a fim de justificar a transferência de recursos para a conta corrente da empresa **RIOMARINE OIL & GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS**¹⁴⁷. Após, sacava os valores e os entregava em espécie a **PEDRO BARUSCO**, o qual se encarregava pela entrega dos valores a **RENATO DUQUE**, ou realizava depósitos, de forma parcelada, em contas mantidas pelos agentes públicos denunciados no exterior, especialmente na Suíça, através de contas correntes por ele mantidas no mesmo país, em especial as contas registradas em nome das *offshores* MARANELLE e PHAD CORPORATION. A partir destas contas, **MARIO GOES** enviou vultuosos valores às contas pertencentes a **PEDRO BARUSCO**, registradas em nome das *offshores* DOLE TECH INC e RHEA COMERCIAL INC, no Banco

145 Termos de Colaboração nº 2 e 3º de **PEDRO BARUSCO**. (ANEXOS 24 e 25)

146 Termo de Colaboração nº 03 (autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT5 – **ANEXO 25**): “[...]MARIO GOES, o qual atuou como operador das empresas UTC, MPE, OAS, MENDES JUNIOR, **ANDRADE GUTIERREZ**, SCHAIN, CARIOCA e BUENO ENGENHARIA para viabilizar o pagamento das propinas relativos aos contratos específicos junto à PETROBRÁS, pagou parte pequena da propina em dinheiro no Brasil em favor do declarante[...]”

147 Conforme restou demonstrado pelos documentos colhidos a partir da realização da medida de busca e apreensão no local em que se localiza o escritório da RIOMARINE (autos nº 5085114-28.2014.404.7000), **MARIO GOES** utilizava-se do mesmo esquema fraudulento de **ALBERTO YOUSSEF**: celebrava contratos fraudulentos entre a sua empresa, a qual não tinha capacidade de prestar os serviços de assessoria e consultoria contratados, com as empreiteiras pagadoras, visando assim justificar os depósitos realizados na conta corrente da empresa. Será o esquema detalhado abaixo.

J Safra Sarasin, em Genebra/Suíça, e BACKSPIN MANAGEMENT S.A e DAYDREAM PROPERTIER LTD, no Banco Lombard Odier, também em Genebra/Suíça¹⁴⁸.

A alegação é comprovada pelos extratos bancários anexos ao Termo de Colaboração Complementar nº 1 de **PEDRO BARUSCO (ANEXO 30)**, em que se pode constatar a transferência de um valor total de CHF 450.750,00 e EUR 300.000,00 da conta MARANELLE, de **MARIO GOES**, para a conta RHEA COMERCIAL INC, de titularidade de **PEDRO BARUSCO**, bem como a transferência de US\$ 5.900.948,61 da conta PHAD para a conta BACKSPIN de titularidade do colaborador. Corroboram, ainda, as alegações de **PEDRO BARUSCO**, documentos encontrados no computador de **MARIO GOES**, os quais fazem menção às *offshores* MARANELLE e PHAD, de modo que se pode inferir que efetivamente eram as empresas, e consequentemente suas contas bancárias, utilizadas por **MARIO GOES**, comprovando que altas quantias de dinheiro foram por ele repassadas a **PEDRO BARUSCO**.

Destaque-se que, dentre tais documentos, constam minutas de fatura e de contrato que evidenciam a utilização da *offshore* PHAD para receber valores no exterior provenientes da empresa **ZAGOPE ANGOLA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO SA**, subsidiária da **ANDRADE GUTIERREZ**¹⁴⁹, valores estes que foram utilizados para o repasse dos recursos de origem ilícita por intermédio de **MARIO GOES**, consoante imputação de lavagem de dinheiro feita no item IV desta denúncia.

Ademais, conforme demonstra a Informação nº 11/2015 elaborada pela SPEA/PGR (**ANEXOS 40 a 42**¹⁵⁰), a análise dos documentos bancários fornecidos pela defesa de

148Em Termo de Colaboração Complementar nº 01, **PEDRO BARUSCO** declarou (**ANEXO 30**): “[...] QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada [...] QUE além dos pagamentos efetuados no exterior o COLABORADOR também recebia de MARIO GOES quantias em dinheiro, de aproximadamente R\$ 400 mil ou R\$ 500 mil, montantes estes que geralmente o COLABORADOR buscava na residência de MARIO GOES, na Estrada das Canoas, no Rio de Janeiro/RJ [...]”

149 Autos nº 5004996-31.2015.404.7000, evento 22, OUT4, p. 8-18 e 52-54 – **ANEXO 39**.

150 A Informação nº 015/2015 é acompanhada de anexo, o qual se encontra em CD acautelado na Vara.

PEDRO BARUSCO, em razão de acordo de colaboração premiada, demonstrou que em 31/12/2011, a conta registrada em nome da *offshore* BACKSPIN apresentava saldo inteiramente proveniente da conta PHAD. Ademais, evidenciou-se o recebimento de valores por **PEDRO BARUSCO** nas contas das *offshores* DAYDREAM PROPERTIES, RHEA COMERCIAL INC e DOLE TECH INC provenientes das contas PHAD e MARANELLE¹⁵¹.

Cumprе destacar que **MARIO GOES** tornou-se amigo pessoal de **PEDRO BARUSCO**, tendo sido nesta condição procurado, a partir do ano de 2004, por representantes de diversas empreiteiras, dentre elas a **ANDRADE GUTIERREZ**, representada nestas tratativas pelos denunciados **ANTÔNIO CAMPELLO** e **PAULO DALMAZZO**, justamente para que pudesse funcionar como um elo de contato com **PEDRO BARUSCO**, tanto a fim de transmitir promessas de pagamentos de vantagens indevidas, quanto para, mais tarde, operacionalizar o recebimento dos mesmos, ou seja, para fazer com que as vantagens ilícitas chegasse ao ex-Gerente Executivo de Engenharia e a **RENATO DUQUE**. Nesse sentido, **PEDRO BARUSCO** menciona que:

*[...] conheceu MARIO GOES em 1997, aproximadamente, tendo se tornado seu amigo pessoal a partir do ano 1999 ou 2000; QUE a partir do ano de 2004, quando o COLABORADOR já ocupava o cargo de Gerente Executivo de Engenharia, representantes de grande empreiteiras passaram a procurar MARIO GOES com o intuito de ter acesso ao COLABORADOR; QUE neste contexto os administradores dessas grandes empreiteiras, dentre as quais a UTC (RICARDO PESSOA e WALMIR PINHEIRO), MPE (CARLOS MAURÍCIO), OAS (AGENOR FLANKLIN MEDEIROS), MENDES JUNIOR (ALBERTO VILAÇA), **ANDRADE GUTIERREZ (ANTONIO PEDRO e PAULO DALMAZZO)**, SCHAIN (EDSON COUTINHO), CARIOCA (LUIZ FERNANDO ou MOSCOU) e BUENO ENGENHARIA (ADROALDO BUENO), passaram a utilizar-se do MARIO GOES para oferecer e efetuar o pagamento de vantagens indevidas ao COLABORADOR e a RENATO DUQUE, em decorrência de contratos que pretendiam firmar com a PETROBRAS [...]*¹⁵²

Com relação especificamente às propinas pagas pela ANDRADE GUTIERREZ no âmbito da Diretoria de Serviços, tem-se que o dinheiro chegava a **PEDRO BARUSCO, RENATO DUQUE** e a pessoas por ele indicadas por diversos meios, todos envolvendo práticas de lavagem de dinheiro, dentre os quais se destacam:

151 Tais operações de lavagem foram descritas de forma mais detalhada em capítulo específico da denúncia oferecida nos autos nº 5012331-04.2015.404.7000.

152 Termo de Colaboração Complementar nº 01 de **PEDRO BARUSCO – ANEXO 30**.

a) transferências à empresa RIOMARINE, de MARIO GOES e LUCELIO GOES, com esteio em notas fiscais falsas de prestação de serviços, condutas estas devidamente descritas e imputadas no item IV desta denúncia;

b) transferências por meio da ZAGOPE ANGOLA (subsidiária da ANDRADE GUTIERREZ) para as contas de MARIO GOES no exterior (PHAD e MARANELLE), para posterior transferência para as contas de PEDRO BARUSCO na Suíça (RHEA, DOLETEC, BACKSPIN, DAYDREAM), conduta devidamente descrita e imputada no item IV desta denúncia;

c) obtenção de recursos em espécie mediante a compra de notas fiscais falsas, fazendo uso do caixa dois da empresa alimentado pelo subnúcleo criminoso de ADIR ASSAD, consoante esquema já descrito acima;

d) transferências ao PT, por solicitação de JOÃO VACCARI NETO, seja mediante a falsa rubrica de doações eleitorais, seja diretamente e até mesmo em espécie¹⁵³.

Nos itens **III.2** e **III.3**, abaixo, serão descritas em detalhes as imputações de atos de corrupção (ativa e/ou passiva) que recaem sobre os denunciados **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, PAULO ROBERTO DALMAZZO, PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO, FERNANDO SOARES e MARIO GOES.**

A fim de evitar repetição desnecessária adiante, reitera-se que, em todos os contratos especificados nos itens III.2 e III.3, os ajustes ilícitos para a contratação da empresa ANDRADE GUTIERREZ ou dos consórcios dos quais participou foram acertados antes, durante e depois do início formal do procedimento de contratação, tanto mediante prévios ajustes e combinações dentre empreiteiras que compunham o Cartel ("CLUBE"), quanto a partir da anuência, omissão e até mesmo auxílio por parte dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**. A definição da ANDRADE GUTIERREZ ou de consórcio no qual participou como contratada se deu previamente aos certames, mediante combinações entre as integrantes do "CLUBE", tudo com a ciência e auxílio dos empregados da PETROBRAS denunciados, que tanto deixaram de praticar atos de ofícios a que estavam obrigados, como também praticaram atos infringindo deveres funcionais.

¹⁵³ O esquema de repasses de propina mediante a falsa cobertura de doações em espécie encontra-se descrito na ação penal nº 5012331-04.2015.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Com a finalidade de tornar mais clara a individualização de condutas, apresentam-se a seguir tabelas que consolidam as imputações por denunciado:

Síntese das imputações de atos de corrupção no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS feitas nesta denúncia					Corrupção Passiva		Corrupção Ativa					
Item da denúncia	Contrato	Instrumento	Valor	Data	Paulo Roberto Costa	Fernando Soares	Otávio	Flávio	Eton	Antônio	Dalmazzo	Fernando Soares
III.2.1	0800.0031362.07.2	Inicial	R\$ 711.924.823,57	07/05/2007	Já denunciado por estes atos de corrupção na ação penal nº 5083401-18.2014.404.7000	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 6	R\$ 280.042,00	25/04/2008		X	X	X	X	X		X
		Aditivo 9	R\$ 138.419,00	21/11/2008		X	X	X	X	X		X
		Aditivo 10	R\$ 4.957.068,31	24/11/2008		X	X	X	X	X		X
		Aditivo 12	R\$ 2.877.295,29	07/04/2009		X	X	X	X	X		X
		Aditivo 14	R\$ 23.007.458,76	28/08/2009		X	X	X	X	X		X
		Aditivo 22	R\$ 124.916.546,43	30/04/2010		X	X	X	X	X		X
		Aditivo 28	R\$ 93.711.779,47	02/12/2010		X	X	X	X	X	X	X
III.2.2	0800.0040907.08.2	Inicial	R\$ 819.800.000,00	28/03/2008	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 3	R\$ 11.422.927,68	09/03/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 5	R\$ 116.039.671,54	10/09/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 7	R\$ 141.388.355,43	27/11/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 10	R\$ 70.047.093,64	11/02/2010	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 15	R\$ 21.147.271,01	08/09/2010	X	X	X	X	X	X	X	X
III.2.3	0800.0042707.08.2	Inicial	R\$ 1.321.819.955,07	19/06/2008	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 4	R\$ 938.484,52	01/07/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 7	R\$ 11.303.483,46	28/09/2010	X	X	X	X	X	X	X	X
		Aditivo 10	R\$ 61.908.719,53	22/11/2011	X	X	X	X	X		X	X
III.2.4	0800.0043836.08.2	Inicial	R\$ 788.801.167,55	24/07/2008	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 18	R\$ 3.544.779,50	28/07/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 20	R\$ 1.203.544,15	29/10/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 22	R\$ 593.500,50	09/11/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 23	R\$ 1.443.000,55	10/11/2009	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 31	R\$ 14.252.276,56	19/05/2010	X	X	X	X	X	X		X
		Aditivo 32	R\$ 38.774.959,54	25/10/2010	X	X	X	X	X	X	X	X
		Aditivo 34	R\$ 89.978.250,86	22/07/2011	X	X	X	X	X		X	X
III.2.5	0800.0057282.10.2	Inicial	R\$ 1.938.191.350,00	01/04/2010	X	X	X	X	X	X		X
Condutas de corrupção em concurso material					20	28	28	28	28	25	7	28
Valor total dos contratos e aditivos mencionados nesta denúncia em que ocorreram pagamentos de propina no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS					R\$ 6.431.791.545,70							
Total mínimo das propinas pagas no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS nos contratos e aditivos mencionados nesta denúncia (1%)					R\$ 64.317.915,46							

Legenda

X

Um ato de corrupção ativa ou passiva

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Síntese das imputações de atos de corrupção no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS feitas nesta denúncia					Corrupção Passiva			Corrupção Ativa					
Item da denúncia	Contrato	Instrumento	Valor	Data	Duque	Barusco	Mario Goes	Otávio	Flávio	Elton	Antônio	Dalmazzo	Mario Goes
III.2.1	0800.0031362.07.2	Inicial	R\$ 711.924.823,57	07/05/2007	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 6	R\$ 280.042,00	25/04/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 9	R\$ 138.419,00	21/11/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 10	R\$ 4.957.068,31	24/11/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 12	R\$ 2.877.295,29	07/04/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 14	R\$ 23.007.458,76	28/08/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 22	R\$ 124.916.546,43	30/04/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.2.2	0800.0040907.08.2	Aditivo 28	R\$ 93.711.779,47	02/12/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX	XX	XX
		Inicial	R\$ 819.800.000,00	28/03/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 3	R\$ 11.422.927,68	09/03/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 5	R\$ 116.039.671,54	10/09/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 7	R\$ 141.388.355,43	27/11/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 10	R\$ 70.047.093,64	11/02/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.2.3	0800.0042707.08.2	Aditivo 15	R\$ 21.147.271,01	08/09/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX	XX	XX
		Inicial	R\$ 1.321.819.955,07	19/06/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 4	R\$ 938.484,52	01/07/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 7	R\$ 11.303.483,46	28/09/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX	XX	XX
III.2.4	0800.0043836.08.2	Aditivo 10	R\$ 61.908.719,53	22/11/2011	X		X	X	X	X		X	X
		Inicial	R\$ 788.801.167,55	24/07/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 18	R\$ 3.544.779,50	28/07/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 20	R\$ 1.203.544,15	29/10/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 22	R\$ 593.500,50	09/11/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 23	R\$ 1.443.000,55	10/11/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 31	R\$ 14.252.276,56	19/05/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 32	R\$ 38.774.959,54	25/10/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX	XX	XX
		Aditivo 34	R\$ 89.978.250,86	22/07/2011	X		X	X	X	X		X	X
		Aditivo 37	R\$ 17.379.321,78	25/11/2011	X		X	X	X	X		X	X
III.2.5	0800.0057282.10.2	Inicial	R\$ 1.938.191.350,00	01/04/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.3.1	TUM 003/06-AM	Inicial	R\$ 666.785.900,00	19/07/2006	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 1	R\$ 563.481.663,54	07/03/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.3.2	0800.0034581.07.2	Aditivo 9	R\$ 19.672.345,99	25/02/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.3.3	0800.0039920.08.2	Inicial	R\$ 54.102.847,01	15/08/2007	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 5	R\$ 452.900.000,00	24/03/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 10	R\$ 3.897.599,80	23/03/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 18	R\$ 367.151,21	31/07/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 21	R\$ 750.701,71	17/12/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.3.4	0802.0000060.08.2	Aditivo 21	R\$ 33.069.546,64	12/02/2010	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Inicial	R\$ 135.000.000,00	09/06/2008	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
		Aditivo 4	R\$ 19.189.466,94	18/08/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.3.5	0802.0074021.12.2	Aditivo 7	R\$ 21.845.864,33	07/12/2009	X	X	X	XX	XX	XX	XX		XX
III.3.5	0802.0074021.12.2	Inicial	R\$ 542.968.474,58	16/03/2012	X		X	X	X	X		X	X
Condutas de corrupção em concurso material					41	37	41	78	78	78	74	12	78
Valor total dos contratos e aditivos mencionados nesta denúncia em que ocorreram pagamentos de propina no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS					R\$ 8.945.823.107,45								
Total mínimo das propinas pagas no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS nos contratos e aditivos mencionados nesta denúncia (2%)					R\$ 178.916.462,15								

Legenda	
X	Um ato de corrupção ativa ou passiva
XX	Dois atos de corrupção ativa em concurso material, um perante Duque e outro perante Barusco

Condutas de corrupção em concurso material		
Denunciado	Corrupção Passiva	Corrupção ativa
Elton	-	106
Flávio	-	106
Otávio	-	106
Antônio	-	99
Duque	41	-
Mario Goes	41	78
Barusco	37	-
Fernando Soares	28	28
Paulo Roberto Costa	20	-
Dalmazzo	-	19

III.2. Delitos de corrupção referentes a contratos de interesse conjunto das Diretorias de Abastecimento e Serviços da Petrobras

III.2.1. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0031362.07.2 – carteira gasolina REGAP - Consórcio Andrade Gutierrez – Mendes

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2006¹⁵⁴ e o dia 02/12/2010¹⁵⁵ **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa MENDES JUNIOR¹⁵⁶, e, ainda, o operador **FERNANDO SOARES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - MENDES JUNIOR - KTY¹⁵⁷, contratado pela PETROBRAS para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 9.618.134,33**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos **7 aditivos** que foram celebrados durante sua gestão e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - MENDES JUNIOR - KTY, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **8 vezes**¹⁵⁸, em **concurso**

154 Em 31/10/2006 teve início o procedimento para contratação com dispensa de licitação de empresa para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG).

155 Data em que, na gestão de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, foi firmado o último aditivo majorador do valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES JUNIOR-KTY e a PETROBRAS para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG).

156 Os executivos da MENDES JUNIOR já foram denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

157 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (49%), MENDES JUNIOR (49%) e KTY (2%).

158 A exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por **1 (um) ato de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, referente ao aditivo 28, de 02/12/2010, que majorou em R\$ 93.711.779,47 o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES

material, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Paralelamente, em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2006 e o dia 02/12/2010 **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa MENDES JUNIOR¹⁵⁹, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - MENDES JUNIOR - KTY, contratado pela PETROBRAS para execução de serviços da mesma obra, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 19.236.268,66**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **7** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - MENDES JUNIOR - KTY, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por mais **16 vezes**¹⁶⁰, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram

JUNIOR-KTY e a PETROBRAS para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG).

159 Os executivos da MENDES JUNIOR serão denunciados em apartado por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS.

160 A exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por mais **2 (dois) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, referente ao aditivo 28, de 02/12/2010, que majorou em R\$ 93.711.779,47 o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-MENDES JUNIOR-KTY e a PETROBRAS para execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG).

atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de 2006 e o dia 02/12/2010, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e PAULO ROBERTO COSTA¹⁶¹, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operadores **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 28.854.402,98**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original acrescido dos **7** aditivos que implicaram em aumento de preço e que foram celebrados durante a gestão daqueles entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - MENDES JUNIOR - KTY e a PETROBRAS, no interesse da execução de serviços da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **8 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução de serviços on-site na carteira de gasolina da REGAP (Refinaria Gabriel Passos, localizada em Betim/MG)¹⁶², obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado em 31/10/2006 procedimento de contratação direta por dispensa de licitação perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Observe-se que, nas reuniões do "CLUBE" em que eram repartidas as obras entre as empreiteiras, já havia sido definido e documentado que o consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e MENDES JUNIOR seria o escolhido do cartel para vencer o certame

161 PAULO ROBERTO COSTA já foi denunciado por estes atos de corrupção passiva nos autos nº 5083401-18.2014.404.7000.

162 Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/IEABAST/IERG" que, segundo o documento descritivo das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA REGAP.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

referente à execução desta obra na REGAP (**ANEXO 5**, p. 5, 17 e 19, **ANEXO 12**, p. 9, e **ANEXO 16**, p. 7, 21).

Em decorrência do ajuste previamente feito no âmbito do “Cartel”, que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu a escolha do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ – MENDES JUNIOR - KTY¹⁶³. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 566.420.451,59**¹⁶⁴, o referido consórcio celebrou com a PETROBRAS contrato no valor de **R\$ 711.924.823,57**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 566.420.451,59	Consórcio Andrade Gutierrez - Mendes Junior - KTY	NA	Consórcio Andrade Gutierrez - Mendes Junior - KTY Andrade Gutierrez: 49% Mendes Junior: 49% KTY: 2%	R\$ 711.924.823,57	25,69%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Gilson Ademar de Campos (Petrobras) Antonio Pedro Campello de Souza Dias (Andrade Gutierrez) Elton Negrão de Azevedo Júnior (Andrade Gutierrez) Sergio Cunha Mendes (Mendes Junior) Alberto Elisio Vilaça Gomes (Mendes Junior) Michiharu Kuroki (KTY) Tomoyoshi Yamada (KTY)					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ – MENDES JUNIOR - KTY o contrato de nº 0800.0031362.07.2¹⁶⁵, no valor de **R\$ 711.924.823,57**. Quem subscreveu o contrato, por parte da ANDRADE GUTIERREZ, foram os denunciados **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** e **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR**.¹⁶⁶

¹⁶³Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

¹⁶⁴ **ANEXO 45**.

¹⁶⁵ **ANEXO 48**

¹⁶⁶ **ANEXO 45**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, PAULO ROBERTO COSTA, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁶⁷	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁶⁸
07/05/2007 ¹⁶⁹	R\$ 711.924.823,57	R\$ 7.119.248,24	R\$ 14.238.496,47

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ – MENDES JUNIOR - KTY e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, integrantes do referido consórcio, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ANDRADE GUTIERREZ e MENDES JUNIOR, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados PAULO ROBERTO COSTA, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais

¹⁶⁷Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁶⁸Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁶⁹ **ANEXO 45**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas ANDRADE GUTIERREZ e MENDES JUNIOR, integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ- MENDES JUNIOR - KTY, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁷⁰	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁷¹
Aditivo 6 - 25/04/2008 ¹⁷²	R\$ 280.042,00	R\$ 2.800,42	R\$ 5.600,84
Aditivo 9 - 21/11/2008 ¹⁷³	R\$ 138.419,00	R\$ 1.384,19	R\$ 2.768,38
Aditivo 10 – 24/11/2008 ¹⁷⁴	R\$ 4.957.068,31	R\$ 49.570,68	R\$ 99.141,37
Aditivo 12 - 07/04/2009 ¹⁷⁵	R\$ 2.877.295,29	R\$ 28.772,95	R\$ 57.545,91
Aditivo 14 - 28/08/2009 ¹⁷⁶	R\$ 23.007.458,76	R\$ 230.074,59	R\$ 460.149,18
Aditivo 22 - 30/04/2010 ¹⁷⁷	R\$ 124.916.546,43	R\$ 1.249.165,46	R\$ 2.498.330,93
Aditivo 28 - 02/12/2010 ¹⁷⁸	R\$ 93.711.779,47	R\$ 937.117,79	R\$ 1.874.235,59
TOTALIZAÇÕES	R\$ 249.888.609,26	R\$ 2.498.886,09	R\$ 4.997.772,19

170Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

171Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

172 **ANEXO 49**

173 **ANEXO 50**

174 **ANEXO 51**

175 **ANEXO 52**

176 **ANEXO 53**

177 **ANEXO 54**

178 **ANEXO 55**

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ – MENDES JUNIOR - KTY na REGAP, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 28.854.402,98**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁷⁹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁸⁰
R\$ 961.813.432,83	R\$ 9.618.134,33	R\$ 19.236.268,66

**III.2.2. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0040907.08.2 –
anel viário COMPERJ - Consórcio TERRAPLANAGEM COMPERJ**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2007¹⁸¹ e o dia 08/09/2010¹⁸² **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos das empresas ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO¹⁸³, e, ainda, o operador **FERNANDO SOARES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ¹⁸⁴, contratado pela PETROBRAS para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário na área do futuro COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ),

179Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

180Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

181 Em 20/12/2007 teve início o procedimento licitatório para contratação de empresa para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário na área do futuro COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ).

182 Data em que, na gestão de PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, foi firmado o último aditivo majorador do valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ e a PETROBRAS para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário na área do futuro COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ).

183 Os executivos da ODEBRECHT e da QUEIROZ GALVÃO serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em autos apartados.

184 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (33,34%), ODEBRECHT (33,33%) e QUEIROZ GALVÃO (33,33%).

ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 11.798.453,19**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos **5** aditivos que foram celebrados durante sua gestão e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **6 vezes**¹⁸⁵, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Paralelamente, em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2007 e o dia 08/09/2010, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos das empresas ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO¹⁸⁶, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ, contratado pela PETROBRAS para execução da mesma obra, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 23.596.906,39**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **5** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ, bem

185 A exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por **1 (um) ato de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, referente ao aditivo 15, de 08/09/2010, que majorou em R\$ 21.147.271,01 o valor do contrato celebrado entre o CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ e a PETROBRAS para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário na área do futuro COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ).

186 Os executivos da ODEBRECHT e da QUEIROZ GALVÃO serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em autos apartados.

como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por mais **12 vezes**¹⁸⁷, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de o ano de 2007 e o dia 08/09/2010, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio dos operadores **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 35.395.359,58**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original acrescido dos **5 aditivos** que implicaram em aumento de preço e que foram celebrados durante a gestão daqueles entre o CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ e a PETROBRAS, no interesse da execução da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **6 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário na area do futuro COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ)¹⁸⁸, obra

187 A exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por mais **2 (dois) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, referente ao aditivo 15, de 08/09/2010, que majorou em R\$ 21.147.271,01 o valor do contrato celebrado entre o CONSORCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ e a PETROBRAS para execução de serviços de terraplenagem, drenagem e construção de anel viário na area do futuro COMPERJ Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ).

188 Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento “ENG-AB/IECOMPERJ/IECIN/CMINFRA” que, segundo o documento descritivo das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O COMPERJ.

vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, foi iniciado em 20/12/07 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Das 16 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 7 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas¹⁸⁹ e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participavam esporadicamente do mesmo grupo¹⁹⁰.

O CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, escolhido pelo "CLUBE" para vencer, outros 4 consórcios (dois deles compostos por empresas cartelizadas) e outras 2 empresas, sendo uma delas cartelizada, participaram do certame apresentando propostas. Porém, as maiores empreiteiras do país, integrantes do "CLUBE", não exerceram seu potencial competitivo e ofereceram propostas de cobertura para o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ¹⁹¹.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu¹⁹². A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 1.230.043.832,86**¹⁹³, porém o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ celebrou com a PETROBRAS contrato no valor inicial de **R\$ 819.800.000,00**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

189Considerando que se trata de licitação ocorrida no final do ano de 2007, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: Constran S.A Construções e Comércio (UTC), Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS S.A., Construtora Queiroz Galvão S.A., Galvão Engenharia S.A..

190A saber: Carioca Christíani Nielsen Engenharia S.A.

191Destaca-se que o fato de ter contado com algumas empresas não cartelizadas não significa que houve competição efetiva em tal licitação. O cartel era composto por empreiteiras que, além de figurarem entre as maiores do país, eram possivelmente as que teriam maiores condições de competir pelas melhores propostas, haja vista suas economias de escala e escopo, o acesso a crédito e capital mais baratos e o know-how acumulado. Portanto, o simples fato de tais empreiteiras se absterem de oferecer propostas competitivas já torna a competição viciada, facilitada e, por que não dizer, direcionada para o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ.

192Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

193 **ANEXO 45**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 1.100.043.832,86 + R\$ 130.000.000,00 (verba indenizatória devido à paralisações) = R\$ 1.230.043.832,86	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. Constran S.A. Construções e Comércio Construbase Engenharia Ltda. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Construtora Andrade Gutierrez S.A. Construtora Barbosa Mello S.A. Construtora Norberto Odebrecht S.A. Construtora OAS S.A. Construtora Queiroz Galvão S.A. Delta Construções S.A. EBRAE - Empresa Brasileira de Engenharia S.A. EIT Empresa Industrial Técnica S.A. Engeform Construções e Comércio S.A. Estacon Engenharia S.A. Galvão Engenharia S.A. Terracom Construções Ltda.	O Valor das propostas não está contemplando a verba indenizatória devido à paralisações que é no montante de R\$ 130.000.000,00 Consórcio TERRAPLANAGEM COMPERJ, formado pelas empresas: Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., e Construtora Queiroz Galvão S.A. - R\$ 689.800.000,00 Consórcio CONSTERRA, formado pelas empresas: Constran S.A. Construções e Comércio e Terracom Construções Ltda. - R\$ 786.975.866,87 Consórcio ITABORAÍ, formado pelas empresas: Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Construtora OAS Ltda. e Carioca Christiani-Nielsen Engenharia S.A. - R\$ 869.884.524,13 Galvão Engenharia S.A. - R\$ 884.464.304,08 Consórcio ESTACON, formado pelas empresas: Estacon Engenharia S.A. e Construtora Barbosa Mello S.A. - R\$ 945.374.240,51 Consórcio ITABORAÍ, formado pelas empresas: Delta Construções S.A. e EIT Empresa Industrial Técnica S.A. - R\$ 1.159.847.559,10 Construbase Engenharia Ltda. - R\$ 2.319.319.808,00	CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ Andrade Gutierrez - 33,34% Odebrecht - 33,33% Queiroz Galvão - 33,33%	R\$ 819.800.000,00	-33,35%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Pedro José Barusco Filho (PETROBRAS) Ricardo Henrique Lanza Campolina (Andrade Gutierrez) Fernando Carlos de Carvalho Junior (Andrade Gutierrez) Carlos José Vieira Machado da Cunha (Odebrecht) - Benedito Barbosa da Silva Junior (Odebrecht) Ildefonso Colares Filho (Queiroz Galvão) - Othon Zanoide de Moraes Filho (Queiroz Galvão)					

Neste ponto é necessário esclarecer que a existência do conluio entre as empresas não implica que os preços propostos por elas serão necessariamente superiores ao valor-estimativa calculado pela PETROBRAS. Os processos de elaboração de propostas por parte das empreiteiras e de cálculo do valor-estimativa por parte da PETROBRAS são inteiramente independentes e, especialmente se não pautados por um projeto básico detalhado, são sujeitos a inúmeras variáveis, muitas delas de natureza subjetiva, sendo perfeitamente possível que a própria PETROBRAS chegue a um valor-estimativa superior à proposta artificialmente elevada apresentada por determinada empreiteira cartelizada.

De toda forma, o valor estimativa calculado pela PETROBRAS, além de ser referência para o valor máximo aceitável para as propostas (+20%), é usado também para a fixação do valor mínimo (-15%). Assim, não poderia a PETROBRAS ter aceito a proposta apresentada pelo CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, visto que inferior ao valor referência. Não obstante, conforme revela o DIPDABST 70-2014 (**ANEXO 9**), "o Consórcio apresentou proposta 37% abaixo do limite inferior da Estimativa PETROBRAS, sendo aceita sob a alegação de estar entre as maiores construtoras do país".

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ o contrato de nº 0800.0040907.08.2¹⁹⁴, no valor de **R\$ 819.800.000,00**¹⁹⁵.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁹⁶	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ¹⁹⁷
28/3/2008 ¹⁹⁸	R\$ 819.800.000,00	R\$ 8.198.000,00	R\$ 16.396.000,00

Ressalte-se que este contrato foi mencionado expressamente pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**, na tabela (**ANEXO 89**) que acompanha o seu Termo de Colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), como tendo sido fonte recursos para o pagamento de propina para os referidos empregados da PETROBRAS.

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, integrantes do referido consórcio, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS,

¹⁹⁴ **ANEXO 56**

¹⁹⁵ **ANEXO 45**

¹⁹⁶ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁹⁷ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

¹⁹⁸ **ANEXO 56**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** pelos administradores da empresas ANDRADE GUTIERREZ, ODEBRECHT e QUEIROZ GALVÃO, integrantes do CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ¹⁹⁹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁰⁰
Aditivo 3 - 09/03/2009 ²⁰¹	R\$ 11.422.927,68	R\$ 114.229,28	R\$ 228.458,55
Aditivo 5 - 10/09/2009 ²⁰²	R\$ 116.039.671,54	R\$ 1.160.396,72	R\$ 2.320.793,43
Aditivo 7 - 27/11/2009 ²⁰³	R\$ 141.388.355,43	R\$ 1.413.883,55	R\$ 2.827.767,11
Aditivo 10 - 11/02/2010 ²⁰⁴	R\$ 70.047.093,64	R\$ 700.470,94	R\$ 1.400.941,87

199Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

200Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

201 **ANEXO 57**

202 **ANEXO 58**

203 **ANEXO 59**

204 **ANEXO 60**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Aditivo 15 - 08/09/2010 ²⁰⁵	R\$ 21.147.271,01	R\$ 211.472,71	R\$ 422.945,42
TOTALIZAÇÕES	R\$ 360.045.319,30	R\$ 3.600.453,19	R\$ 7.200.906,39

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ no COMPERJ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 35.395.359,58**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁰⁶	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁰⁷
R\$ 1.179.845.319,30	R\$ 11.798.453,19	R\$ 23.596.906,39

III.2.3. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0042707.08.2 – - carteira diesel RLAM - Consórcio ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2007²⁰⁸ e o dia 22/11/2011²⁰⁹ **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa TECHINT²¹⁰, e, ainda, o operador **FERNANDO SOARES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas

205 **ANEXO 61**

206 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

207 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

208 Em 30/08/2007 teve início o procedimento licitatório para contratação de empresa para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

209 Data em que, na gestão de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, foi firmado o último aditivo majorador do valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

210 Os executivos da TECHINT serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em autos apartados.

integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT²¹¹, contratado pela PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 13.959.706,43**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos **3** aditivos que foram celebrados durante sua gestão e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **4 vezes**^{212 213}, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Paralelamente, em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2007 e o dia 22/11/2011, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa TECHINT²¹⁴, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas

211 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (50%) e TECHINT (50%).

212 A primeira exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por **2 (dois) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, referentes ao aditivo 7, de 28/09/2010, e ao aditivo 10, de 22/11/2011, que majoraram em R\$ 11.303.483,46 e R\$ 61.908.719,53, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

213 A segunda exceção é **ANTÔNIO**, que, por ter deixado o Grupo Andrade Gutierrez em 18/05/2011, responde somente por **3 (três) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, já que deixa de responder à corrupção referentes ao aditivo 10, de 22/11/2011, que majorou em R\$ 61.908.719,53 o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

214 Os executivos da TECHINT serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em autos apartados.

integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT contratado pela PETROBRAS para execução da mesma obra, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 27.919.412,85**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **3** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles²¹⁵ e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por mais **7 vezes**^{216 217}, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de 2007 e o dia 22/11/2011, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio dos operadores **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 41.879.119,28**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original

215 A exceção é o aditivo 10, de 22/11/2011, celebrado quando **PEDRO BARUSCO** já havia deixado a PETROBRAS.

216 A primeira exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por mais **3 (quatro) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, referentes ao aditivo 7, de 28/09/2010, e ao aditivo 10, de 22/11/2011, que majoraram em R\$ 11.303.483,46 e R\$ 61.908.719,53, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

217 A segunda exceção é **ANTÔNIO**, que, por ter deixado o Grupo Andrade Gutierrez em 18/05/2011, responde somente por mais **6 (seis) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, já que deixa de responder à corrupção referente ao aditivo 10, de 22/11/2011, que majorou em R\$ 61.908.719,53 o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

acrescido dos **3** aditivos que implicaram em aumento de preço e que foram celebrados durante a gestão daqueles entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS, no interesse da execução da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **4 vezes**²¹⁸, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA)²¹⁹, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por **PAULO ROBERTO COSTA**, foi iniciado em 30/08/07 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Observe-se que, nas reuniões do “CLUBE” em que eram repartidas as obras entre as empreiteiras, já havia sido definido e documentado que o consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e TECHINT seria o escolhido do cartel para vencer o certame referente à execução desta obra na RLAM (**ANEXO 16**, p. 5 e 17).

Das 15 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 14 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas²²⁰.

218 A exceção aqui é **PEDRO BARUSCO**, que, por ter deixado a PETROBRAS em março de 2011, responde somente por **3 (três) atos de corrupção passiva** qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, já que deixa de responder à corrupção referente ao aditivo 10, de 22/11/2011, que majorou em R\$ 61.908.719,53 o valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS para execução de serviços on-site da carteira de diesel da RLAM (Refinaria Landulpho Alves, localizada em São Francisco do Conde/BA).

219 Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento “ENG/AB/IEREF/IERL” que, segundo o documento descritivo das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA RLAM.

220 Considerando que se trata de licitação ocorrida em meados de 2007, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: Construções e Comércio Camargo Correa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A., Engevix Engenharia S.A., Iesa Óleo & Gás S.A., Mendes Junior Trading e Engenharia S.A., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Promon Engenharia Ltda., Skanska Brasil Ltda., Techint S.A., UTC Engenharia S.A., Galvão Engenharia S.A.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Somente o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT - escolhido pelo "CLUBE" para vencer -, outro consórcio composto apenas por empresas cartelizadas (CONSÓRCIO MPE-ENGEVIX) e a empresa CAMARGO CORREA, também cartelizada, participaram do certame – mesmo que formalmente - apresentando propostas.

Em decorrência disso o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu²²¹. A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 1.126.136.302,08**²²², porém o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT celebrou com a PETROBRAS contrato no valor inicial de **R\$ 1.321.819.955,07**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 1.126.136.302,08	1. Construções e Comércio Camargo Correa S.A. ; 2. Construtora Andrade Gutierrez S.A. ; 3. Construtora Norberto Odebrecht S.A.; 4. Construtora OAS Ltda. ; 5. Construtora Queiroz Galvão S.A. ; 6. Enesa Engenharia S.A. ; 7. Engevix Engenharia S.A. ; 8. Iesa Óleo & Gás S.A. ; 9. Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.; 10. MPE Montagens e Projetos Especiais S.A.; 11. Promon Engenharia Ltda. ; 12. Skanska Brasil Ltda.; 13. Techint S.A.; 14. UTC Engenharia S.A. ; 15. Galvão Engenharia S.A.	- Consórcio formado pelas empresas construtora Andrade Gutierrez S.A e Techint S.A. (R\$ 1.321.819.955,07) - Consórcio formado pelas empresas MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. Engevix Engenharia S.A. (R\$ 1.566.319.399,30); - Construções e Comércio Camargo Correa S.A. (R\$ 1.527.375.027,76).	CONSÓRCIO AG-TECH Andrade Gutierrez - 50% Techint - 50%	R\$ 1.321.819.955,07	7,46%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Yukio Nishioka (Petrobras) Carlos Rutenberg de Almeida Alves, Elton Negrão de Azevedo Júnior (Construtora Andrade Gutierrez S.A.) Guilherme Pires de Mello, Ricardo Ourique Marques (Techint S.A.)					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou

²²¹Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

²²² **ANEXO 45**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

celebrando com o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT o contrato de nº 0800.0042707.08.2²²³, no valor de **R\$ 1.321.819.955,07**²²⁴.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²²⁵	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²²⁶
19/06/08 ²²⁷	R\$ 1.321.819.955,07	R\$ 13.218.199,55	R\$ 26.436.399,10

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ-TECHINT e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, integrantes do referido consórcio, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ANDRADE GUTIERREZ e TECHINT, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras

223 **ANEXO 62**

224 **ANEXO 45**

225 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

226 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

227 **ANEXO 62**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO** pelos administradores da empresas ANDRADE GUTIERREZ e TECHINT, integrantes do CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ - TECHINT, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²²⁸	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²²⁹
Aditivo 4 ²³⁰ - 01/07/2009	R\$ 938.484,52	R\$ 9.384,85	R\$ 18.769,69
Aditivo 7 ²³¹ - 28/09/2010	R\$ 11.303.483,46	R\$ 113.034,83	R\$ 226.069,67
Aditivo 10 ²³² - 22/11/2011	R\$ 61.908.719,53	R\$ 619.087,20	R\$ 1.238.174,39
TOTALIZAÇÕES	R\$ 74.150.687,51	R\$ 741.506,88	R\$ 1.483.013,75

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ – TECHINT na RLAM, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 41.879.119,28**:

²²⁸Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²²⁹Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²³⁰**ANEXO 63**

²³¹**ANEXO 64**

²³²**ANEXO 65**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²³³	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²³⁴
R\$ 1.395.970.642,58	R\$ 13.959.706,43	R\$ 27.919.412,85

III.2.4. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0043836.08.2 – EPC gasolina REPLAN - Construtora Andrade Gutierrez

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2008²³⁵ e o dia 25/11/2011²³⁶ **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, e, ainda, o operador **FERNANDO SOARES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, contratada pela PETROBRAS para execução de serviços de *engineering, procurement and construction* (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 9.559.708,01**, ou seja, **1%** do valor do contrato original somado aos valores dos **8 aditivos** que foram celebrados durante sua gestão e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, bem como para que se abstivesse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses desta empreiteira, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **9**

233 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

234 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

235 Em 31/01/2008 teve início o procedimento para contratação com dispensa de licitação de empresa para execução de serviços de *engineering, procurement and construction* (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP)

236 Data em que, na gestão de PAULO ROBERTO COSTA e RENATO DUQUE, foi firmado o último aditivo majorador do valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para execução de serviços de *engineering, procurement and construction* (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP).

vezes^{237 238}, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Paralelamente, em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2008 e o dia 25/11/2011, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS e PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, contratada pela PETROBRAS para a execução da mesma obra, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 19.119.416,02**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **8** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles²³⁹ e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados

237 A primeira exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por **3 (três) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, referentes ao aditivo 32, de 25/10/2010, ao aditivo 34, de 22/07/2011, e ao aditivo 37, de 25/11/2011, que majoraram em R\$ 38.774.959,54, R\$ 89.978.250,86 e R\$ 17.379.321,78, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para execução de serviços de engineering, procurement and construction (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP).

238 A segunda exceção é **ANTÔNIO**, que, por ter deixado o Grupo Andrade Gutierrez em 18/05/2011, responde somente por **7 (sete) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, já que deixa de responder à corrupção referente ao aditivo 34, de 22/07/2011, e ao aditivo 37, de 25/11/2011, que majoraram em R\$ 89.978.250,86 e R\$ 17.379.321,78, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para execução de serviços de engineering, procurement and construction (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP).

239 A exceção são os aditivos 34 e 37, de 22/07/2011 e 25/11/2011, celebrados quando **PEDRO BARUSCO** já havia deixado a PETROBRAS.

incorreram, assim, na prática, por mais **16 vezes**^{240 241}, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de 2008 e o dia 25/11/2011, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO** e **PAULO ROBERTO COSTA**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio dos operadores **FERNANDO SOARES** e **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 28.679.124,03**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original acrescido dos **8 aditivos** que implicaram em aumento de preço e que foram celebrados durante a gestão daqueles entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS, no interesse da execução da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **9 vezes**²⁴², em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das

240 A primeira exceção é **DALMAZZO**, que, por ter ingressado no Grupo Andrade Gutierrez somente em 14/06/2010, responde somente por mais **4 (quatro) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, referentes ao aditivo 32, de 25/10/2010, ao aditivo 34, de 22/07/2011, e ao aditivo 37, de 25/11/2011, que majoraram em R\$ 38.774.959,54, R\$ 89.978.250,86 e R\$ 17.379.321,78, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para execução de serviços de engineering, procurement and construction (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP).

241 A segunda exceção é **ANTÔNIO**, que, por ter deixado o Grupo Andrade Gutierrez em 18/05/2011, responde somente por mais **14 (quatorze) atos de corrupção ativa**, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, já que deixa de responder à corrupção referente ao aditivo 34, de 22/07/2011, e ao aditivo 37, de 25/11/2011, que majoraram em R\$ 89.978.250,86 e R\$ 17.379.321,78, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para execução de serviços de engineering, procurement and construction (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP).

242 A exceção aqui é **PEDRO BARUSCO**, que, por ter deixado a PETROBRAS em março de 2011, responde somente por **7 (sete) atos de corrupção passiva** qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, já que deixa de responder à corrupção referente ao aditivo 34, de 22/07/2011, e ao aditivo 37, de 25/11/2011, que majoraram em R\$ 89.978.250,86 e R\$ 17.379.321,78, respectivamente, o valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA e a PETROBRAS para execução de serviços de *engineering, procurement and construction* (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução de serviços de *engineering, procurement and construction* (EPC) na primeira parte do off-site da carteira de gasolina da UN-REPLAN G4 2 (Refinaria de Paulínia, SP)²⁴³, obra vinculada à Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado em 31/01/2008 procedimento de contratação direta por dispensa de licitação perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Observe-se que, nas reuniões do "CLUBE" em que eram repartidas as obras entre as empreiteiras, já havia sido definido e documentado que a ANDRADE GUTIERREZ seria a escolhida do cartel para vencer o certame referente à execução desta obra na REPLAN (**ANEXO 16**, p. 5, 7, 17, 21).

Em decorrência do ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu a escolha da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA²⁴⁴. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 661.072.902,19**²⁴⁵, a referida empreiteira celebrou com a PETROBRAS contrato no valor de **R\$ 788.801.167,55**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 661.072.902,19	Construtora Andrade Gutierrez SA	NA	Construtora Andrade Gutierrez SA	R\$ 788.801.167,55	19,32%

243 Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o

das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O REFINO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA REPLAN. Elton Negrão de Azevedo Junior (Andrade Gutierrez)
Antônio Pedro Campello Souza Dias (Andrade Gutierrez)

244 Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

245 **ANEXO 45**.

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ o contrato de nº 0800.0043836.08.2²⁴⁶, no valor de **R\$ 788.801.167,55**. Quem subscreveu o contrato, por parte da ANDRADE GUTIERREZ, foram os denunciados **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** e **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR**.²⁴⁷

Observe-se que este contrato foi objeto do relatório de auditoria interna da PETROBRAS R-3190/2009 (**ANEXO 134**), que constatou a prática de valores excessivos na formação dos custos indiretos do contrato, gerando margem de lucro excessiva em relação à média do mercado.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁴⁸	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁴⁹
24/07/2008 ²⁵⁰	R\$ 788.801.167,55	R\$ 7.888.011,68	R\$ 15.776.023,35

Ressalte-se que este contrato foi mencionado expressamente pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**, na tabela (**ANEXO 89**) que acompanha o seu Termo de Colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), como tendo sido fonte recursos para o pagamento de propina para os referidos empregados da PETROBRAS.

²⁴⁶ **ANEXO 66**

²⁴⁷ **ANEXO 66**

²⁴⁸ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁴⁹ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁵⁰ **ANEXO 45**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, bem como a **PAULO ROBERTO COSTA**, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **1%** do valor dos aditivos celebrados que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses desta empreiteira em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores da empresa ANDRADE GUTIERREZ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁵¹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁵²
Aditivo 18 -	R\$ 3.544.779,50	R\$ 35.447,80	R\$ 70.895,59

²⁵¹Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁵²Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

28/07/2009 ²⁵³			
Aditivo 20 - 29/10/2009 ²⁵⁴	R\$ 1.203.544,15	R\$ 12.035,44	R\$ 24.070,88
Aditivo 22 - 09/11/2009 ²⁵⁵	R\$ 593.500,50	R\$ 5.935,01	R\$ 11.870,01
Aditivo 23 - 10/11/2009 ²⁵⁶	R\$ 1.443.000,55	R\$ 14.430,01	R\$ 28.860,01
Aditivo 31 - 19/05/2010 ²⁵⁷	R\$ 14.252.276,56	R\$ 142.522,77	R\$ 285.045,53
Aditivo 32 - 25/10/2010 ²⁵⁸	R\$ 38.774.959,54	R\$ 387.749,60	R\$ 775.499,19
Aditivo 34 - 22/07/2011 ²⁵⁹	R\$ 89.978.250,86	R\$ 899.782,51	R\$ 1.799.565,02
Aditivo 37 - 25/11/2011 ²⁶⁰	R\$ 17.379.321,78	R\$ 173.793,22	R\$ 347.586,44

253**ANEXO 67**

254**ANEXO 68**

255**ANEXO 69**

256**ANEXO 70**

257**ANEXO 71**

258**ANEXO 72**

259**ANEXO 73**

260**ANEXO 74**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TOTALIZAÇÕES	R\$ 149.790.311,66	R\$ 1.497.903,12	R\$ 2.995.806,23
---------------------	--------------------	------------------	------------------

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra na REPLAN pela qual foi contratada a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 28.679.124,03**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁶¹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁶²
R\$ 955.970.800,99	R\$ 9.559.708,01	R\$ 19.119.416,02

III.2.5. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0057282.10.2 – projetos COMPERJ - Consórcio TECHINT – ANDRADE GUTIERREZ

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o início de 2010²⁶³ e o dia 01/04/2010²⁶⁴, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa TECHINT²⁶⁵, e, ainda, o operador **FERNANDO SOARES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do

261 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

262 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

263 Em 21/01/2010 teve início o procedimento para contratação com dispensa de licitação de empresa para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (condicionamento, testes, apoio à pré-operação e à operação assistida) da unidade de coqueamento retardado (U2200), pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ).

264 Data em que foi firmado o contrato entre o CONSÓRCIO TECHINT-ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRÁS para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (condicionamento, testes, apoio à pré-operação e à operação assistida) da unidade de coqueamento retardado (U2200), pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ).

265 Os executivos da TECHINT serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS em autos apartados.

CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ²⁶⁶, contratado pela PETROBRAS para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (condicionamento, testes, apoio à pré-operação e à operação assistida) da unidade de coqueamento retardado (U2200), pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a PAULO ROBERTO COSTA, então Diretor de Abastecimento da referida Estatal, sendo que em relação a ele as vantagens corresponderam a, pelo menos, **R\$ 19.381.913,50**, ou seja, **1%** do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ, bem como para que se abstinhasse de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Paralelamente, em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o início de 2010 e o dia 01/04/2010, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa TECHINT²⁶⁷, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ²⁶⁸, contratado pela PETROBRAS para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à mesma obra, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 38.763.827,00**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que

266 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (50%) e TECHINT (50%).

267 Os executivos da TECHINT serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em autos apartados.

268 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (50%) e TECHINT (50%).

favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por mais **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o início de 2010 e o dia 01/04/2010, os denunciados **RENATO DUQUE, PEDRO BARUSCO e PAULO ROBERTO COSTA**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio dos operadores **FERNANDO SOARES e MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tais operadores, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 58.145.740,50**, quantia esta correspondente a **3%** do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS, no interesse da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando ao fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à análise de consistência do projeto básico, elaboração do projeto executivo, construção civil, montagem eletromecânica, interligações e comissionamento (condicionamento, testes, apoio à pré-operação e à operação assistida) da unidade de coqueamento retardado (U2200), pátio de manuseio e armazenamento de coque (U6821) e subestações elétricas unitárias (SE2200 e SE6821) do COMPERJ (Complexo Petroquímico do Rio de Janeiro – RJ)²⁶⁹, obra vinculada à Diretoria de

²⁶⁹ Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento “ENG/AB/IECOMPERJIEDCH/CMCOQ” que, segundo o documento descritivo das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA PARA EMPREENDIMENTOS DE ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Abastecimento da PETROBRAS, então comandada por PAULO ROBERTO COSTA, foi iniciado em 21/01/2010 procedimento de contratação direta por dispensa de licitação perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Observe-se que, nas reuniões do "CLUBE" em que eram repartidas as obras entre as empreiteiras, já havia sido definido e documentado que o consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ e TECHINT seria o escolhido do cartel para vencer o certame referente à execução desta obra no COMPERJ (**ANEXO 12**, p. 7, e **ANEXO 16**, p. 2, 3, 13 e 25).

Em decorrência do ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu a escolha do CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ²⁷⁰. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 1.679.822.710,85**²⁷¹, o referido consórcio celebrou com a PETROBRAS contrato no valor de **R\$ 1.938.191.350,00**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 1.679.822.710,85	Consórcio Techint – Andrade Gutierrez	NA	Consórcio Techint – Andrade Gutierrez Andrade Gutierrez: 50% Techint: 50%	R\$ 1.938.191.350,00	15,38%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Jairo Luis Bonet (Petrobras) Ricardo Ourique Marques (Techint) Guilherme Pires de Mello (Techint) Elton Negrão de Azevedo Junior (Andrade Gutierrez) Carlos Ruttemberg de Almeida Alves (Andrade Gutierrez)					

Antes do início deste procedimento de negociação direta com o CONSÓRCIO ANDRADE GUTIERREZ – TECHINT, haviam ocorrido duas rodadas de licitação, as quais resultaram frustradas em razão dos preços excessivos (**ANEXO 6**). Em ambas rodadas (BID e REBID) foram

COMPERJ.

²⁷⁰Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

²⁷¹ **ANEXO 45**.

convidadas somente empresas cartelizadas. A redução das propostas dos dois primeiros colocados no BID e no REBID ocorreu de forma praticamente proporcional (-13,74% e -12,14%), o que pode representar forte indício de conluio:

BID (Primeira Licitação)

1. Consórcio Techint – Andrade Gutierrez e UTC – R\$ 2.838.046.400,00
2. Consórcio Odebrecht e Mendes – R\$ 2.911.609.120,99
3. Engevix – R\$ 3.316.461.140,79

REBID (Segunda Licitação)

1. Consórcio Techint e Andrade – R\$ 2.448.014.400,01 **(-13,74%)**
2. Consórcio Odebrecht e Mendes – R\$ 2.558.100.350,00 **(-12,14%)**
3. Consórcio Queiroz Galvão, Galvão, IESA e UTC – R\$ 2.730.803.196,02

O relatório de auditoria interna da PETROBRAS, DIPDABST70-2014 (**ANEXO 9**), identificou que este procedimento licitatório teve início antes que os projetos básicos e FEEDs (*Front End Engineering Design*) estivessem concluídos. Embora um primeiro processo licitatório tivesse sido lançado em setembro de 2008 e o segundo em agosto de 2009²⁷², o projeto básico somente foi concluído em janeiro de 2010 e o FEED em março de 2010. O relatório identificou, ainda, que *“a contratação direta do Consórcio TE-AG, formado pelas empresas Techint e Andrade Gutierrez, no valor de R\$ 1.938.191.350,00, para fornecimento de bens e prestação de serviços relativos à Unidade de Coqueamento Retardado (U-2200), Pátio de Manuseio e Armazenamento de Coque (U 6821) e Subestações Elétricas (SE 2200 e SE 6821), amparada na alínea e, item 2.1 do Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da PETROBRAS (Decreto nº 2.745/98), fica fragilizada devido à alteração substancial do contrato originalmente licitado”*.

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ o contrato de nº

²⁷² Todas as propostas apresentadas nos dois certames licitatórios foram desclassificadas por preço excessivo. A negociação direta com o Consórcio TE-AG ocorreu “ad referendum” da D.E.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

0800.0057282.10.2 (6810.0000083.10.2²⁷³)²⁷⁴, no valor de **R\$ 1.938.191.350,00**. Dentre os que subscreveram o contrato por parte da ANDRADE GUTIERREZ consta o denunciado **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR**.²⁷⁵

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, bem como ao representante da Diretoria de Abastecimento da referida Estatal, **PAULO ROBERTO COSTA**, correspondente a, pelo menos, **1%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁷⁶	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁷⁷
01/04/2010 ²⁷⁸	R\$ 1.938.191.350,00	R\$ 19.381.913,50	R\$ 38.763.827,00

Ressalte-se que este contrato foi mencionado expressamente pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**, na tabela (**ANEXO 89**) que acompanha o seu Termo de Colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), como tendo sido fonte recursos para o pagamento de propina para os referidos empregados da PETROBRAS.

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO TECHINT - ANDRADE GUTIERREZ no COMPERJ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 58.145.740,50**:

²⁷³ O número 6810.0000083.10.2 foi atribuído ao ICJ 0800.0057282.10.2 no período em que o contrato estava cedido para o COMPERJ PETROQUÍMICOS BÁSICOS S.A.

²⁷⁴ **ANEXO 75**

²⁷⁵ **ANEXO 75**

²⁷⁶ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁷⁷ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁷⁸ **ANEXO 75**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PAULO ROBERTO COSTA	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Abastecimento (1%) ²⁷⁹	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁸⁰
R\$ 1.938.191.350,00	R\$ 19.381.913,50	R\$ 38.763.827,00

III.3. Delitos de corrupção referentes a contratos de interesse da Diretoria de Serviços da Petrobras

III.3.1. Delitos de corrupção referentes ao contrato TUM 003/06-AM – Gasoduto URUCU-MANAUS - Consórcio AMAZONAS GAS

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2006²⁸¹ e o dia 25/02/2010²⁸² **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA²⁸³, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO AMAZONAS GAS²⁸⁴, contratado pela TRANSPORTADORA URUCU MANAUS (TUM)²⁸⁵ para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, Coari-Manaus (AM), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente

279 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

280 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

281 Em 13/04/2006 teve início o procedimento licitatório para contratação de empresa para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, Coari-Manaus (AM).

282 Data em que, na gestão de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, foi firmado o último aditivo majorador do valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS e a PETROBRAS para execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, Coari-Manaus (AM).

283 Os executivos da CARIOCA serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em autos apartados.

284 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (65%) e CARIOCA CHRISTIANI NIELSEN ENGENHARIA (35%).

285 A TRANSPORTADORA URUCU MANAUS S/A (TUM) é sociedade de propósito específico (SPE) criada pela PETROBRAS. Trata-se de empresa responsável por gerir, dentre outros projetos, a construção do aqui mencionado gasoduto de 20 polegadas, com 383 Km de extensão, para ligar o Terminal de Solimões, em Coari/AM, à cidade de Manaus/AM (trecho B1 do Gasoduto Urucu-Manaus).

de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 24.998.798,19**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **2** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO AMAZONAS GAS, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **6 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de o ano de 2006 e o dia 25/02/2010, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tal operador, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 24.998.798,19**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original acrescido dos **2** aditivos que implicaram em aumento de preço e que foram celebrados durante a gestão daqueles, entre o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS e a TUM, no interesse da execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, Coari-Manaus (AM). Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **3 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução dos serviços de construção e montagem do Gasoduto Urucu-Manaus, trecho B1, Coari-Manaus (AM), obra vinculada à TUM, foi iniciado em 13/04/06 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Das 14 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 8 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas²⁸⁶ e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participavam esporadicamente do mesmo grupo^{287 288}.

Somente o consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ, CARIOCA e QUEIROZ GALVÃO²⁸⁹, escolhidas pelo "CLUBE" para vencer o certame, apresentou proposta.

Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu²⁹⁰. A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 601.720.866,66**²⁹¹, porém o CONSÓRCIO TERRAPLANAGEM COMPERJ celebrou com a TUM contrato no valor inicial de **R\$ 666.785.900,00**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

286Considerando que se trata de licitação ocorrida em meados de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: GDK S.A., Techint S.A., Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A., Construtora Andrade Gutierrez S.A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Skanska Brasil Ltda., Construtora OAS Ltda., Construtora Queiroz Galvão S.A..

287A saber: Carioca Christíani Nielsen Engenharia S.A.

288Destaca-se que o fato de ter contado com algumas empresas não cartelizadas não significa que houve competição efetiva em tal licitação. O cartel era composto por empreiteiras que, além de figurarem entre as maiores do país, eram possivelmente as que teriam maiores condições de competir pelas melhores propostas, haja vista suas economias de escala e escopo, o acesso a crédito e capital mais baratos e o know-how acumulado. Portanto, o simples fato de tais empreiteiras se absterem de oferecer propostas competitivas já torna a competição viciada, facilitada e, por que não dizer, direcionada para o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS.

289 A empresa QUEIROZ GALVÃO, porém, a despeito de ter se juntado às empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA para apresentar proposta, deixou o consórcio antes da celebração do contrato.

290Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

291 **ANEXO 45**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 601.720.866,66	Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A. Conduto - Companhia Nacional de Dutos GDK S.A. Techint S.A. Bueno Engenharia e Construções Ltda. Construções e Comércio Camargo Corrêa S.A. Construtora Andrade Gutierrez S.A. Construtora Norberto Odebrecht S.A. Conteras Engenharia e Construções Ltda. Skanska Brasil Ltda. Construtora OAS Ltda. Etesco Construções e Comércio Ltda. Azevedo e Travassos Engenharia Ltda. Construtora Queiroz Galvão S.A.	Consórcio Construtora Andrade Gutierrez S.A. e Construtora Queiroz Galvão S.A. e Carioca Christiani Nielsen Engenharia S.A.	CONSÓRCIO AMAZONAS GAS Andrade Gutierrez - 65% Carioca - 35%	R\$ 666.785.900,00	10,81%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Iuri Rapoport (TUM) João Marcelo Dantas Leite (TUM) Elton Negrão de Azevedo Junior (Andrade Gutierrez) Antônio Pedro Campello de Souza Dias (Andrade Gutierrez) Roberto José Teixeira Gonçalves (Carioca) Flávio Nóbrega Barbosa da Fonseca (Carioca)					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a TUM acabou celebrando com o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS o contrato de nº TUM 003/06-AM²⁹², no valor de **R\$ 666.785.900,00**²⁹³.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁹⁴
19/07/2006 ²⁹⁵	R\$ 666.785.900,00	R\$ 13.335.718,00

292 **ANEXO 76**

293 **ANEXO 76**

294 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

295 **ANEXO 76**

Ressalte-se que este contrato foi mencionado expressamente pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**, na tabela (**ANEXO 89**) que acompanha o seu Termo de Colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), como tendo sido fonte recursos para o pagamento de propina para os referidos empregados da PETROBRAS.

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, integrantes do referido consórcio, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA, integrantes do CONSÓRCIO AMAZONAS GAS, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁹⁶
Aditivo 1 - 07/03/2008 ²⁹⁷	R\$ 563.481.663,54	R\$ 11.269.633,27
Aditivo 9 - 25/02/2010 ²⁹⁸	R\$ 19.672.345,99	R\$ 393.446,92

²⁹⁶Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

²⁹⁷**ANEXO 77**

²⁹⁸**ANEXO 78**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TOTALIZAÇÕES	R\$ 583.154.009,53	R\$ 11.663.080,19
---------------------	--------------------	-------------------

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO AMAZONAS GAS no GASODUTO URUCU-MANAUS (tracho B1, Coari-Manaus), verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 24.998.798,19**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ²⁹⁹
R\$ 1.249.939.909,53	R\$ 24.998.798,19

III.3.2. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0034581.07.2 – infraestrutura CENPES e CIPD - Construtora Andrade Gutierrez

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o início de 2007³⁰⁰ e o dia 15/08/07³⁰¹, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, contratada pela PETROBRAS para execução de complementação de serviços de infra estrutura predial para implementação de empreendimentos para o CENPES (Centro de Pesquisas, localizado no Rio de Janeiro/RJ) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de

²⁹⁹Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

³⁰⁰ Em 30/04/2007 teve início o procedimento para contratação com inexigibilidade de licitação de empresa para execução de complementação de serviços de infra estrutura predial para implementação de empreendimentos para o CENPES (Centro de Pesquisas, localizado no Rio de Janeiro/RJ) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ).

³⁰¹ Data em que, na gestão de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, foi celebrado o contrato entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS para execução de complementação de serviços de infra estrutura predial para implementação de empreendimentos para o CENPES (Centro de Pesquisas, localizado no Rio de Janeiro/RJ) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ).

Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 1.082.056,94**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **2 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o início de 2007 e o dia 15/08/07, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tal operador, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 1.082.056,94**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original celebrado durante a gestão daqueles entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a PETROBRAS, no interesse da execução da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução de complementação de serviços de infraestrutura predial para implementação de empreendimentos para o CENPES (Centro de Pesquisas, localizado no Rio de Janeiro/RJ) e CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ)³⁰², foi iniciado em 30/4/2007 procedimento de contratação direta por inexibibilidade de

302 Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/IEABAST/IECP" que, segundo o documento descritivo das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O CENPES.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

licitação perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Em decorrência do ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu a escolha da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA³⁰³. Não obstante a PETROBRAS tenha estimado o valor da obra em **R\$ 50.184.427,05**, com margem de aceitabilidade entre **-10% e +10%**³⁰⁴, a referida empreiteira celebrou com a PETROBRAS contrato no valor de **R\$ 54.102.847,01**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 50.184.427,05	Construtora Andrade Gutierrez SA	NA	Construtora Andrade Gutierrez SA	R\$ 54.102.847,01	7,81%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
José Carlos Vilar Amigo (Petrobras) Elton Negrão de Azevedo Junior (Andrade Gutierrez) Antônio Pedro Campello de Souza Dias (Andrade Gutierrez)					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ o contrato de nº 0800.0034581.07.2³⁰⁵, no valor de **R\$ 54.102.847,01**. Quem subscreveu o contrato, por parte da ANDRADE GUTIERREZ, foram os denunciados **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** e **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR**.³⁰⁶

303Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

304 **ANEXO 45**.

305 **ANEXO 79**

306 **ANEXO 79**

Observe-se que este contrato foi objeto do Relatório de Fiscalização nº 231/2009 (TC nº 005.624/2009-1) do TCU (**ANEXO 132**). Na ocasião constataram-se as seguintes irregularidades relacionadas ao contrato nº 0800.0034581.07.2:

- x obstrução ao livre exercício da fiscalização do TCU;
- x ausência de justificativa para preços acima dos de sistemas de referência;
- x ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos;
- x ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais);
- x superfaturamento de R\$ 18.059.311,88 decorrente de preços excessivos frente ao mercado³⁰⁷;
- x falhas relativas à publicidade do edital de licitação, com restrição ao caráter competitivo da licitação.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁰⁸
15/08/07 ³⁰⁹	R\$ 54.102.847,01	R\$ 1.082.056,94

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra no CENPES/CIPD pela qual foi contratada a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas,

³⁰⁷ **ANEXO 132**, p. 61: Como o valor contratado e, também, pago é de R\$ 54.102.847,01 e o valor orçado é de R\$ 50.184.427,05, tem-se de pronto um superfaturamento de R\$ 3.918.419,96. Além do levantamento do montante encontrado, a equipe ainda efetuou, conforme já relatado, pesquisa de mercado nos itens mais significativos do orçamento da Petrobras cujos valores somados totalizam 61,55 % do montante orçado, utilizando como fontes referenciais de mercado o SINAPI, Sicro 2, Revista Construção Mercado e SCO, nesta ordem. Deste trabalho, foi constatado um superfaturamento de R\$ 14.140.891,92 do próprio orçamento da Petrobras em relação ao mercado. Este superfaturamento corresponde a 84,4% no que concerne somente aos itens verificados. Somando-se os dois valores de débito, tem-se um superfaturamento de R\$ 18.059.311,88.”

³⁰⁸ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

³⁰⁹ **ANEXO 79**

conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 1.082.056,94**.

Valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³¹⁰
R\$ 54.102.847,01	R\$ 1.082.056,94

III.3.3. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0800.0039920.08.2 – construção CIPD - Consórcio CITI

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2006³¹¹ e o dia 12/02/2010³¹² **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos das empresas MENDES JUNIOR e QUEIROZ GALVÃO³¹³, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO CITI³¹⁴, contratado pela PETROBRAS para fornecimento de materiais, equipamentos e execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 9.819.699,99**, ou

310 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

311 Em 31/10/2006 teve início o procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de materiais, equipamentos e execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ).

312 Data em que, na gestão de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, foi firmado o último aditivo majorador do valor do contrato celebrado entre o CONSÓRCIO CITI e a PETROBRAS para fornecimento de materiais, equipamentos e execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ).

313 Os executivos da MENDES JUNIOR e da QUEIROZ GALVÃO serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em autos apartados.

314 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (34%), MENDES JUNIOR (33%) e QUEIROZ GALVÃO (33%).

seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **4** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO CITI, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **10 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de o ano de 2006 e o dia 12/02/2010, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tal operador, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 9.819.699,99**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original acrescido dos **4** aditivos que implicaram em aumento de preço e que foram celebrados durante a gestão daqueles entre o CONSÓRCIO CITI e a PETROBRAS, no interesse da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **5 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando ao fornecimento de materiais, equipamentos e execução de serviços de construção predial do CIPD (Centro Integrado de Processamento de Dados, localizado no Rio de Janeiro/RJ)³¹⁵, foi iniciado em 31/10/2006 procedimento licitatório perante a Gerência de

315 Veja-se que no planilha do **ANEXO 45**, elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/IEABAST/IECP" que, segundo o documento descritivo das siglas, **ANEXO 46**, fornecido pela Petrobras, se refere a ENGENHARIA / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O ABASTECIMENTO / IMPLEMENTACAO DE EMPREENDIMENTOS PARA O CENPES.

Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Das 13 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 6 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas³¹⁶ e outras duas foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que participavam esporadicamente do mesmo grupo³¹⁷. Participaram do certame apresentando propostas, mesmo que formalmente, 6 empresas e consórcios, dentre os quais três empresas cartelizadas³¹⁸ e um consórcio integrado por empresas cartelizadas e membros esporádicos do "CLUBE"^{319 320}.

Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu³²¹. A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 384.383.017,00**³²², porém o CONSÓRCIO CITI celebrou com a PETROBRAS contrato no valor inicial de **R\$ 452.900.000,00**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

316Considerando que se trata de licitação ocorrida no fim de 2006, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: Construções e Comércio Camargo Correa S/A., Construtora Norberto Odebrecht S.A., Construtora Oas Ltda., Construtora Queiroz Galvão, Construtora Andrade Gutierrez S.A., Mendes Júnior Trading e Engenharia S.A.

317A saber: CONSTRUCAV CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A.

318 Construtora Andrade Gutierrez S/A., Mendes Junior Trading e Engenharia S/A. e Construtora Norberto Odebrecht S/A..

319Consórcio Novo Cenpes (OAS, Schahin, Carioca, Construcap e Construbase).

320 Destaca-se que o fato de ter contado com algumas empresas não cartelizadas não significa que houve competição efetiva em tal licitação. O cartel era composto por empreiteiras que, além de figurarem entre as maiores do país, eram possivelmente as que teriam maiores condições de competir pelas melhores propostas, haja vista suas economias de escala e escopo, o acesso a crédito e capital mais baratos e o know-how acumulado. Portanto, o simples fato de tais empreiteiras se absterem de oferecer propostas competitivas já torna a competição viciada, facilitada e, por que não dizer, direcionada para o CONSÓRCIO CITI.

321Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

322 **ANEXO 45**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 384.383.017,00	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S/A. CONSTRUBASE ENGENHARIA LTDA. CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO SA CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. HOCHTIEF DO BRASIL S/A MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A RACIONAL ENGENHARIA LTDA. SCHAHIN ENGENHARIA S.A. WTORRE ENGENHARIA.	Wtorre Construção e Engenharia S/A. Consórcio Novo Cenpes (OAS, Schahin, Carioca, Construcap e Construbase) Construtora Andrade Gutierrez S/A. Mendes Junior Trading e Engenharia S/A. Consórcio 2 (Racional Engenharia Ltda e Hochtief do Brasil S/A.) Construtora Norberto Odebrecht S/A.	CONSÓRCIO CITI ANDRADE GUTIERREZ: 34% MENDES JÚNIOR: 33% QUEIROZ GALVÃO: 33%	R\$ 452.900.000,00	17,83%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Carlos Cezar de Oliveira (Petrobras) Elton Negrão de Azevedo Junior (Andrade Gutierrez) Alberto Elísio Vilaça Gomes (Mendes Junior) Othon Zanoide de Moraes Filho (Queiroz Galvão)					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO CITI o contrato de nº 0800.0039920.08.2³²³, no valor de **R\$ 452.900.000,00**³²⁴, sendo o denunciado **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JUNIOR** o signatário representante da ANDRADE GUTIERREZ.

Observe-se que este contrato foi objeto do Relatório de Fiscalização nº 231/2009 (TC nº 005.624/2009-1) do TCU (**ANEXO 132**). Na ocasião constataram-se as seguintes irregularidades relacionadas ao contrato nº 0800.0039920.08.2:

- x obstrução ao livre exercício da fiscalização do TCU;
- x o orçamento não é acompanhado das composições de todos os custos unitários de seus serviços no edital, no contrato e nos aditivo (ausência de

323 **ANEXO 80**

324 **ANEXO 80**

planilha orçamentária de quantitativos e preços unitários referentes ao projeto básico e/ou executivo)³²⁵;

- x ausência de justificativa para preços acima dos de sistemas de referência;
- x ausência, no edital, de critério de aceitabilidade de preços máximos;
- x ausência de cadastramento de contrato ou convênio no SIASG (Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais);
- x sobrepço de R\$ 110.261.167,15 e superfaturamento de pelo menos R\$ 38.073.181,02 decorrente de preços excessivos frente ao mercado³²⁶;
- x falhas relativas à publicidade do edital de licitação, com restrição ao caráter competitivo da licitação.

O relatório de auditoria interna da PETROBRAS R-3218/2011 (**ANEXO 133**) apontou, ainda, irregularidade na extensão do convite à MENDES JUNIOR (também integrante do CONSÓRCIO CITI) feito meio do DIP ENGENHARIA 482/2006, de 29/09/2006, por não haver evidências de que esta empresa estava cadastrada tempestivamente no item 03.99 do PROGEFE.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**,

325 **ANEXO 132**, p. 31: Do valor orçado pela Petrobras de R\$ 384.383.017,00, R\$ 146.023.347,36 não estão detalhados por serviço, quantitativo e preço unitário.

326 **ANEXO 132**, p. 64: **Com base na mesma metodologia adotada nos contratos anteriores, apurou-se sobrepreço inicial de R\$ 68.516.983,00, resultante da diferença entre o valor global contratado de R\$ 452.900.000,00 e o total orçado de R\$ 384.383.017,00. Após pesquisa de preços de mercado de itens presentes no orçamento estimado da Petrobras (21,99% do valor total), a equipe encontrou um montante adicional de R\$ 41.744.184,15 de sobrepreço, equivalente a 98% do preço global de mercado dos serviços analisados. Portanto, tem-se um sobrepreço total apurado de R\$ 110.261.167,15.** O valor percentual de verificação dos itens do orçamento foi reduzido porque a parcela de R\$ 146.023.347,36, correspondente a 38% da contratação, não apresentava qualquer detalhamento, seja pela adoção de índices percentuais (improdutividade, contingência, custos indiretos etc), seja pela adoção de valores globais, sem detalhamento adequado, propostos por empresas especializadas (paisagismo, instalações etc). Os demais 40% não apreciados representam itens de difícil obtenção de preços referenciais, tais como instalações de ventilação e ar condicionado, de automação predial, de segurança, de telefonia e comunicação de dados, dentre outras, as quais foram objeto de proposta da empresa Ansett, utilizada como referencial de valor de mercado pela orçamentação da Petrobras. Considerando que a empreitada é por preço global e o pagamento é realizado de acordo com a conclusão das diversas etapas da obra, o superfaturamento será calculado com base no percentual já despendido pela Petrobras no presente contrato. **Constata-se, pelas medições, que o total pago até março de 2009 foi de R\$ 156.367.834,86, que representa 34,53% do valor global inicialmente contratado. Com isso, o superfaturamento apurado seria de 34,53% do sobrepreço de R\$ 110.261.167,15, que resulta em R\$ 38.073.181,02.**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³²⁷
24/03/2008 ³²⁸	R\$ 452.900.000,00	R\$ 9.058.000,00

Ressalte-se que este contrato foi mencionado expressamente pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**, na tabela (**ANEXO 89**) que acompanha o seu Termo de Colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), como tendo sido fonte recursos para o pagamento de propina para os referidos empregados da PETROBRAS.

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre o CONSÓRCIO CITI e a PETROBRAS, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, integrantes do referido consórcio, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JUNIOR e QUEIROZ GALVÃO, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores das empresas ANDRADE GUTIERREZ, MENDES JUNIOR e ANDRADE GUTIERREZ, integrantes do CONSÓRCIO CITI, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

³²⁷Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

³²⁸ **ANEXO 80**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³²⁹
Aditivo 5 - 23/03/2009 ³³⁰	R\$ 3.897.599,80	R\$ 77.952,00
Aditivo 10 - 31/07/2009 ³³¹	R\$ 367.151,21	R\$ 7.343,02
Aditivo 18 - 17/12/2009 ³³²	R\$ 750.701,71	R\$ 15.014,03
Aditivo 21 - 12/02/2010 ³³³	R\$ 33.069.546,64	R\$ 661.390,93
TOTALIZAÇÃO	R\$ 38.084.999,36	R\$ 761.699,99

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO CITI no CIPD, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 9.819.699,99**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³³⁴
R\$ 490.984.999,36	R\$ 9.819.699,99

³²⁹Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

³³⁰**ANEXO 81**

³³¹**ANEXO 82**

³³²**ANEXO 83**

³³³**ANEXO 84**

³³⁴Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

**III.3.4. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0802.0000060.08.2 –
Gasoduto GASDUC III - Construtora Andrade Gutierrez**

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o início de 2008³³⁵ e o dia 07/12/2009³³⁶, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, contratada pela TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS (TAG)³³⁷ para execução de serviços de construção do túnel de dutos para passagem do Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu (RJ), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 3.520.706,63**, ou seja, **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **2** aditivos que foram celebrados durante a gestão daqueles e implicaram em acréscimo de preço, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **6 vezes**, e, **consurso material**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

335 Em 25/01/08 teve início o procedimento licitatório para contratação de empresa para execução de serviços de construção do túnel de dutos para passagem do Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu (RJ).

336 Data em que, na gestão de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, foi celebrado o último aditivo que majorou o valor do contrato celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS SA (TAG) para execução de serviços de construção do túnel de dutos para passagem do Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu (RJ).

337A TRANSPORTADORA ASSOCIADA DE GÁS S/A (TAG) é subsidiária integral da PETROBRAS GÁS S/A, que por sua vez é subsidiária integral da PETROBRAS. Trata-se de empresa proprietária e gestora de importantes ativos relacionados ao transporte de gás natural no país, dentre eles o Gasoduto GASDUC III.

Em atos contínuos, mas também executados entre o início de 2008 e o dia 09/06/2008, os denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão das suas funções, aceitaram tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tal operador, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 3.520.706,63**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original somado aos valores dos **2** aditivos que implicaram em acréscimo de preço e foram celebrados durante a gestão daqueles entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a TAG, no interesse da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **3 vezes**, em **concurso material**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, os funcionários públicos corrompidos, que ocupavam cargos de direção, efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Visando à execução de serviços de construção do túnel de dutos para passagem do Gasoduto GASDUC III, em Cachoeiras de Macacu (RJ), foi iniciado em 25/01/2008 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, respectivamente ocupadas pelos denunciados **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE**.

Das 18 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 8 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas³³⁸ e outras três foram citadas por AUGUSTO RIBEIRO como empresas que participavam esporadicamente do mesmo grupo³³⁹. Participaram do certame apresentando propostas três empresas, dentre as quais uma é participante fixa do cartel (ANDRADE GUTIERREZ) e outra é membro esporádico do "CLUBE" (CONSTRUCAP)³⁴⁰.

338 Considerando que se trata de licitação ocorrida em 2010, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A., CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A, CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A, CONSTRUTORA OAS LTDA, CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A, GALVÃO ENGENHARIA S/A, MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A e CONSTAN S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO (UTC).

339 A saber: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A, FIDENS ENGENHARIA S/A e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A.

340 Destaca-se que o fato de ter contado com algumas empresas não cartelizadas não significa que houve competição efetiva em tal licitação. O cartel era composto por empreiteiras que, além de figurarem entre as maiores do país, eram possivelmente as que teriam maiores condições de competir pelas melhores propostas, haja vista suas economias de escala e escopo, o acesso a crédito e capital mais baratos e o know-how acumulado. Portanto, o simples fato de tais empreiteiras se absterem de oferecer propostas competitivas já torna a competição viciada, facilitada e, por que não dizer, direcionada para o CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Aliás, consta, nas informações fornecidas pela PETROBRAS³⁴¹, que o procedimento licitatório foi cancelado por falta de propostas satisfatórias e foi realizada negociação direta com a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ.

Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio dos referidos empregados da PETROBRAS, prevaleceu³⁴². A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 97.713.295,45**³⁴³, porém a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ celebrou com a TAG contrato no valor inicial de **R\$ 135.000.000,00**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
R\$ 97.713.295,45	1. CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORREA S.A. 2. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A 3. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A 4. CONSTRUTORA OAS LTDA 5. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S/A 6. GALVÃO ENGENHARIA S/A 7. MENDES JUNIOR TRADING E ENGENHARIA S/A 8. CONSTRUCAOP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A 9. FIDENS ENGENHARIA S/A 10. CONSTRUÇÃO PASSARELLI LTDA 11. TONIOLO BUSNELLO S.A. TUNEIS TERRAPLANAGEM E PAVIMENTAÇÕES 12. CONSTRUTORA BARBOSA MELLO S/A 13. CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S/A 14. SCHAHIN ENGENHARIA S/A 15. CONSTRAIN S/A CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO 16. CR ALMEIDA S/A ENGENHARIA DE OBRAS 17. SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA 18. CIVILIA SERVIÇOS E PARTICIPAÇÕES S/A.	1. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A 2. SERVENG CIVILSAN S/A EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA 3. CONSTRUCAOP CCPS ENGENHARIA E COMÉRCIO S/A	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ O procedimento licitatório foi cancelado e foi realizada negociação direta com a empresa	R\$ 135.000.000,00	38,16%
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
Ricardo Salomão (TAG) Carlos Luiz Silva Pereira de Souza (TAG) Fernando Carlos de Carvalho Junior (Andrade Gutierrez) Clóvis Renato Numa Peixoto Primo (Andrade Gutierrez)					

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção dos denunciados

341 **ANEXO 45**

342 Nesse sentido o Termo de Colaboração nº 5, de **PEDRO BARUSCO** (Autos 5075919-64.21014.404.7000, ev. 9, doc. 7 – **ANEXO 27**).

343 **ANEXO 45**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RENATO DUQUE e **PEDRO BARUSCO**, a TAG acabou celebrando com a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ o contrato de nº 0802.0000060.08.2³⁴⁴, no valor de **R\$ 135.000.000,00**³⁴⁵.

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas aos representantes da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁴⁶
09/06/2008 ³⁴⁷	R\$ 135.000.000,00	R\$ 2.700.000,00

Ressalte-se que este contrato foi mencionado expressamente pelo denunciado **PEDRO BARUSCO**, na tabela (**ANEXO 89**) que acompanha o seu Termo de Colaboração nº 4 (**ANEXO 26**), como tendo sido fonte recursos para o pagamento de propina para os referidos empregados da PETROBRAS.

Seguindo a mesma metodologia, conforme referido acima, em datas não precisadas mas certamente anteriores à subscrição de cada um dos termos aditivos que implicaram em aumento do valor do contrato original celebrado entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a TAG, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, todos os empreiteiros mencionados acima, e operadores a que eles se serviam, ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, então Diretor de Serviços e Gerente de Engenharia da PETROBRAS, correspondentes a, pelo menos, **2%** do valor dos aditivos que majorassem o preço do contrato original, para determiná-los a praticar atos de ofício que favorecessem a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras em relação a tais aditivos, as quais foram aceitas e posteriormente recebidas pelos denunciados **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**.

Considerando a documentação contratual apresentada pela PETROBRAS, consolidou-se o seguinte quadro referente aos aditivos do contrato sob comento sobre os quais

³⁴⁴ **ANEXO 85**

³⁴⁵ **ANEXO 85**

³⁴⁶ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

³⁴⁷ **ANEXO 80**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

também houve corrupção de **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO** pelos administradores da empresa ANDRADE GUTIERREZ, todos celebrados no período em que os referidos agentes da Estatal ainda ocupavam seus cargos de direção:

Data do aditivo	Valor do acréscimo no contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁴⁸
Aditivo 4 - 18/08/2009 ³⁴⁹	R\$ 19.189.466,94	R\$ 383.789,34
Aditivo 7 - 07/12/2009 ³⁵⁰	R\$ 21.845.864,33	R\$ 436.917,29
TOTALIZAÇÃO	R\$ 41.035.331,27	R\$ 820.706,63

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra no túnel do GASDUC III pela qual foi contratada a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 3.520.706,63**.

Somatório do valor original do contrato com aditivos celebrados sob a direção de RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁵¹
R\$ 176.035.331,27	R\$ 3.520.706,63

III.3.5. Delitos de corrupção referentes ao ICJ nº 0802.0074021.12.2 – pier TRBA - Consórcio GNL BAHIA

Em datas ainda não precisadas, mas certo que compreendidas entre o ano de 2011³⁵² e o dia 16/03/2012³⁵³ **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO**

348 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

349 **ANEXO 86**

350 **ANEXO 87**

351 Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

352 Em 13/10/2011 teve início o procedimento licitatório para contratação de empresa para fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do píer do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia, localizado em Salvador/BA).

353 Data em que, na gestão de RENATO DUQUE, foi celebrado o contrato entre o CONSÓRCIO GNL BAHIA e a PETROBRAS para fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do píer do

JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e **PAULO ROBERTO DALMAZZO**, na condição de executivos do Grupo Andrade Gutierrez, assim como os executivos da empresa CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.³⁵⁴, e, ainda, o operador **MARIO GOES**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, para que obtivessem benefícios para as empresas integrantes do CONSÓRCIO GNL BAHIA³⁵⁵, contratado pela PETROBRAS para fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do píer do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia, localizado em Salvador/BA), ofereceram e prometeram o pagamento de vantagens econômicas indevidas a RENATO DUQUE, então Diretor de Serviços da PETROBRAS, no valor de, pelo menos, **R\$ 10.859.369,49**, ou seja, **2%** do valor do contrato original, para determiná-lo a praticar atos de ofício que favorecessem as empresas integrantes do CONSÓRCIO GNL BAHIA, bem como para que se abstivessem de praticar atos de ofício que viessem contra os interesses destas empreiteiras, seja no curso do procedimento licitatório ou por ocasião da execução contratual. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez**, do delito de **corrupção ativa**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 333, caput e parágrafo único, do Código Penal, visto que os funcionários públicos corrompidos não só aceitaram tais promessas de vantagens indevidas, em razão da função, como efetivamente deixaram de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticaram atos de ofício nas mesmas circunstâncias, tendo recebido as vantagens indevidas prometidas para tanto.

Em atos contínuos, mas também executados entre o ano de 2011 e o dia 16/03/2012, o denunciado **RENATO DUQUE**, em unidade de desígnios e de modo consciente e voluntário, em razão da sua função, aceitou tais promessas, diretamente e por intermédio do operador **MARIO GOES**, passando, em seguida, mediante o auxílio de tal operador, a receber para si e para outrem, direta e indiretamente, as vantagens indevidas oferecidas/prometidas, no valor total de, pelo menos, **R\$ 10.859.369,49**, quantia esta correspondente a **2%** do valor do contrato original celebrado durante a gestão daquele entre o CONSÓRCIO GNL BAHIA e a PETROBRAS, no interesse da mesma obra. Tais denunciados incorreram, assim, na prática, por **1 vez**, do delito de **corrupção passiva qualificada**, em sua forma **majorada**, previsto no art. 317, caput e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, visto que, em decorrência das vantagens prometidas e pagas, o

TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia, localizado em Salvador/BA).

354 Os executivos da CARIOCA serão denunciados por estes atos de corrupção ativa no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS em autos apartados.

355 Consórcio formado pelas empresas ANDRADE GUTIERREZ (50%) e CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. (50%).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

funcionário público corrompido, que ocupava cargo de direção, efetivamente deixou de praticar atos de ofício com infração de deveres funcionais e praticou atos de ofício nas mesmas circunstâncias.

Vvisando ao fornecimento de bens e prestação de serviços de construção e montagem do píer do TRBA (Terminal de Regaseificação da Bahia, localizado em Salvador/BA)³⁵⁶, foi iniciado em 13/10/2011 procedimento licitatório perante a Gerência de Engenharia, vinculada à Diretoria de Serviços da PETROBRAS, ocupada pelo denunciado **RENATO DUQUE**.

Das 10 empreiteiras convidadas no procedimento licitatório, 9 faziam parte do grupo de empreiteiras cartelizadas³⁵⁷ e outra foi citada por AUGUSTO RIBEIRO como empresa que participava esporadicamente do mesmo grupo³⁵⁸. Participaram do certame apresentando propostas, mesmo que formalmente, 2 consórcios formados por empresas cartelizadas e 4 empresas integrantes do "CLUBE".

Em decorrência disso, o ajuste previamente feito no âmbito do "Cartel", que contou com o apoio do referido empregado da PETROBRAS, prevaleceu³⁵⁹. A PETROBRAS estimou o valor da obra em **R\$ 456.099.494,89**³⁶⁰, porém o CONSÓRCIO GNL BAHIA celebrou com a PETROBRAS contrato no valor inicial de **R\$ 542.968.474,58**, conforme revela o quadro explicativo abaixo:

VALOR DA ESTIMATIVA PETROBRAS	EMPRESAS CONVIDADAS	EMPRESAS QUE APRESENTARAM PROPOSTAS	EMPRESA/ CONSÓRCIO VENCEDOR	VALOR DO CONTRATO FIRMADO	PERCENTUAL DE SUPERAÇÃO DA ESTIMATIVA
	CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A. CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. GALVÃO ENGENHARIA S.A. MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A. SOG - ÓLEO E GAS S.A. UTC ENGENHARIA S.A.	CONSÓRCIO CARIOCA/AG (CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A. e CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.) CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA. CONSÓRCIO - CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A. e CONSTRUTORA OAS LTDA.	CONSÓRCIO GNL BAHIA	R\$ 542.968.474,58	120%
356 Veja-se que no planilha do ANEXO 45 , elaborada a partir de informações fornecidas pela PETROBRAS, o contrato está vinculado ao empreendimento "ENG/SE/IELR/ETRBA" que se refere a "ENGENHARIA / GAS E ENERGIA / IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA RLAM / IMPLEMENTAÇÃO DE EMPREENDIMENTOS PARA O TERMINAL DE REGASEIFICAÇÃO DA BAHIA."					
357 Considerando que se trata de licitação ocorrida no fim de 2011, quando já ocorrida a ampliação do cartel, tem-se as seguintes empresas cartelizadas convidadas: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A., CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A., CONSTRUTORA OAS LTDA., CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A., GALVÃO ENGENHARIA S.A., GDK S.A., MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A., SOG - ÓLEO E GAS S.A., UTC ENGENHARIA S.A..					
358 A saber: CARIOCA CHRISTIANI-NIELSEN ENGENHARIA S.A.					
RESPONSÁVEIS PELA ASSINATURA DOS CONTRATOS					
ev. 9, doc. 7 – ANEXO 27 .		Carlos Cezar de Oliveira (Petrobras)			
360 ANEXO 45 .		Eduardo Backheuser (Carioca)			
		Álvaro José Monnerat Cortés (Carioca)			
		Elton Negrão de Azevedo Júnior (Andrade Gutierrez)			
		Paulo Roberto Dalmazza (Andrade Gutierrez)			

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Neste cenário de não-concorrência, proporcionado não só pela formação de Cartel entre as maiores empreiteiras do país, como também pela corrupção do denunciado **RENATO DUQUE**, a PETROBRAS acabou celebrando com o CONSÓRCIO GNL BAHIA o contrato de nº 0802.0074021.12.2³⁶¹, no valor de **R\$ 542.968.474,58**³⁶².

Assim, considerando o percentual das vantagens indevidas oferecidas e prometidas ao representante da Diretoria de Serviços, **RENATO DUQUE**, correspondente a, pelo menos, **2%** do valor do contrato original, o quadro das propinas sobre o valor do contrato original é o seguinte:

Data da celebração do contrato	Valor original do contrato	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁶³
16/03/2012 ³⁶⁴	R\$ 542.968.474,58	R\$ 10.859.369,49

Desta forma, consolidando-se o esquema de corrupção narrado neste item, relativo a obra pela qual foi contratado o CONSÓRCIO GNL BAHIA no TRBA, verifica-se que as vantagens indevidas prometidas – e em grande parte efetivamente pagas, conforme se verá no item referente a lavagem dos ativos – foram de, pelo menos, **R\$ 10.859.369,49**.

Valor original do contrato celebrado sob a direção de RENATO DUQUE	Valor mínimo total das vantagens indevidas direcionadas à Diretoria de Serviços (2%) ³⁶⁵
R\$ 542.968.474,58	R\$ 10.859.369,49

PARTE IV – LAVAGEM DE CAPITAIS

IV.1. Introdução e crimes antecedentes

Conforme já amplamente descrito, as empreiteiras OAS, ODEBRECHT, UTC, CAMARGO CORREA, TECHINT, **ANDRADE GUTIERREZ**, MENDES JÚNIOR, PROMON, MPE,

³⁶¹ **ANEXO 88**

³⁶² **ANEXO 88**

³⁶³ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

³⁶⁴ **ANEXO 88**

³⁶⁵ Cálculo efetuado até a segunda casa decimal, desconsiderando-se as seguintes, sem arredondamento.

SKANSKA, QUEIROZ GALVÃO, IESA, ENGEVIX, SETAL, GDK e GALVÃO ENGENHARIA, por meio de seus administradores, reuniram-se entre si, em organização criminosa voltada à prática de vários crimes, com a finalidade inclusive de constituir cartel e fraudar procedimentos licitatórios desenvolvidos no âmbito da **PETROBRAS**, sendo que, para tanto, mediante ajustes recíprocos e a corrupção de funcionários do alto escalão dessa Estatal, impuseram um cenário artificial de “não concorrência” nestes certames, permitindo-lhes não só previamente definir quais dentre elas seriam as empresas que venceriam as concorrências como também elevar ao máximo o preço que receberiam em decorrência da execução das respectivas obras.

Dentro deste estratagema e para que obtivessem a colaboração de empregados e Diretores da **PETROBRAS**, a exemplo de **PAULO ROBERTO COSTA**, **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, as empreiteiras cartelizadas comprometiam-se a repassar para eles e a outros agentes públicos e privados, após o início da execução das obras, percentuais dos valores totais dos contratos que lhes fossem adjudicados. Segundo verificado no curso das investigações, o percentual variava entre 1% e 5%, a depender do porte e do estágio de construção da obra, sendo que nos aditivos, segundo informado, o repasse era, via de regra, superior.

Conforme narrado no início desta denúncia, a que se faz remissão, são diversos os crimes antecedentes da lavagem de dinheiro: a) o delito de organização criminosa, formada por agentes das diversas empreiteiras (ainda que os fatos desta denúncia em específico não tenham se dado na vigência da Lei 12.850, outros fatos em que estão envolvidos se deram); b) o crime de cartel, praticado pela associação das empreiteiras para lucrar ilicitamente; c) fraude à licitação, feita por meio de ajustes que frustraram o caráter competitivo de licitações; d) inúmeros atos de corrupção ativa e passiva, boa parte dos quais são objeto desta denúncia; e) crimes contra a ordem tributária, pois notas fiscais fraudulentas justificaram pagamentos que eram sem causa, alterando a alíquota de imposto de renda do pagamento sem causa, que é de 35%, para alíquotas bem inferiores; e f) crimes contra o sistema financeiro nacional, especialmente a operação de instituição financeira sem autorização, a realização de contratos de câmbio com informações falsas e a evasão de divisas.

O funcionamento da organização criminosa por longo período gerou lucros desmedidos, estimados em bilhões de reais. A aplicação do percentual de três por cento sobre os contratos da área de abastecimento, feitos com a participação da área de serviços, no período em que houve os crimes, resulta em aproximadamente seis bilhões de reais. E esse é um critério de

estimativa tão somente do valor de propinas. A promessa de vantagens indevidas (propinas), aceitas por empregados do alto escalão da **PETROBRAS**, gerava também pagamentos sobrevalorados para as empreiteiras. Empreiteiras não pagariam propinas de três por cento sobre contratos se não fossem lucrar valores significativos a mais. O próprio funcionamento do cartel e as fraudes às licitações, viabilizados pela corrupção, produziam um grande volume de recursos sujos. Parcela de todo esse dinheiro sujo que era produto e proveito de atividades criminosas anteriores foi lavada para disponibilização “limpa” aos agentes públicos beneficiários.

Quando as próprias construtoras não utilizavam empresas de fachada suas, no exterior (*offshores*), com o objetivo de lavar a propina, entregando-a de modo dissimulado e oculto aos agentes públicos, e quando não pagavam empresas de consultoria que diretores da **PETROBRAS** constituíram para receber propinas “atrasadas” após deixarem os cargos, elas recorriam a operadores financeiros – lavadores de dinheiro profissionais –, como **FERNANDO SOARES, ARMANDO FURLAN, MARIO GOES** e **LUCELIO GOES** (além de outros já denunciados em outras oportunidades ou ainda sob investigação, como ALBERTO YOUSSEF, JOÃO VACCARI, ADIR ASSAD, HENRY HOYER etc.), os quais, seguindo diversos métodos descritos abaixo e no item III, davam aparência de regularidade e legalidade ao dinheiro que proveio direta e indiretamente dos crimes mencionados.

A simples interposição dos operadores e suas empresas no pagamento do dinheiro sujo já caracterizaria lavagem de ativos, mas eles fizeram mais do que isso. Houve a interposição de pessoas jurídicas de fachada, distanciando o dinheiro sujo da origem criminosa (as empreiteiras) antes que chegasse aos beneficiários (os agentes públicos e os próprios operadores). Os operadores financeiros empregaram, não raro, métodos de ocultação e dissimulação em duas etapas, isto é, tanto na ida do dinheiro da empreiteira para a empresa de fachada, como também na ida do dinheiro da empresa de fachada para os agentes públicos beneficiários.

No que toca à primeira etapa, o operador disponibilizou um “serviço” ou “facilidade” para criar, em favor da empreiteira, uma justificativa econômica para a saída do dinheiro dos cofres da empresa como se fosse um pagamento regular. O pagamento da propina, que era produto e proveito de crimes anteriores, encontrou nesse contexto uma maneira de se disfarçar de operação legítima. Os operadores proveram um “serviço” que permitia que as empreiteiras pagassem empresas de fachada por meio de uma justificativa econômica falsa, um negócio jurídico simulado (contratos de prestação de serviços e notas fiscais “frias”), que só na

aparência eram legais. Isso ocultava a verdadeira razão do pagamento, que era o repasse de produto e proveito de crimes praticados, e permitia o disfarce e maquiagem contábil do pagamento no seio da empreiteira.

Numa segunda etapa, em seguida ao recebimento do dinheiro da empreiteira, os operadores e seus funcionários prosseguiram na prática de atos de lavagem para, nos moldes acordados com a construtora e com os agentes públicos, providenciar a entrega “limpa” dos recursos que são produto e proveito de crimes aos destinatários. Isso era feito dos seguintes modos:

a) pela quebra do rastro do dinheiro, por meio de movimentações em espécie e também de saques, estes feitos nas contas das empresas de fachada, antes da entrega aos beneficiários, inclusive mediante retiradas estruturadas (*smurfing*), para evitar a comunicação obrigatórias pelas instituições financeiras às autoridades;

b) pela quebra do rastro do dinheiro mediante o recebimento do dinheiro pelas empresas de fachada e remessas ao exterior, inclusive mediante operações casadas de compensações financeiras no Brasil e no exterior (operações de dólar-cabo), ou mesmo mediante o recurso a outros métodos de quebra do rastro, valendo-se também de outros intermediários.

Destaca-se que, no caso da ANDRADE GUTIERREZ, os denunciados também se valiam de subsidiárias no exterior para efetuar repasses a contas de *offshores*, com isso também quebrando o rastro do dinheiro e ocultando todos os envolvidos na transação.

As condutas e os métodos empregados, caso a caso, serão descritos e imputados, abaixo, individualmente. Em razão da própria natureza e objetivo da lavagem, que é esconder as movimentações, nem toda a lavagem foi descoberta ou provada, sendo objeto desta denúncia apenas as condutas que estão sobejamente comprovadas. Outros métodos de lavagem empregados inclusive pelos réus ora denunciados encontram-se parcialmente descritos no item III acima, como fundamentos para comprovação dos atos de corrupção, porém as imputações específicas de lavagem de dinheiro relacionadas a esses atos serão objeto de denúncia em separado.

IV.2. Lavagem via empresa de FERNANDO SOARES (TECHNIS) para pagamentos de propina no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS

IV.2.1. A utilização da TECHNIS para lavagem de dinheiro.

No contexto do funcionamento da organização criminosa, o operador responsável por intermediar o pagamento das propinas devidas pela ANDRADE GUTIERREZ ao Diretor de Abastecimento da Petrobras, **PAULO ROBERTO COSTA**, era o denunciado **FERNANDO SOARES**, cuja assunção a essa função já foi devidamente descrita nos itens II e III acima.

Assim é que, dentre os diversos meios utilizados para receber e repassar valores oriundos da ANDRADE GUTIERREZ a **PAULO ROBERTO COSTA** e a outras pessoas por eles indicadas, **FERNANDO SOARES**, com o auxílio de seu cunhado, **ARMANDO FURLAN**, utilizou-se da empresa de fachada TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA, CNPJ 03.270.223/0001-67, para ocultar os valores recebidos da empreiteira, provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação, contra a ordem tributária e corrupção de empregados da PETROBRAS.

Há farta prova testemunhal e documental a comprovar que FERNANDO SOARES era o responsável por intermediar pagamentos de empresas com interesses na PETROBRAS, já descritas no item III acima. A par de tais evidências, a confirmação de que sua empresa TECHNIS era utilizada para a lavagem dos recursos oriundos imediatamente da ANDRADE GUTIERREZ e mediatamente da PETROBRAS decorre ainda da conjugação de diversos outros elementos de prova. Nesse sentido, pode-se citar:

(i) a manifesta **incapacidade operacional** da empresa para prestar serviços. Consoantes informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS³⁶⁶ (RAIS – Informação nº 074/2015 – SPEA/PGR – **ANEXO 100**), a TECHNIS apresenta quadro de empregados muito baixo, manifestamente incompatível com os serviços milionários de consultoria em gestão empresarial que supostamente prestaria, conforme tabela abaixo:

366**ANEXO 100** - Informação nº 074/2015 – SPEA/PGR.

TECHNIS PLANEJAMENTO E GESTÃO EM NEGÓCIOS LTDA – RELAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS (RAIS)						
2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
2	2	4	5	3	3	3

(ii) a **incompatibilidade do endereço** da empresa com os serviços prestados e com o endereço dos sócios administradores. Consoante consulta realizada na ferramenta *google maps*, a sede da empresa consistiria em uma sala em prédio comercial de baixo padrão na cidade de Ribeirão Pires-SP³⁶⁷, endereço este que é incompatível com os serviços milionários de consultoria em gestão empresarial que supostamente prestaria e com os endereços dos sócios-administradores **FERNANDO SOARES** e **ARMANDO FURLAN**, ambos residentes na capital do Rio de Janeiro;

(ii) a já **reconhecida utilização da TECHNIS** para o fim de ocultar e dissimular a tramitação de valores decorrentes do esquema de cartelização e fraude à licitação **no esquema da PETROBRAS**, conforme foi declarado por JULIO CAMARGO, em seu termo de colaboração de nº 4 (**ANEXO 21**), acerca dos repasses de sua empresa TREVISIO à TECHNIS³⁶⁸:

“QUE para completar o pagamento de seu saldo com FERNANDO SOARES, que era na época de aproximadamente US\$ 8 milhões de dólares, efetuou pagamentos a empresas indicadas por FERNANDO SOARES no Brasil, isto é, a TECHINIS ENGENHARIA E CONSULTORIA S/C LTDA., no valor de R\$ 700.000,00, a HAWK EYES ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA, CNPJ 08.294.314/0001-56, no valor de R\$ 2.600.000,00; QUE os valores saíram da conta da empresa TREVISIO; QUE os valores foram transferidos após a formalização de contratos simulados de prestação de serviços com as empresas do declarante e emissão de notas fiscais pelas contratadas; QUE o FERNANDO SOARES é um dos sócios da TECHINIS e a outra empresa, HAWK EYES, acredita que seja de seu cunhado, mas não tem certeza”;

(iv) o **recebimento de valores de grande vulto pela TECHNIS de outras empresas envolvidas no esquema identificado na PETROBRAS**³⁶⁹ (além da ANDRADE

³⁶⁷**ANEXO 100** - Informação nº 074/2015 – SPEA/PGR.

³⁶⁸Os fatos em questão são objeto da ação penal conexa nº 5083838-59.2014.404.7000, em trâmite nessa 13ª Vara Federal de Curitiba.

³⁶⁹Os dados foram obtidos a partir de quebras de sigilo bancário autorizada por esse Juízo (SIMBA nº 1229-06). A Informação nº 074/2015 – SPEA/PGR (**ANEXO 100**) relaciona apenas os depósitos na TECHNIS que foram devidamente identificados, porém diversas outras transferências não estão relacionadas no quadro por não estarem devidamente identificadas.

GUTIERREZ e da TREVISÓ), a exemplo da CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO (empreiteira integrante do grupo de 16 empresas cartelizadas)³⁷⁰ e da ESTRE AMBIENTAL³⁷¹;

(v) o **saque em espécie de grande parte dos valores depositados na TECHNIS.**

Consoante se verá a seguir, o rastreamento dos R\$ 2.969.939,55 transferidos pela ANDRADE GUTIERREZ à TECHNIS no período entre 04/10/2007 e 20/04/2008 revela que R\$ 1.446.543,46 foram sacados diretamente da conta da empresa ou de seu sócio-administrador **ARMANDO FURLAN**. As retiradas ocorreram inclusive de forma estruturada ("smurfs"), mediante várias retiradas em valores próximos mas inferiores a R\$ 100.000,00, com o objetivo de evitar a obrigatória comunicação de operação suspeita ao Banco Central do Brasil. A retirada de tal montante de recursos em espécie revela que a destinação dos recursos não era a atividade empresarial, nem sequer a distribuição de lucros, mas sim a mera intermediação financeira para a retirada dos valores ao final, em espécie;

(vi) por fim, a **ausência de quaisquer documentos que denotem a efetiva prestação de serviços pela empresa TECHNIS**, seja dentre os documentos apreendidos nas diversas fases da Operação Lava Jato, seja dentre os documentos apresentados pelo próprio FERNANDO SOARES nos feitos em que é réu ou investigado, demonstra que efetivamente a TECHNIS não prestava quaisquer serviços que justificassem os vultosos valores recebidos em sua conta, oriundos de empresas com contratos na PETROBRAS.

Diante de todos esses elementos, somados aos depoimentos que reconhecem **FERNANDO SOARES** como o intermediário do pagamento de propinas entre a ANDRADE GUTIERREZ e a Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS, não restam dúvidas de que as notas fiscais com falso objeto e as transferências de recursos entre referida empreiteira e a TECHNIS constituíram meios utilizados pelos réus para criar uma justificativa econômica falsa para a saída do dinheiro dos cofres da empresa, como se fosse um pagamento regular, com isso ocultando e dissimulando a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade dos valores oriundos dos diversos crimes antecedentes descritos nesta acusação.

370A CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO repassou à TECHNIS R\$ 640.272,55, no ano de 2011 – **ANEXO 100**.

371A ESTRE AMBIENTAL repassou à TECHNIS o valor de R\$ 2.452.400,00, nos anos de 2009 e 2010 – **ANEXO 100**. Esses valores confirmam o depoimento de **PAULO ROBERTO COSTA** acerca do recebimento de propinas da ESTRE AMBIENTAL por intermédio de **FERNANDO SOARES** (Termo nº 40 – **ANEXO 103**):

"QUE, a princípio a ESTRE não necessitava pagar nenhuma comissão, considerando que por estar cadastrada iria ser convidada a participar do certame, todavia acabou pagando um determinado valor ao declarante e a FERNANDO BAIANO, não sabendo qual foi o total, sendo que FERNANDO recebeu a comissão de WILSON QUINTELA e repassou R\$ 1,4 milhão ao declarante".

IV.2.2. Imputações de lavagem: repasses da ANDRADE GUTIERREZ para a TECHNIS

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, na condição de administradores do **Grupo ANDRADE GUTIERREZ** responsáveis pelo repasse de recursos da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ à empresa TECHNIS com base em notas com falso objeto e que determinaram, comandaram e anuíram com o esquema descrito; o operador **FERNANDO SOARES**, na condição de sócio e administrador da empresa TECHNIS, com a participação de **ARMANDO FURLAN**, seu cunhado e também sócio e administrador da empresa TECHNIS, que fizeram uso da empresa de fachada e emitiram notas fiscais falsas para justificar o trânsito de ativos e transformá-los em dinheiro vivo; e **PAULO ROBERTO COSTA**, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em razão de cujos atos foi acertada a propina e responsável por direcionar, de acordo com os demais, o modo de alocação e transferências desses valores; todos agindo em unidade de desígnios e de modo consciente, voluntário e reiterado, por **5 vezes**, no período entre **02/10/2007 e 20/03/2008**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta acusação, no montante de **R\$ 3.164,560,00**, mediante a transferência desses valores pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ para a TECHNIS, acobertada pela emissão de notas fiscais com falso objeto.

Assim, entre os dias 02/10/2007 e 04/03/2008, **ARMANDO FURLAN**, agindo a mando de **FERNANDO SOARES**, fez emitir cinco Notas Fiscais em nome da TECHNIS³⁷², as quais visavam justificar o pagamento de cinco parcelas de R\$ 632.912,00, totalizando R\$ 3.164.560,00. O objeto descrito nas notas era "consultoria e assessoria técnico-comercial para seleção de

372As notas fiscais emitidas pela TECHNIS para a ANDRADE GUTIERREZ foram obtidas diretamente da Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires-SP, com base em quebra de sigilo fiscal deferida por esse Juízo (**ANEXO 105**). Cumpre apontar que há pequena divergência entre a numeração das notas constantes do Registro de Notas Fiscais de Serviços Prestados da Prefeitura (**ANEXO 106**) e as cópias físicas das notas encaminhadas pela Prefeitura (**ANEXO 107**). Enquanto o Registro menciona as notas nº 77, de 02/10/2007, 80, de 12/11/2007, 81, de 04/12/2007, 83, de 07/01/2008, e 87, de 04/03/2008, a Prefeitura localizou e encaminhou cópias das Notas Fiscais nº 81, de 04/12/2007, 83, de 07/01/2008, 84, de 01/02/2008, e 87, de 04/03/2008. Tendo em vista, entretanto, a coincidência de valores e a confirmação de cinco pagamentos pelos dados de sigilo bancário, a divergência entre os registros das notas é irrelevante.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

equipamentos e sistemas de automação para o setor de petróleo”, serviços esses que nunca foram prestados pela empresa TECHNIS.

Em seguida à emissão de cada nota fiscal, sob a determinação de **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, a ANDRADE GUTIERREZ efetuou cinco operações bancárias de transferência de fundos para a conta da TECHNIS, nos dias 04/10/2007, 14/11/2007, 10/12/2007, 10/01/2008 e 20/03/2008, cada uma com o valor de R\$ 593.987,91, totalizando R\$ 2.969.939,55³⁷³:

TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	NAT	CNPJ	ORIGEM	BCO	AG	CTA
TECHNIS	TED REM 17262213000780	04/10/07	593.987,91	C	17262213000780	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	745	3	52337308
TECHNIS	PG.FORNEC. ANDRADE RJ	14/11/07	593.987,91	C					
TECHNIS	TED REM 17262213000780	10/12/07	593.987,91	C	17262213000780	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A	745	3	52337308
TECHNIS	PG.FORNEC. ANDRADE RJ	10/01/08	593.987,91	C					
TECHNIS	PG.FORNEC. ANDRADE RJ	20/03/08	593.987,91	C					
TOTAL			2.969.939,55	C					

O montante de R\$ 2.969.939,55 representa o valor líquido faturado, descontada a alíquota de 6,15% de tributos federais para serviços típicos de consultoria, cuja retenção deve ser feita na fonte pela empresa. Assim, os valores das notas fiscais (brutos) coincidem com os valores das transferências bancárias (líquidos), e são confirmados pela Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) da Construtora Andrade Gutierrez, conforme quadro a seguir³⁷⁴:

ANO	CNPJ	Fonte Pagadora	Valor Rendimento Tributável
DIRF – 2007	17262213000194	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	1.898.736,00
DIRF – 2008	17262213000194	CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ SA	1.265.824,00
DIRF 2007-2008		Valor Bruto – Faturado	3.164.560,00
		Tributos Federais Retidos (Alíq.)	6,15%
		Valor Líquido – A ser pago	2.969.939,56
SIMBA	001-MPF-001229-06	Valor Pago	2.969.939,55

No período em que foram efetuados esses pagamentos, a ANDRADE GUTIERREZ recebia recursos da PETROBRAS provenientes ao menos dos seguintes contratos de interesse da

³⁷³**ANEXO 101** – Informação nº 194-B/2015 SPEA-PGR. Os dados foram obtidos a partir de quebras de sigilo bancário autorizada por esse Juízo (SIMBA nº 1229-06). Da referida informação verifica-se que duas transferências oriundas da ANDRADE GUTIERREZ foram identificadas com o nome da empreiteira no campo “origem” e as outras três foram identificadas com o lançamento “PG. FORNEC. ANDRADE RJ” no campo lançamento. Diante da identificação e da identidade dos valores, conclui-se tratarem-se de cinco pagamentos entre os mesmos contratantes.

³⁷⁴**ANEXO 101** – Informação nº 194-B/2015 SPEA-PGR. Os dados foram obtidos a partir de quebra de sigilo fiscal autorizada por esse Juízo.

Diretoria de Abastecimento vigentes: ICJs nº 0800.0031362.07.2, 0800.0040907.08.2, 0800.0042707.08.2 e 0800.0043836.08.2, pelo que se pode inferir que as notas de prestação de serviços e as transferências em questão foram utilizadas para dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir das contratações públicas.

PAULO ROBERTO COSTA, por sua vez, foi quem solicitou os serviços de **FERNANDO SOARES** para entrar em acordo com os dirigentes da ANDRADE GUTIERREZ e intermediar o repasse dos valores, de forma a ocultar e dissimular que se tratavam de recursos oriundos de contratos com a PETROBRAS. Além disso, era um dos beneficiários finais de tais recursos. Assim, tendo conhecimento de que seria necessária a prática de atos de lavagem de dinheiro para fazer o dinheiro chegar aos beneficiários (incluindo a si) e anuindo a esses atos, deve ser igualmente responsabilizado por esse crime.

Diante de tal situação, evidencia-se que **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, FERNANDO SOARES, ARMANDO FURLAN e PAULO ROBERTO COSTA**, todos conjuntamente responsáveis por viabilizar a ocultação e a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses **R\$ 3.164,560,00**, mediante a transferência desses valores pela CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ para a TECHNIS, acobertada pela emissão de notas fiscais com falso objeto, valores esses oriundos dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram **por 5 vezes em concurso material** o disposto no art. 1º da Lei 9.613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

IV.2.3. Imputações de lavagem: retiradas estruturadas (“smurfs”) das contas da TECHNIS e de ARMANDO FURLAN

Em seguida aos atos de transferência de recursos da ANDRADE GUTIERREZ para a empresa TECHNIS descritos acima, acobertados por notas fiscais fraudulentas, **FERNANDO SOARES e ARMANDO FURLAN**, na condição de sócios e administradores da empresa TECHNIS, ambos agindo em unidade de desígnios e de modo consciente, voluntário e reiterado, por **23 vezes**, no período entre **11/10/2007 e 17/04/2008**, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos

crimes antecedentes já descritos nesta acusação, e que já haviam sido lavados por intermédio do procedimento descrito no item anterior, no montante de **R\$ 1.437.734,19**, mediante a retirada dos valores das contas correntes da TECHNIS e de ARMANDO FURLAN por meio de saques em espécie e cheques pagos em dinheiro/caixa, retiradas essas realizadas de forma estruturada ("smurfing"), em valores na maioria das vezes próximos porém inferiores a R\$ 100.000,00, de forma a evitar a obrigatória comunicação da operação pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil, com isso quebrando o rastro do dinheiro e logrando esconder das autoridades a destinação dos recursos.

Consoante informações obtidas a partir de quebras de sigilo bancário deferidas por esse Juízo, verificou-se que, no período entre 04/10/2007 a 20/03/2008, a quase integralidade dos valores creditados nas contas da TECHNIS originou-se da ANDRADE GUTIERREZ, no valor de R\$ 2.969.939,55³⁷⁵.

No período de até um mês após a entrada dos recursos oriundos da ANDRADE GUTIERREZ, aproximadamente metade dos valores depositados foi sacada em espécie ou mediante cheques avulsos por **ARMANDO FURLAN**, seja diretamente da conta da TECHNIS, seja após transferência realizada da TECHNIS para a conta da pessoa física. De fato, dos R\$ 2.969.939,55 créditos na conta da TECHNIS no período, ao menos R\$ 1.437.734,19 foram sacados ou descontados em espécie por **ARMANDO FURLAN**, agindo a mando de **FERNANDO SOARES**. O trâmite dos recursos observou a dinâmica a seguir descrita.

Após a entrada dos recursos oriundos da ANDRADE GUTIERREZ nas contas da TECHNIS, **ARMANDO FURLAN** promoveu a retirada em nome próprio de R\$ 396.000,00 diretamente das contas da pessoa jurídica, mediante seis operações de saques por intermédio de cheques pagos em dinheiro, em valores na maioria das vezes próximos mas inferiores a R\$ 100.000,00³⁷⁶. Além desses valores, houve outras retiradas em espécie sem identificação do beneficiário, as quais estão descritas na tabela seguinte.

A par das retiradas realizadas diretamente da conta da TECHNIS, **ARMANDO FURLAN** transferiu outros R\$ 1.185.300,00 da conta da pessoa jurídica para sua conta pessoal,

³⁷⁵**ANEXO 101** - Informação nº 194-B/2015 SPEA-PGR. Além dos recursos da ANDRADE GUTIERREZ, apenas outros R\$ 94.347,70 tiveram fonte diversa, a FUNDAÇÃO COPPETEC.

³⁷⁶**ANEXO 101** - Informação nº 194-B/2015 SPEA-PGR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

destacando-se que tal montante constitui a quase integralidade dos créditos na conta pessoa física de **ARMANDO FURLAN** no período³⁷⁷.

O valor creditado na conta corrente de **ARMANDO FURLAN**, por sua vez, também foi em sua maior parte sacado mediante cheques pagos em dinheiro, no caixa ou em terminais, no valor de ao menos R\$ 905.788,02.

Consolidando-se as operações de retirada em espécie, seja diretamente da conta da pessoa jurídica, seja após transferência dos valores da pessoa jurídica para a pessoa física, todas realizadas por **ARMANDO FURLAN** a mando de **FERNANDO SOARES**, e levando-se em consideração apenas as movimentações com valores superiores a R\$ 10.000,00, chega-se ao total de 23 operações bancárias entre 11/10/2007 e 17/04/2008, totalizando a retirada de R\$ 1.437.734,19, conforme detalhado no quadro a seguir³⁷⁸:

TITULAR	LANÇAMENTO	DATA	VALOR (R\$)	NAT	CNPJ	ORIGEM
ARMANDO FURLAN JR	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	11/10/07	50.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JR	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	19/10/07	60.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JR	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	01/11/07	60.000,00	D		ARMANDO FURLAN JUNIOR
TECHINIS ENGENHARIA	SAQUE AVULSO	08/11/07	15.707,00	D		
ARMANDO FURLAN JR	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	04/12/07	95.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JR	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	05/12/07	40.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JR	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	07/12/07	40.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	19/12/07	12.200,00	D		
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	19/12/07	60.000,00	D		
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	08/01/08	15.000,00	D		ARMANDO FURLAN
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	09/01/08	50.000,00	D		
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	10/01/08	95.000,00	D	4565443805	ARMANDO FURLAN JUNIOR
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	16/01/08	95.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	18/01/08	95.000,00	D		
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	25/01/08	95.000,00	D		
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE	30/01/08	52.778,75	D	3270223000167	TECHNIS ENGENHARIA
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	30/01/08	95.000,00	D		ARMANDO FURLAN JUNIOR
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE	15/02/08	13.757,89	D		
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	22/02/08	96.000,00	D		
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	25/02/08	95.000,00	D		ARMANDO FURLAN JUNIOR
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE	10/03/08	27.290,55	D		
TECHINIS ENGENHARIA	CHEQUE PAGTO EM DINHEIRO	02/04/08	95.000,00	D	4565443805	ARMANDO FURLAN JUNIOR
ARMANDO FURLAN JUNIOR	CH PAGO CAIXA	17/04/08	85.000,00	D		
TOTAL			1.437.734,19			

Das 23 operações bancárias relacionadas, nenhuma teve valor superior a R\$ 100.000,00, sendo que dez tiveram valor igual ou superior a R\$ 95.000,00 e muitas foram realizadas em dias próximos ou até mesmo no mesmo dia, o que constitui clara demonstração da prática conhecida como estruturação ou *smurfing*. Essa técnica de lavagem de dinheiro consiste em dividir as operações bancárias em valores menores, utilizando-se de várias operações financeiras em lugar de apenas uma, para evitar a comunicação obrigatória da transação às autoridades. Com efeito, à

377Os créditos nas contas de ARMANDO FURLAN JUNIOR decorrem da TECHNIS no valor de R\$ 1.185.300,00, depósitos em dinheiro de R\$ 1.100,00, "REALPARCELADO" de R\$ 800,00, restituição de Imposto de Renda de R\$ 2.323,63 e juros e remuneração de poupança no valor de R\$ 145,70, desconsiderando transferências entre contas de titularidade do próprio ARMANDO FURLAN e devoluções de documentos- **ANEXO 101** - Informação nº 194-B/2015 SPEA-PGR.

378**ANEXO 101** - Informação nº 194-B/2015 SPEA-PGR.

época dos fatos estava em vigor a Carta-Circular nº 3.098/03, do Banco Central do Brasil, que determinava a comunicação obrigatória ao Sisbacen de qualquer movimentação em espécie em valor igual ou superior a R\$ 100.000,00³⁷⁹. Assim, a fim de evitar a referida comunicação às autoridades, as retiradas foram efetuadas sempre em valores inferiores a R\$ 100.000,00. Ademais, com isso os denunciados lograram quebrar o rastro do dinheiro, devendo-se ainda levar em consideração que é altamente inusual a realização de retiradas em espécie em valores médios de mais de R\$ 200.000,00 por mês.

Diante de tal situação, evidencia-se que **ARMANDO FURLAN** e **FERNANDO SOARES** foram conjuntamente responsáveis por viabilizar a ocultação e a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses **R\$ 1.437.734,19**, oriundos dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, e que já haviam sido anteriormente lavados por meio do procedimento descrito no item anterior. Tais atos foram praticados mediante a retirada dos valores das contas correntes da TECHNIS e de ARMANDO FURLAN por meio de saques em espécie e cheques pagos em dinheiro/caixa, retiradas essas realizadas de forma estruturada (*smurfing*), em valores na maioria das vezes próximos porém inferiores a R\$ 100.000,00, de forma a quebrar o rastro do dinheiro e evitar a obrigatória comunicação da operação pela instituição financeira ao Banco Central do Brasil. Com isso, **ARMANDO FURLAN** e **FERNANDO SOARES** violaram por 23 vezes em concurso material o disposto no art. 1º da Lei 9.613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

IV.3. Lavagem via retiradas em espécie por ALBERTO YOUSSEF na sede da empreiteira, para pagamentos de propina no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, na condição de administradores de empresas pertencentes ao Grupo ANDRADE GUTIERREZ responsáveis pelo repasse de recursos em espécie a **ALBERTO YOUSSEF** em favor do Partido Progressista (PP) e que determinaram, comandaram e anuíram com o esquema descrito; os

³⁷⁹ANEXO 108.

operadores **FERNANDO SOARES** e **ALBERTO YOUSSEF**, o primeiro responsável por intermediar o repasse de propinas da ANDRADE GUTIERREZ no âmbito da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS e o segundo responsável pelos repasses específicos ao PP realizados no ano de 2010; e **PAULO ROBERTO COSTA**, na qualidade de Diretor de Abastecimento da PETROBRAS, em razão de cujos atos foi acertada a propina e responsável por direcionar, de acordo com os demais, o modo de alocação e transferências desses valores; todos agindo em unidade de desígnios e de modo consciente, voluntário e reiterado, por **3 vezes**, em datas ainda não precisadas porém certamente no segundo semestre do ano de 2010, ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta acusação, no montante de **R\$ 1.500.000,00**, mediante a entrega e movimentação em espécie de tais valores a **ALBERTO YOUSSEF**, na sede da empresa em São Paulo, sem a realização dos registros ou anotações contábeis obrigatórias, com o objetivo de quebrar o rastro do dinheiro e de ocultar vestígios da transação.

Embora o operador responsável por intermediar o repasse das vantagens indevidas originadas da ANDRADE GUTIERREZ a **PAULO ROBERTO COSTA** e outras pessoas por ele indicadas, inclusive em favor do PMDB, fosse **FERNANDO SOARES**, no ano de 2010 houve a intermediação de **ALBERTO YOUSSEF** para o recebimento de R\$ 1.500.000,00, em favor do PP.

Consoante esclarecido pelo próprio **YOUSSEF**, no ano de 2010, à época da campanha eleitoral, líderes do Partido Progressista (PP) reuniram-se com o doleiro para realizar um “batimento de contas”, quando se constatou que a ANDRADE GUTIERREZ realmente não vinha realizando pagamentos em favor do Partido ou de pessoas por este indicadas. A partir das cobranças realizadas pelos líderes partidários, **ALBERTO YOUSSEF** solicitou a **PAULO ROBERTO COSTA** que parte dos pagamentos devidos pela empreiteira em razão dos contratos de interesse da Diretoria de Abastecimento da PETROBRAS também fosse direcionada ao PP.

Para viabilizar o repasse, **PAULO ROBERTO COSTA** solicitou a **FERNANDO SOARES**, que exercia a função de intermediário junto aos administradores da ANDRADE GUTIERREZ, que a empresa repassasse parcela das propinas devidas a **ALBERTO YOUSSEF**, para que este as destinasse às pessoas indicadas pelo PP.

Assim, após realizar tal acerto com administradores da ANDRADE GUTIERREZ, que agiram sob determinação de **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO**, **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR**, **FLÁVIO MACHADO FILHO**, **PAULO ROBERTO DALMAZZO** e **ANTÔNIO PEDRO**

CAMPELLO DE SOUZA DIAS, FERNANDO SOARES orientou **ALBERTO YOUSSEF** a buscar pessoalmente R\$ 1,5 milhão em espécie, em três parcelas, na sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo.

Esclarecedor, a esse respeito, o depoimento prestado por **YOUSSEF**³⁸⁰:

QUE, no ano de 2010, o depoente estava sendo cobrado pelos líderes do Partido Progressista, que necessitavam mais dinheiro para a campanha; QUE foi feita uma reunião entre o depoente, MÁRIO NEGROMONTE, JOÃO PIZZOLATTI, PEDRO CORREA e NELSON MEURER, quando foi feita um batimento de contas, verificando-se que a ANDRADE GUTIERREZ não estava pagando ao PP; QUE o depoente esclareceu que a ANDRADE GUTIERREZ estava pagando ao PMDB por intermédio de FERNANDO SOARES e PAULO ROBERTO COSTA; QUE os referidos líderes do PP orientaram ao depoente que ele também deveria cobrar pagamentos da ANDRADE GUTIERREZ ao PP; QUE a partir daí o depoente cobrou PAULO ROBERTO COSTA, que disse que iria entrar em contato com FERNANDO SOARES para que isso fosse providenciado; QUE posteriormente PAULO ROBERTO COSTA entrou em contato com o depoente e disse que falasse com FERNANDO SOARES; QUE o depoente entrou em contato com FERNANDO SOARES, que lhe informou que iria haver o repasse de R\$ 1,5 milhão, em três etapas, em espécie; QUE o depoente então foi à sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo, localizada em uma transversal ou paralela da Avenida Berrini, em três segundas-feiras seguidas, possivelmente no segundo semestre de 2010; QUE é possível que em uma dessas oportunidades estivesse acompanhado de RAFAL ÂNGULO; QUE foi de carro e parou no estacionamento do prédio, estacionamento esse pago, e fez registro na portaria do edifício; QUE a ANDRADE tinha um espaço no térreo do prédio, e lá foi recebido por um homem, cujo nome não se recorda; QUE recebeu o dinheiro em espécie da mesma pessoa; QUE esses R\$ 1,5 milhão foram acrescidos ao caixa geral do PP (...)

A efetiva movimentação financeira desses recursos comprova-se não apenas pelo depoimento do criminoso colaborador, mas pela corroboração de seu testemunho com provas materiais que confirmam sua veracidade.

Obtidos os registros de entrada do edifício sede da ANDRADE GUTIERREZ em São Paulo³⁸¹ (prédio comercial localizado no bairro Brooklyn Novo), confirma-se que **ALBERTO YOUSSEF** realmente esteve na empresa por ao menos três vezes durante a campanha eleitoral de 2010, nos dias 12/08/2010, 24/09/2010 e 22/10/2010, conforme tabela abaixo³⁸²:

380**ANEXO 99** – grifos não originais.

381Em cumprimento a mandado de busca e apreensão deferido por esse Juízo – **ANEXO 110**.

382**ANEXO 109** - Relatório de Informação nº 002/2015 – SPEA/PGR.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

VISITANTE_ID	NOME_VISITANTE	DOCUMENTO	TIPO	ULT_DTHR	ULT_LOCAL	ULT_CTT	ULT_COND	TEM_AVISO	CARTAO_ID	EMPRESA	CONTATO	CONDOMINIO_ID	CONTRO-LADORA	LEITORA	EVENTO	DTHR_EVENTO
16690	ALBERT YOUSSEF	35064702	V	22/10/2010 15:30:16	VALX TELE-COM	JUCA	10	0	3154	VALX TELE-COM	JUCA	13	00	00	CADASTRO	12/08/2010 11:58:52
16690	ALBERT YOUSSEF	35064702	V	22/10/2010 15:30:16	VALX TELE-COM	JUCA	10	0	3154	COBRA	JUCA	13	00	02	SAÍDA CONCLUÍDA	12/08/2010 12:14:38
16690	ALBERT YOUSSEF	35064702	V	22/10/2010 15:30:16	VALX TELE-COM	JUCA	10	0	1773	VALX TELE-COM	JUCA	13	00	00	CADASTRO	24/09/2010 12:36:59
16690	ALBERT YOUSSEF	35064702	V	22/10/2010 15:30:16	VALX TELE-COM	JUCA	10	0	1773	COBRA	JUCA	13	00	02	SAÍDA CONCLUÍDA	24/09/2010 12:54:33
16690	ALBERT YOUSSEF	35064702	V	22/10/2010 15:30:16	VALX TELE-COM	JUCA	10	0	2364	VALX TELE-COM	JUCA	10	00	00	CADASTRO	22/10/2010 15:10:59
16690	ALBERT YOUSSEF	35064702	V	22/10/2010 15:30:16	VALX TELE-COM	JUCA	10	0	2364	PQU	JUCA	10	00	02	SAÍDA CONCLUÍDA	22/10/2010 15:30:16

Verificou-se, ainda, que **YOUSSEF** permaneceu na sede da empresa por apenas quinze a vinte minutos em cada oportunidade, o que também corrobora a informação de que ali esteve apenas para recolher dinheiro em espécie – já que, se o assunto fosse a realização de qualquer reunião de negócios, o tempo de permanência seria muito maior.

O depoimento de **YOUSSEF** é ainda confirmado por RAFAEL ÂNGULO LOPEZ³⁸³, pessoa que costumava acompanhar o doleiro na entrega de recursos, concluindo-se, pela corroboração de diversas evidências, haver prova suficiente acerca da movimentação financeira em questão.

Diante de tal situação, evidencia-se que **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, FERNANDO SOARES, ALBERTO YOUSSEF e PAULO ROBERTO COSTA**, todos conjuntamente responsáveis por viabilizar a ocultação e a dissimulação da natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade desses **R\$ 1.500.000,00**, mediante a entrega e movimentação em espécie de tais valores a **ALBERTO YOUSSEF**, na sede da empresa em São Paulo, sem a realização dos registros ou anotações contábeis obrigatórias, com o objetivo de quebrar o rastro do dinheiro e de ocultar vestígios da transação, valores esses oriundos dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram por 3 vezes em concurso material o disposto no art. 1º da Lei 9.613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

383ANEXO 167 – Depoimento Rafael Angulo Lopez.

IV.4. Lavagem via empresas de MARIO GOES e LUCELIO GOES para pagamentos de propina no âmbito da Diretoria de Serviços da PETROBRAS

IV.4.1. Introdução. MARIO GOES e RIOMARINE.

Segundo **PEDRO BARUSCO** declarou em sede de colaboração premiada³⁸⁴, **MARIO GOES** atuou como operador financeiro em nome de várias empresas e/ou consórcios de empresas contratadas pela PETROBRAS para intermediar o pagamento de propinas, notadamente em favor da **ANDRADE GUTIERREZ**, da MENDES JÚNIOR, da CARIOCA, da BUENO ENGENHARIA, da MPE/EBE, da OAS, da SCHAIN, da SETAL e da UTC.

Observe-se que **MARIO GOES** tinha acesso livre a diversos altos funcionários da PETROBRAS. O relatório de liberação de visitas fornecido pela PETROBRAS (**ANEXO 102**) demonstra que, entre 22/09/2003 e 06/02/2014, **MARIO GOES** fez ao menos 104 visitas a pessoas que trabalham ao edifício sede da estatal. Dentre tais visitas, ao menos 4 foram feitas especificamente para **PEDRO BARUSCO**³⁸⁵ e 1 para **RENATO DUQUE**³⁸⁶.

MARIO GOES tratava diretamente com **PEDRO BARUSCO** o pagamento de propinas oriundas de contratos firmados entre a PETROBRAS e as referidas empresas. Ambos se encontravam periodicamente, não só para que **MARIO GOES** pudesse entregar a **PEDRO BARUSCO** mochilas com grandes valores de propina em espécie, que variavam entre R\$ 300.000,00 e R\$ 400.000,00³⁸⁷, como também para que pudesse ser realizado o que **PEDRO BARUSCO** designou como "encontro de contas", ou seja, a conferência, "contrato a contrato", dos pagamentos de propinas feitos e pendentes.

Conforme informado por **PEDRO BARUSCO**, contudo, a maior parte dos valores operacionalizados por **MARIO GOES** se deu mediante transferências para contas bancárias no exterior, principalmente para as contas **MARANELLE** e PHAD³⁸⁸, mantidas pelo operador no Banco

384Autos nº 5075916-64.2014.404.7000.

385 Em 08/12/2005, 24/01/2007, 09/07/2008 e 23/09/2008.

386 Em 06/04/2005.

387Tais entregas, segundo PEDRO BARUSCO, ocorriam via de regra na própria residência de MARIO GOES na "Estrada das Canoas, no São Conrado".

388Neste sentido, as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração nº 4 – autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 9, OUT6 – **ANEXO 26**):

"QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava no exterior para transferir para as contas do declarante eram duas: MARANELLI e PHAD, ambas na Suíça, no Banco SAFRA; QUE na realidade a conta PHAD foi aberta por MARIO GOES especificamente para fazer depósito ao declarante e a RENATO DUQUE, e,

Safra Sarasin na Suíça, e DAYDREAM, BACKSPIN, RHEA e DOLE TECH INC, de titularidade de **PEDRO BARUSCO**, totalizando, em operações, mais de US\$ 20,4 milhões³⁸⁹.

Verifica-se que dentre os documentos entregues por **PEDRO BARUSCO** encontram-se extratos da conta bancária nº 0606419.001.000.826 do Banco J. Safra Sarasin, em nome da *offshore* Rhea Comercial INC., em que constam transferências provenientes da conta da *offshore* MARANELLE, utilizada por **MARIO GOES**³⁹⁰, o que constitui prova material do crime.

Estes atos de lavagem transnacional de ativos por meio de transações em contas na Suíça, praticados por **PEDRO BARUSCO**, **RENATO DUQUE** e **MARIO GOES** no contexto da organização criminosa aqui denunciada, foram imputados na inicial da ação penal de nº 5012331-04.2015.404.7000.

Com o aprofundamento das investigações, foram diligenciadas medidas de busca e apreensão na residência e escritórios profissionais de parte dos operadores identificados³⁹¹, entre eles **MÁRIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**. Os documentos apreendidos evidenciam, conforme se verificou, que o operador não apenas utilizava sua empresa **RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** para a confecção de contratos de prestação de serviços ideologicamente falsos, acerca dos quais emitia notas fiscais objetivando justificar o recebimento de valores provenientes das empreiteiras por ele operacionalizadas, à semelhança do que fazia ALBERTO YOUSSEF, mas também que, para tanto, agia em conjunto com seu filho, **LUCELIO GOES**, ora denunciado, responsável pelo envio das notas fiscais e cobrança de pagamentos das empreiteiras supostamente contratantes.

posteriormente, tudo que havia na conta foi transferido para as contas DAYDREAM e BACKSPIN, no Banco LOMBARD ODIER, em Genebra, na Suíça, controladas pelo declarante”.

389Neste sentido, colocam-se as declarações de **PEDRO BARUSCO** (Termo de Colaboração Complementar nº 1 – **ANEXO 30**):

“QUE em indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; QUE o COLABORADOR recebeu por meio de depósitos de MARIO GOES, aproximadamente US\$ 7,6 milhões na RHEA COMERCIAL INC, aproximadamente US\$ 6,8 milhões na DOLE TECH INC. e aproximadamente US\$ 6 milhões por meio de depósitos nas contas DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA; QUE MARIO GOES costumava realizar os depósitos das vantagens indevidas ao COLABORADOR de forma parcelada.”

390Autos nº 5075916-64.2014.404.7000, evento 16, APREENSAO3, p. 45 e 46.

391Autos nº 5085114-28.2014.404.7000.

Apurou-se que o quadro societário da **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.**, anteriormente denominada RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., constituída em 1987, é formado, tão somente, por **MARIO GOES** e **LUCELIO GOES**³⁹².

Importante referir, nesse liame, que nenhuma das provas, informações ou elementos de prova obtidos no curso da Lava Jato, inclusive em bancos de informações públicos ou de acesso ao Ministério Público, indicam a possibilidade de que a empresa **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA** efetivamente desempenhe ou mesmo tenha capacidade para desempenhar os serviços de consultoria ou assessoria, de valores significativos (alguns alcançando a casa dos milhões), pelos quais foi por diversas vezes contratada por grandes empresas nacionais e multinacionais. Tal circunstância indica, de forma contundente, o fato de que **MARIO GOES** utilizava a empresa RIOMARINE para viabilizar o pagamento de vantagens indevidas a funcionários públicos e a lavagem dos capitais que recebia das empresas investigadas no âmbito da Operação Lava Jato.

Essa conclusão é corroborada pelo **LAUDO Nº 01483/2015-SETEC/SR/DPF/PR (ANEXO 97)**, que examinou as informações bancárias da empresa **RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA**³⁹³. Este laudo aponta que, no período analisado, as contas da **RIOMARINE** foram utilizadas basicamente como contas de passagem de elevados montantes repassados por empreiteiras investigadas na Operação Lava Jato. Constatou-se, ainda, um volume elevado de saques realizados em espécie diretamente no caixa do banco, os quais totalizaram valores da ordem de R\$ 70.000.000,00. Importante salientar que a realização de saques e movimentações em espécie é artifício comumente utilizado por operadores financeiros para quebrar o rastro do dinheiro, visto que dificulta, e até inviabiliza, a adequada identificação dos reais beneficiários dos recursos sacados.

Nesse sentido verifica-se que, conforme informações constantes na Relação Anual de Informações Sociais (**Informação 043/2015 SPEA/PGR – anexo 59**), a **RIOMARINE OIL E GÁS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA.** apresenta quadro de empregados muito baixo, manifestamente incompatível com os serviços milionários de consultoria e assessoria especializada que por diversas vezes se obrigou a prestar com algumas das maiores empreiteiras do País. Vide

³⁹² **ANEXO 90**

³⁹³ Tais informações foram obtidas mediante afastamento de sigilo bancário deferido por este juízo nos autos nº 5005348-86.2015.404.7000.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

abaixo, o quantitativo de empregados que tal empresa possuiu nos últimos anos:

RIOMARINE OIL E GAS ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS LTDA – RELAÇÃO DE VÍNCULOS EMPREGATÍCIOS									
2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
1	2	2	1	1	2	2	2	2	2

Corroborar tal cenário, ademais, a circunstância de que, por ocasião da busca e apreensão realizada na sede da RIOMARINE, não foram apreendidos quaisquer relatórios de consultoria ou assessoria que denotassem o efetivo cumprimento dos objetos dos diversos contratos milionários celebrados pela empresa. Ao contrário, além dos referidos contratos de consultoria e assessoria, foram apreendidos apenas documentos que simplesmente atestam intenso fluxo financeiro entre os “clientes” e a RIOMARINE, entre ela e seus sócios e outras pessoas jurídicas, a exemplo de cheques, notas fiscais, transferências bancárias etc.

IV.4.2. Imputações de lavagem: contratos, notas fiscais e transferências entre a ANDRADE GUTIERREZ e a RIOMARINE

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, na qualidade de administradores do Grupo Andrade Gutierrez responsáveis pelos contratos de serviço falsos usados para repassar recursos para a RIOMARINE e que determinaram, comandaram e anuíram com o esquema descrito; **MARIO GOES e LUCELIO GOES**, na qualidade de operadores financeiros e intermediários que usaram a empresa de fachada RIOMARINE (da qual são sócios), contratos de serviços fictícios e notas fiscais “frias” para justificar o trânsito de ativos e para transformá-los em dinheiro vivo; e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (na qualidade de Gerente Executivo da área de Serviços da PETROBRAS) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (na qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRAS), ambos na qualidade de destinatários da propina e de responsáveis por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, por **7 vezes**, entre 22/05/2007 e 11/08/2008 (1º contrato entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a RIOMARINE), e por mais **23 vezes**, entre 22/05/2008 e 19/11/2009 (2º contrato entre a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ e a

RIOMARINE), ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, no montante de **R\$ 4.966.017,90**, conforme descrito detalhadamente abaixo.

1º Contrato

Na data de 22/05/2007, a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, sob a administração e a orientação de **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO** e **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, celebrou contrato com a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., com prazo de jun/2007 a mai/2008³⁹⁴. A remuneração da contratada totalizaria R\$ 875.000,00, a serem integralizados mediante pagamento de quatro parcelas no valor de R\$ 87.500,00 e duas no montante de R\$ 175.000,00. O inverídico objeto consistia na prestação de serviços de consultoria técnica e comercial especializada relativa à indústria de Petróleo e Gás Natural.³⁹⁵

A CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, por determinação de **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR** e **FLÁVIO MACHADO FILHO**, assina o instrumento representada por **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, e **MARIO GOES** subscreve pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., sendo que todos estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade à operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela ANDRADE GUTIERREZ, por intermédio de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, para **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, bem como pessoas por eles indicadas.

Com base no aludido documento simulado com a RIOMARINE, sob orientação de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, foram emitidas 7 notas fiscais em nome da empresa de fachada, em que consta menção aos serviços de consultoria referidos no contrato em comento³⁹⁶. Tais notas

394 Em 21/05/2008, **ANTÔNIO CAMPELLO** assinou e enviou correspondência a **MARIO GOES** com proposta de prorrogação do termo final do contrato para ago/2008, a qual também foi assinada por este último (**ANEXO 98**).

395 Contrato e minuta apreendidos na sede da RIOMARINE, nos autos nº 500499631.2015, Eventos 42 a 46 (**ANEXO 92**).

396 Contrato e minuta apreendidos na sede da RIOMARINE, nos autos nº 500499631.2015, Eventos 42 a 46 (**ANEXO 93**).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

foram enviadas à ANDRADE GUTIERREZ por meio de correspondências assinadas por **LUCÉLIO GOES** e destinadas a **ANTÔNIO CAMPELLO**.

A partir das informações obtidas por meio da quebra dos sigilos fiscal³⁹⁷ e bancário³⁹⁸ da RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA³⁹⁹, foram identificadas 7 transferências provenientes da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, entre os anos de 2007 e 2008, no montante de R\$ 2.642.200,00⁴⁰⁰, comprovando-se, destarte, que os pagamentos relativos ao contrato e às notas fiscais foram efetuados. Ressalte-se que o valor total dos pagamentos (R\$ 821.187,50) corresponde exatamente ao valor líquido do contrato⁴⁰¹. Todas essas informações estão consolidadas e relacionadas na tabela abaixo:

Contrato fraudulento (ANEXO 92)				Notas fiscais “frias” (ANEXO 93)				Repases via TED – Dados do bancários (ANEXO 97)			
Contrato	Parcelas previstas no contrato	Mês	Valor bruto	Nº	Data	Valor bruto	Outros documentos	Data	Valor		
Contrato fraudulento celebrado entre RIOMARINE e ANDRADE GUTIERREZ em 22/05/2007 – Assinado por: ANTÔNIO CAMPELLO MARIO GOES KARINA DE O. M. MACEDO (como testemunha) Objeto fictício: prestação de serviços de consultoria técnica e comercial especializada relativa à indústria de Petróleo e Gás Natural	1	jun/2007	R\$ 175.000,00	-	-	-	-	12/07/07	R\$ 164.237,50		
	2	ago/2007	R\$ 175.000,00	-	-	-	-	14/09/07	R\$ 164.237,50		
	3	out/2007	R\$ 87.500,00	-	-	-	-	29/10/07	R\$ 82.118,75		
	4	dez/2007	R\$ 87.500,00	709	03/01/08	R\$ 87.500,00	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	08/01/08	R\$ 82.118,75		
	5	fev/2008	R\$ 87.500,00	711	20/02/08	R\$ 87.500,00	Comprovante de postagem da correspondência nos Correios (ANEXO 94)	-	-		
	6	abr/2008	R\$ 87.500,00	714	14/04/08	R\$ 87.500,00	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	28/04/08	R\$ 82.118,75		
	7	mai/2008	R\$ 175.000,00	719	23/05/08	R\$ 175.000,00	Comprovante de postagem da correspondência nos Correios (ANEXO 94)	-	-		
	Prorrogação do prazo contratual (ANEXO 98)	jun/2008 a ago/2008	-	720	23/06/08	R\$ 194.478,20	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	-	-		
				721	23/06/08	R\$ 172.461,80	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	05/06/08	R\$ 164.237,50		
				726	08/08/08	R\$ 87.500,00	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	11/08/08	R\$ 82.118,75		
Valor bruto do contrato			875000		Valor bruto das notas		891940		Valor líquido do contrato R\$ 821.187,50 = Valor bruto - retenção de PIS/COFINS (6,15%)		
				7 notas fiscais			Total via TED			R\$ 821.187,50	
							7 repases				

No período em que foram efetuados esses pagamentos, a ANDRADE GUTIERREZ recebia recursos da PETROBRÁS provenientes ao menos dos seguintes contratos de interesse da Diretoria de Serviços vigentes: TUM 003/06-AM, 0800.0031362.07.2, 0800.0034581.07.2,

397 **ANEXO 104**

398 **ANEXO 97** - LAUDO Nº 01483/2015-SETEC/SR/DPF/PR.

399 Tais informações foram obtidas mediante afastamento de sigilos bancário e fiscal deferido por este juízo nos autos nº 5005348-86.2015.404.7000.

400 Informação 62/2015 SPEA/PGR (**anexo 99**).

401 Valor líquido do contrato = Valor bruto do contrato - retenção de PIS/COFINS (6,15%)

0800.0039920.08.2, 0800.0040907.08.2, 0802.0000060.08.2, 0800.0042707.08.2, 0800.0043836.08.2, pelo que se pode inferir que as notas de prestação de serviços e as transferências em questão foram utilizadas para dar aparência de legalidade ao repasse de valores ilícitos obtidos a partir das contratações públicas.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar **7 pagamentos** em conta bancária titularizada pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. com base em contrato, notas fiscais e documentos referentes a falsa prestação de serviços, os denunciados **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, MARIO GOES, LUCÉLIO GOES, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam (por 7 vezes portanto) a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 875.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram por 7 vezes em concurso material o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

2º Contrato

Na data de 22/05/2008, a CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, sob a administração e a orientação de **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, celebrou contrato com a RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., com prazo de jun/2008 a nov/2009. A remuneração da contratada totalizaria R\$ 4.416.414,72, a serem integralizados mediante pagamento de 12 parcelas de R\$ 230.434,73 e 18 parcelas de R\$ 91.733,22. O inverídico objeto consistiria na prestação de serviços de consultoria técnica e comercial especializada relativa à indústria de Petróleo e Gás Natural.⁴⁰²

A CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, por determinação de **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO e FLÁVIO MACHADO FILHO**, assina o instrumento representada por **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR⁴⁰³ e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**, e

⁴⁰² Contrato e minuta apreendidos na sede da RIOMARINE, nos autos nº 500499631.2015, Eventos 42 a 46 (**ANEXO 92**).

⁴⁰³ Embora o nome de **ELTON NEGRÃO** não conste no corpo deste contrato, verifica-se a autoria de sua assinatura por comparação com os contratos por ele assinados com a PETROBRAS, a exemplo do ICJ 0800.0031362.07.2 (**ANEXO 48**).

MARIO GOES subscreve pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA., tendo **LUCÉLIO GOES** assinado como testemunha, sendo que os seis estavam plenamente cientes de que o objeto do contrato era absolutamente fictício, com o único objetivo de dar aparência de legalidade a operação de lavagem do dinheiro sujo oriundo da prática de crimes contra a administração pública, cartel, corrupção e outros, em parte destinado pela ANDRADE GUTIERREZ, por intermédio de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, para **RENATO DUQUE** e **PEDRO BARUSCO**, bem como pessoas por eles indicadas.

Com base no aludido documento simulado com a RIOMARINE, sob orientação de **MARIO GOES** e **LUCÉLIO GOES**, foram emitidas 23 notas fiscais em nome da empresa de fachada, em que consta menção aos serviços de consultoria referidos no contrato em comento⁴⁰⁴. Tais notas foram enviadas à ANDRADE GUTIERREZ por meio de correspondências assinadas por **LUCÉLIO GOES** e destinadas a **ANTÔNIO CAMPELLO**.

Consta, ainda, na documentação apreendida na RIOMARINE, declarações falsas referentes à execução do contrato assinadas por **MARIO GOES (ANEXO 95)** e email enviado por **ANTÔNIO CAMPELLO** à RIOMARINE solicitando o cancelamento de nota fiscal e a emissão de nota fiscal substituta (**ANEXO 96**).

A partir das informações obtidas por meio da quebra dos sigilos fiscal⁴⁰⁵ e bancário⁴⁰⁶ da RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA⁴⁰⁷, foram identificadas **23 transferências** provenientes da CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ, entre os anos de 2008 e 2009, no montante de R\$ 4.144.830,40⁴⁰⁸, comprovando-se, destarte, que os pagamentos relativos ao contrato e às notas fiscais foram efetuados. Ressalte-se que o valor total dos pagamentos (R\$ 4.144.830,40), corresponde quase que perfeitamente ao valor líquido do contrato (R\$ 4.144.805,21)⁴⁰⁹.

Todas essas informações estão consolidadas e relacionadas na tabela abaixo:

404 Contrato e minuta apreendidos na sede da RIOMARINE, nos autos nº 500499631.2015, Eventos 42 a 46 (**ANEXO 93**).

405 **ANEXO 104**

406 **ANEXO 97** - LAUDO Nº 01483/2015-SETEC/SR/DPF/PR.

407 Tais informações foram obtidas mediante afastamento de sigilos bancário e fiscal deferido por este juízo nos autos nº 5005348-86.2015.404.7000.

408 Informação 62/2015 SPEA/PGR (**anexo 99**).

409 Valor líquido do contrato = Valor bruto do contrato - retenção de PIS/COFINS (6,15%)

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Contrato fraudulento (ANEXO 92)				Notas fiscais “frias” (ANEXO 93)			Repasses via TED – Dados do bancários (ANEXO 97)			
Contrato	Parcelas previstas no contrato	Mês	Valor bruto	Nº	Data	Valor bruto	Outros documentos		Data	Valor
Contrato fraudulento celebrado entre RIOMARINE e ANDRADE GUTIERREZ em 22/05/2008 – Assinado por: ELTON NEGRÃO ANTÔNIO CAMPELLO MARIO GOES LUCELIO GOES (como testemunha) Objeto fictício: prestação de serviços de consultoria técnica e comercial especializada relativa à indústria de Petróleo e Gás Natural	1 (A)	jun/2008	R\$ 230.434,73	-	-	-	-	-	-	-
	2 (A)	jul/2008	R\$ 230.434,73	725	04/08/08	R\$ 460.875,44	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	15/08/08	R\$ 432.531,61	
	3 (A)	ago/2008	R\$ 230.434,73	-	-	-	-	-	-	-
	4 (A)	set/2008	R\$ 230.434,73	728	01/09/08	R\$ 460.869,46	-	08/09/08	R\$ 432.525,98	
	5 (A)	out/2008	R\$ 230.434,73	731	08/10/08	R\$ 230.437,72	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	15/10/08	R\$ 216.265,79	
	6 (A)	nov/2008	R\$ 230.434,73	736	12/11/08	R\$ 230.437,72	Correspondência assinada e enviada por ANA CAROLINA encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	19/11/08	R\$ 216.265,79	
	7 (A)	dez/2008	R\$ 230.434,73	738	08/12/08	R\$ 230.437,72	Declaração fraudulenta assinada por MARIO GOES fazendo alusão a essa nota fiscal (ANEXO 95)	15/12/08	R\$ 216.265,79	
	8 (A)	jan/2009	R\$ 230.434,73	740	13/01/09	R\$ 230.437,72	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 95)	22/01/09	R\$ 216.265,79	
	9 (A)	fev/2009	R\$ 230.434,73	752	16/02/09	R\$ 230.437,72	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	27/02/09	R\$ 216.265,81	
	10 (A)	mar/2009	R\$ 230.434,73	756	19/03/09	R\$ 230.437,72	Declaração fraudulenta assinada por MARIO GOES fazendo alusão a essa nota fiscal (ANEXO 95)	26/03/09	R\$ 216.265,80	
	11 (A)	abr/2009	R\$ 230.434,73	758	14/04/09	R\$ 230.437,72	-	22/04/09	R\$ 216.265,79	
	12 (A)	mai/2009	R\$ 230.434,73	766	05/06/09	R\$ 230.434,72	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO, em substituição à nota fiscal 764, que foi cancelada (ANEXO 94) Email enviado por ANTÔNIO CAMPELLO à RIOMARINE solicitando o cancelamento da nota fiscal 764 e a emissão de nota fiscal substituta (ANEXO 96) Solicitação de retificação de dados da nota fiscal 766 assinada por LUCELIO GOES e enviada pela RIOMARINE à ANDRADE GUTIERREZ (ANEXO 94)	19/06/09	R\$ 216.262,99	
	1 (B)	jun/2008	R\$ 91.733,22	-	-	-	-	-	-	-
	2 (B)	jul/2008	R\$ 91.733,22	-	-	-	-	-	-	-
	3 (B)	ago/2008	R\$ 91.733,22	727	04/08/08	R\$ 52.310,06	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	15/08/08	R\$ 49.092,97	
	4 (B)	set/2008	R\$ 91.733,22	729	01/09/08	R\$ 96.821,49	-	08/09/08	R\$ 90.866,98	
	5 (B)	out/2008	R\$ 91.733,22	732	08/10/08	R\$ 68.352,72	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	15/10/08	R\$ 64.149,04	
	6 (B)	nov/2008	R\$ 91.733,22	737	12/11/08	R\$ 115.526,23	Correspondência assinada e enviada por ANA CAROLINA encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	19/11/08	R\$ 108.421,37	
	7 (B)	dez/2008	R\$ 91.733,22	739	08/12/08	R\$ 155.119,04	-	15/12/08	R\$ 145.579,22	
	8 (B)	jan/2009	R\$ 91.733,22	741	13/01/09	R\$ 162.694,24	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 95)	22/01/09	R\$ 152.688,55	
	9 (B)	fev/2009	R\$ 91.733,22	751	16/02/09	R\$ 115.965,51	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO (ANEXO 94)	27/02/09	R\$ 108.833,62	
	10 (B)	mar/2009	R\$ 91.733,22	755	19/03/09	R\$ 177.595,00	Declaração fraudulenta assinada por MARIO GOES fazendo alusão a essa nota fiscal (ANEXO 95)	26/03/09	R\$ 166.672,90	
	11 (B)	abr/2009	R\$ 91.733,22	759	14/04/09	R\$ 218.664,65	-	22/04/09	R\$ 205.216,78	
	12 (B)	mai/2009	R\$ 91.733,22	-	-	-	-	-	-	-
	13 (B)	jun/2009	R\$ 91.733,22	767	05/06/09	R\$ 234.232,03	Correspondência assinada e enviada por LUCELIO GOES encaminhando essa nota fiscal para ANTÔNIO CAMPELLO, em substituição à nota fiscal 765, que foi cancelada (ANEXO 94) Email enviado por ANTÔNIO CAMPELLO à RIOMARINE solicitando o cancelamento da nota fiscal 765 e a emissão de nota fiscal substituta (ANEXO 96) Solicitação de retificação de dados da nota fiscal 766 assinada por LUCELIO GOES e enviada pela RIOMARINE à ANDRADE GUTIERREZ (ANEXO 94)	19/06/09	R\$ 219.826,77	
	14 (B)	jul/2009	R\$ 91.733,22	768	14/07/09	R\$ 156.857,39	-	20/07/09	R\$ 147.210,67	
	15 (B)	ago/2009	R\$ 91.733,22	-	-	-	-	-	-	-
	16 (B)	set/2009	R\$ 91.733,22	-	-	-	-	-	-	-
	17 (B)	out/2009	R\$ 91.733,22	775	02/10/09	R\$ 61.195,20	-	15/10/09	R\$ 57.431,72	
	18 (B)	nov/2009	R\$ 91.733,22	777	11/11/09	R\$ 35.964,33	-	19/11/09	R\$ 33.658,67	
Valor bruto do contrato R\$ 4.416.414,72				Valor bruto das notas R\$ 4.416.541,55			Valor líquido do contrato R\$ 4.144.805,21 = Valor bruto - retenção de PIS/COFINS (6,15%)		Total via TED	R\$ 4.144.830,40
				23 notas fiscais					23 repasses	

No período em que foram efetuados esses pagamentos, a ANDRADE GUTIERREZ recebia recursos da PETROBRÁS provenientes ao menos dos seguintes contratos de interesse da Diretoria de Serviços vigentes: TUM 003/06-AM, 0800.0031362.07.2, 0800.0034581.07.2, 0800.0039920.08.2, 0800.0040907.08.2, 0802.0000060.08.2, 0800.0042707.08.2, 0800.0043836.08.2.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar **23 pagamentos** em conta bancária titularizada pela RIOMARINE EMPREENDIMENTOS MARÍTIMOS LTDA. com base em contrato, notas fiscais e documentos referentes a falsa prestação de serviços, os denunciados **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, MARIO GOES, LUCÉLIO GOES, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam (por 23 vezes portanto) a origem, disposição, movimentação e propriedade de **R\$ 4.416.414,72** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram por 23 vezes em concurso material o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

IV.4.3. Imputação de lavagem transnacional: transferência entre a ZAGOPE ANGOLA e a PHAD CORPORATION

OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, na qualidade de administradores do Grupo Andrade Gutierrez responsáveis pela transferência de recursos entre a ZAGOPE ANGOLA e a PHAD CORPORATION, acobertada por falso contrato de prestação de serviços, e que determinaram, comandaram e anuíram com o esquema descrito; **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES**, na qualidade de operador financeiro e controlador da *offshore* PHAD CORPORATION e respectiva conta bancária na Suíça, e **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (na qualidade de Gerente Executivo da área de Serviços da PETROBRAS) e **RENATO DE SOUZA DUQUE** (na qualidade de Diretor de Serviços da PETROBRAS), ambos destinatários da propina e responsáveis por direcionar em acordo com os demais o modo de pagamento dessas propinas; todos esses, de modo consciente, voluntário e reiterado, em unidade de desígnios, em data ainda incerta porém próxima a dezembro de 2008 (data indicada no contrato e fatura), ocultaram e dissimularam a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade

de valores que são oriundos dos diversos crimes antecedentes já descritos nesta peça, no montante de **US\$ 1.000.000,00** (um milhão de dólares americanos), mediante transferência realizada entre a ZAGOPE ANGOLA e a conta da *offshore* PHAD CORPORATION na Suíça.

Consoante esclarecido por **PEDRO BARUSCO**, um dos meios pelos quais **MARIO GOES** intermediava o repasse de vantagens indevidas a ela e a **RENATO DUQUE**, em razão de seus cargos na Diretoria de Serviços da PETROBRAS, era a realização de transações internacionais promovidas por **MARIO GOES** por meio de *offshores* que controlava. Veja-se⁴¹⁰:

“QUE indagado como recebia os pagamentos de vantagens indevidas de MARIO GOES, o COLABORADOR menciona que a maioria dos pagamentos de propinas por este operador eram efetuados no exterior, ou seja, mediante o repasse de numerários das contas de MARIO GOES no exterior, para as contas do COLABORADOR no exterior; QUE dentre as contas que MARIO GOES utilizava para tanto no exterior, destacam-se a MARANELLE e a PHAD, ambas pertencentes ao próprio MARIO GOES; QUE por intermédio destas contas foram efetuados dezenas de pagamentos ao COLABORADOR, notadamente mediante depósitos nas contas DOLE TECH INC. e RHEA COMERCIAL INC. no Banco J SAFRA SARASIN (Genebra, Suíça) e DAYDREAM PROPERTIES LTD. e BACKSPIN MANAGEMENT SA no Banco Lombard Odier (Genebra Suíça), todas de propriedade do COLABORADOR; [...] QUE MARIO GOES efetuava ao COLABORADOR os pagamentos de sua parte das propinas e também do percentual devido a RENATO DUQUE; QUE o COLABORADOR ficava, assim, responsável por repassar a parte de RENATO DUQUE pessoalmente, na maioria das vezes mediante; [...] pagamentos em espécie, que ocorriam com frequência semanal ou quinzenal durante todo o período em que o COLABORADOR ocupou a Gerência de Engenharia da PETROBRAS; QUE o COLABORADOR repassava tais recursos em envelopes que eram entregues a DUQUE na própria sala deste na PETROBRAS, no edifício EDISE (edifício-sede) [...]”

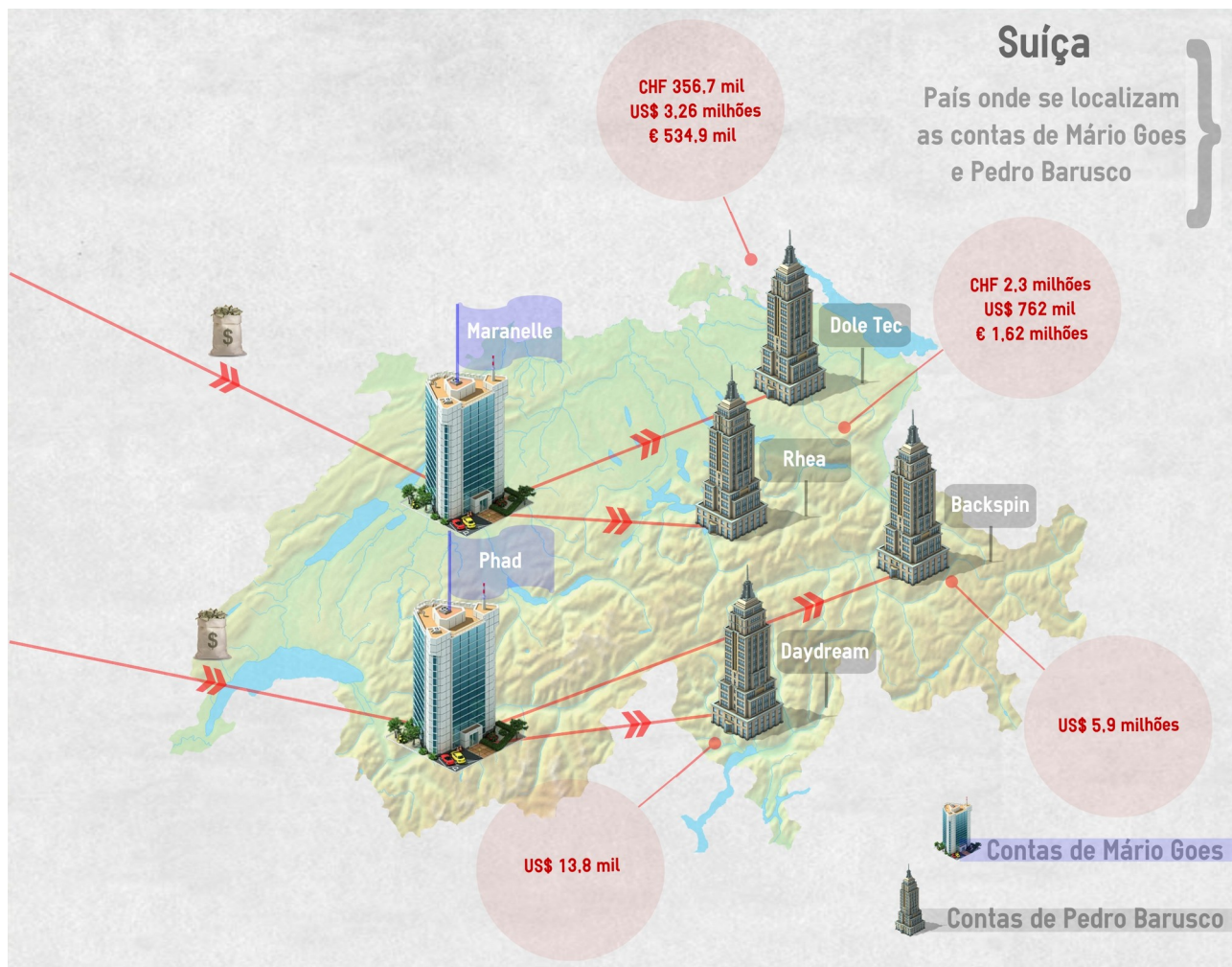
O efetivo repasse de recursos entre as contas de **MARIO GOES** e de **PEDRO BARUSCO** e **RENATO DUQUE** no exterior encontra-se devidamente descrita e comprovada nos autos da ação penal nº 5083838-59.2014.404.7000⁴¹¹. Com fulcro em ampla prova documental, revelou-se que, entre **10/07/2006** e **27/02/2012**, ao menos 83 repasses de numerário foram efetuados das contas de **MARIO GOES** (PHAD e MARANELLE) para as contas de **PEDRO BARUSCO** (DOLE TEC, RHEA, BACKSPIN e DAYDREAM), que eram administradas também no interesse de **RENATO DUQUE**. Tais repasses totalizaram **CHF 2.654.150,00**, **EUR 2.158.530,00** e **USD 9.931.198,61**, o que no câmbio corrente equivale ao expressivo montante de **R\$ 48.193.278,99**⁴¹².

⁴¹⁰**ANEXO 30** – Termo de Colaboração Complementar nº 1.

⁴¹¹**ANEXO 165** – denúncia.

⁴¹² Veja-se, ainda, **ANEXOS 40 e 41** – Relatório de Informação nº 11/2015 – SPEA/PGR e anexos.

O gráfico a seguir apresenta o fluxo de lavagem transnacional de ativos entre **MARIO GOES** e os ex-empregados da PETROBRAS, com os valores dos repasses de numerário:



Com relação à PHAD, embora até o momento não se tenha obtido acesso aos registros de tais contas, é possível afirmar com convicção que as mesmas pertencem a **MARIO GOES** e são por ele controladas, em razão dos seguintes elementos probatórios:

- (i) PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO confirmou que recebeu repasses de **MARIO GOES** oriundos das contas MARANELLE e PHAD (vide Termos de Colaboração nº 4⁴¹³, e Termo de Colaboração Complementar nº 1⁴¹⁴);
- (ii) os extratos bancários das contas DOLE TEC, RHEA, BACKSPIN e DAYDREAM, apresentados ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL por **PEDRO BARUSCO** como parte do acordo de colaboração premiada, indicam que essas contas efetivamente receberam recursos das contas MARANELLE e PHAD;

413 ANEXO 26.

414 ANEXO 30.

(iii) foi apreendido no computador de **MARIO GOES** o documento intitulado “FATURA 01U/18”⁴¹⁵ no qual figura como emitente a PHAD CORPORATION.

A ZAGOPE – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA S.A., por sua vez, é uma empresa integrante do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, com sede em Portugal⁴¹⁶, e que tem como subsidiária a ZAGOPE ANGOLA – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA S.A. O procurador da ZAGOPE no Brasil é PEDRO BERTO DA SILVA, o qual tem vínculos com diversas empresas do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, reforçando-se a conexão interna no grupo empresarial⁴¹⁷.

Assim, com o objetivo de ocultar e dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação e propriedade de valores que são oriundos dos diversos crimes descritos nesta acusação, os denunciados **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO e ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** valeram-se da empresa ZAGOPE ANGOLA, integrante do Grupo ANDRADE GUTIERREZ, para efetuar repasses ao operador **MARIO GOES** no exterior, os quais posteriormente seriam destinados a **PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE**.

Com efeito, por ocasião da análise de itens de informática apreendidos na sede da empresa RIOMARINE, de **MARIO GOES**, foi possível identificar, conforme detalhadamente narrado no Relatório de Análise de Material de Informática nº 170/2015, da Polícia Federal (**ANEXO 39**), a existência de documentos que comprovam a transação entre as empresas ZAGOPE ANGOLA e PHAD CORPORATION, especificamente:

1) minuta de contrato particular de prestação de serviços entre a ZAGOPE ANGOLA – CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA S.A. (contratante), situada em ANGOLA, e a PHAD CORPORATION (contratada), situada na REPÚBLICA DO PANAMÁ, tendo como objeto a prestação, pela contratada, de serviços de consultoria, no valor de US\$ 6.426.000,00 (seis milhões, quatrocentos e vinte e seis mil dólares), a serem pagos em 18 parcelas mensais, com data de 10 de dezembro de 2008⁴¹⁸;

2) modelo de “FATURA PROFORMA”, na qual se faz referência ao pagamento da primeira parcela do contrato celebrado entre a ZAGOPE ANGOLA e a PHAD CORPORATION,

⁴¹⁵ **ANEXO 39.**

⁴¹⁶ <http://www.zagope.pt/>

⁴¹⁷ **ANEXO 39.**

⁴¹⁸ Embora o contrato em questão preveja pagamentos em 18 parcelas, imputa-se nesta denúncia apenas o ato de lavagem de dinheiro referente ao pagamento da primeira parcela, em relação ao qual também foi apreendida a fatura correspondente. Os demais pagamentos serão objeto de ações futuras.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

descrito acima, no valor de US\$ 1 milhão, fazendo referência aos nomes de **ANTÔNIO PEDRO** e **MARIO GOES**;

3) documento intitulado **FATURA 01U/18**, tendo como emitente a PHAD CORPORATION e credor a ZAGOPE ANGOLA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A., no valor de US\$ 1 milhão, e como objeto “primeira parcela do contrato de prestação de serviços”, no valor de US\$ 468.000,00, e adiantamento no valor de US\$ 532.000,00, com data de 10 de dezembro de 2008, visualizado a seguir:

PHAD CORPORATION 5350-Basil, Panama City - Panama - 08010-0000 - Panama	
FATURA	01U/18
EMITENTE: PHAD CORPORATION	
CREDOR: ZAGOPE ANGOLA – ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO, S.A.	
VALOR: US\$ 1.000.000,00 (UM MILHÃO DE DÓLARES AMERICANOS)	
DESCRIÇÃO:	
- PRIMEIRA PARCELA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ENTRE O EMITENTE E O CREDOR NO VALOR DE US\$ 468.000,00 CONFORME ITEM 3.1.2 DO REFERIDO CONTRATO. - ADIANTAMENTO NO VALOR DE US\$ 532.000,00 PARA FAZER FACE A DESPESAS INCORRIDAS, POR CONTA DO CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CELEBRADO ENTRE O EMITENTE E O CREDOR CONFORME ITEM 3.2 DO REFERIDO CONTRATO	
Cidade do Panamá, 10 de dezembro de 2008	
PHAD CORPORATION	

O objeto do contrato em questão é a “prestação de serviços de consultoria com identificação de oportunidades de investimento nos setores de infra-estrutura industrial, rodoviária, portuária, aeroportuária, imobiliária, de cimento na costa atlântica da África”, e a “prestação de serviços de consultoria relacionada com identificação de oportunidades de investimento na área de

óleo e gás na costa atlântica da África, em especial, sem se limitar, nos setores de (a) exploração de campos marítimos e terrestres; (b) construção e arrendamento de plataformas marítimas e terrestres; (c) construção de refinarias e unidades de tratamento e processamento; e, (d) construção e operação de portos, terminais e dutos para manuseio de óleo, gás e derivados.” (Cláusulas 1.1 e 1.2).

Tal objeto é evidentemente falso, não apenas porque a PHAD CORPORATION era apenas uma empresa de fachada constituída no exterior apenas para a movimentação de recursos, como também porque **MARIO GOES** não detinha expertise que justificasse a contratação para a prestação de tais serviços, mormente com a amplitude anunciada (diversas áreas de conhecimento) e a área de atuação indicada (costa da África).

Ainda, o uso de empresa *offshore*, neste caso, também configura lavagem de ativos porque oculta a titularidade de valores e quem os movimenta. Como já assinalado em outra oportunidade por um dos subscritores, as sociedades *offshores*, muitas vezes designadas simplesmente como *offshores* ou por outras denominações, como sociedades veículos⁴¹⁹, são constituídas especialmente em paraísos fiscais, como o Panamá, tendo estes por característica o oferecimento de facilidades para constituição e manutenção de pessoas jurídicas que não atuem em seu território (como baixos custos de constituição, nenhuma ou baixa tributação, desnecessidade de presença física para empresas etc.), e a garantia de alto nível de confidencialidade quanto aos seus verdadeiros proprietários, quer por facultarem o uso de ações ao portador, quer por permitirem o uso de diretores ou sócios nominais, quer pela ausência de maiores exigências cadastrais ou ainda pela presença de regras de sigilo comercial e profissional.

419 As empresas *offshore* (ou simplesmente *offshores*) são chamadas também, de um lado, de *shell companies*, isto é, empresas “concha”, pois escondem quem está “dentro delas”, nome assimilável à tradicional expressão “empresa de fachada” e, de outro lado, de *shelf companies*, isto é, empresas de prateleira, pois são constituídas ou adquiridas prontas facilmente, como se fossem pinçadas das prateleiras de um supermercado.

Além de serem constituídas em países cujas legislação e política dificultam muito, se não impedem, o acesso a informações fiscais e bancárias de domiciliados, sobretudo quando fundado o pedido em crimes de ordem fiscal, são produzidas “em série” e normalmente gerenciadas por escritórios especializados (“fábricas de *offshores*”), podendo ser facilmente adquiridas e mantidas mediante o pagamento de taxas anuais, em um processo que pode ser feito, totalmente, inclusive pela *internet*.

Os adquirentes as “compram” já prontas (como se em um supermercado as puxassem de uma prateleira, daí o nome “de prateleira”) ou ordenam sua constituição e passam a gerenciá-las mediante procuração com poderes amplos que a eles é conferida “pela empresa”, pois como proprietários nominais constam no estatuto social terceiros, os quais não raro figuram como proprietários de centenas de empresas similares vendidas do mesmo modo.

Daí ser a *offshore* mecanismo muito usado para blindagem patrimonial e sempre que é necessário ou conveniente esconder os reais donos do negócio ou empreendimento. Sob essa perspectiva, pode ser encarada como uma evolução ou um refinamento técnico o “laranja” e do “fantasma”.

Nesse contexto, é evidente que não têm as *offshores* estrutura física no país de sua constituição, salvo aquela estrutura básica de correspondência que é mantida pelo escritório ou “fábrica de *offshores*”, o que é comum a todas as empresas da espécie comercializadas.

Como assinalam autores que tratam de lavagem de dinheiro, as sociedades *offshores* muitas vezes não têm qualquer atividade comercial ou industrial, ou autorizações estatais por não serem requeridas, não contratam funcionários e sua estrutura física não passa de uma caixa postal, tendo por único propósito ocultar as pessoas (físicas ou jurídicas) que são donas do capital e tomam as decisões, bem como protegê-las de responsabilidades⁴²⁰, o que se aplica à *offshore* referida nesta acusação.

O uso de *offshores* é um dos métodos elencados pela OCDE (Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico) para alcançar o anonimato, método muito utilizado por lavadores de dinheiro.⁴²¹ Com efeito, a utilização da *offshore* para ocultar os reais titulares de propriedades ou os reais agentes de movimentações financeiras é reconhecida como uma das principais tipologias ou técnicas da lavagem de dinheiro.^{422 423} Assim, a *offshore* que figura nesta denúncia foi usada como empresa de fachada pelos agentes brasileiros (tipologia de lavagem de dinheiro), os quais eram os proprietários-beneficiários, ou real titulares, das contas e dos valores nelas criminosamente movimentados.

Frise-se que tão só a manutenção de valores sob a titularidade de *offshores* que servem para garantir o anonimato de seu controlador, no exterior, já caracteriza ocultação de patrimônio.

Resta claro, portanto, que a utilização das empresas ZAGOPE ANGOLA e PHAD CORPORATION teve por objetivo quebrar o rastro do dinheiro oriundo dos inúmeros crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, contra a ordem tributária e contra o sistema financeiro nacional, todos descritos nesta denúncia, distanciando os recursos de sua origem ilícita e ocultando a identidade dos remetentes, intermediários e destinatários.

Diante de tal quadro, tem-se que, ao oportunizar o pagamento de US\$ 1 milhão em conta bancária na Suíça titularizada pela PHAD CORPORATION, oriunda de subsidiária do Grupo ANDRADE GUTIERREZ no exterior, com base em contrato com falso objeto e utilizando-se de empresas *offshore* cujos titulares são ocultos, os denunciados **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, ANTÔNIO**

420 Veja-se, por exemplo, VÍTOLO, Daniel Roque. **Prevención sobre el uso de estructuras jurídicas off shore frente al delito de lavado de dinero y el crimen transnacional**. In: El Diario, n. 210-913, 13 dez. 2004.

421 OECD. **Behind the corporate veil – using corporate entities for illicit purposes**. 2001. Disponível em: <<http://www.oecd.org/dataoecd/0/3/43703185.pdf>>. Acesso em: 30 jan. 2010.

422 MACEDO, Carlos Márcio Rissi. **Lavagem de Dinheiro**. 1. ed. Curitiba: Juruá, 2009, p. 39.

423 RICHARDS, James R. **Transnational criminal organizations, cybercrime, and money laundering**. Washington DC: CRC Press, 1998, p. 56.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, MARIO GOES, PEDRO BARUSCO e RENATO DUQUE, agindo em conluio e com unidade de desígnios, dissimularam a origem, disposição, movimentação e propriedade de **US\$ 1.000.000,00** provenientes direta e indiretamente dos crimes de organização criminosa, formação de cartel, fraude a licitação contra a PETROBRAS e outros, violaram o disposto no art. 1º da Lei 9613/98 e incorreram na prática do crime de lavagem de capitais.

PARTE V – CAPITULAÇÕES

Diante de todo o exposto, em virtude dos crimes praticados no seio e em desfavor da PETROBRAS em todo o território nacional, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia:

1) pela prática do crime de organização criminosa, previsto no art. 2º, *caput* e § 4º, II, III, IV e V, c/c art. 1º, §1º, da Lei 12.850/2013, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FLÁVIO MACHADO FILHO, PAULO ROBERTO DALMAZZO e ARMANDO FURLAN JUNIOR**;

2) pela prática do crime de quadrilha, previsto no art. 288 do Código Penal, **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS**;

3) pela prática do delito de corrupção ativa, em sua forma majorada, previsto no art. 333, *caput* e parágrafo único, do Código Penal, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO** (por 106 vezes em concurso material), **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR** (por 106 vezes em concurso material), **FLÁVIO MACHADO FILHO** (por 106 vezes em concurso material), **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** (por 99 vezes em concurso material), **PAULO ROBERTO DALMAZZO** (por 19 vezes em concurso material), **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES** (por 28 vezes em concurso material) e **MARIO FREDERICO DE MENDONÇA GOES** (por 78 vezes em concurso material);

4) pela prática do delito de corrupção passiva qualificada, em sua forma majorada, previsto no art. 317, *caput* e §1º, c/c art. 327, §2º, todos do Código Penal, **PAULO ROBERTO COSTA** (por 20 vezes em concurso material), **RENATO DE SOUZA DUQUE** (por 41 vezes em concurso material), **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (por 37 vezes em concurso material),

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES (por 28 vezes em concurso material) e **MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES** (por 41 vezes em concurso material);

5) pela prática do delito de lavagem de capitais, previsto no art. 1º da Lei 9.613/1998, **OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO** (por 39 vezes em concurso material), **FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO** (por 39 vezes em concurso material), **ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR** (por 39 vezes em concurso material), **ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS** (por 39 vezes em concurso material), **PAULO ROBERTO DALMAZZO** (por 3 vezes em concurso material), **PAULO ROBERTO COSTA** (por 8 vezes em concurso material), **RENATO DE SOUZA DUQUE** (por 31 vezes em concurso material), **PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO** (por 31 vezes em concurso material), **FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES** (por 31 vezes em concurso material), **ARMANDO FURLAN JUNIOR** (por 28 vezes em concurso material), **ALBERTO YOUSSEF** (por 3 vezes em concurso material), **LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES** (por 30 vezes em concurso material) e **MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES** (por 31 vezes em concurso material).

PARTE VI – REQUERIMENTOS FINAIS

Desse modo, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**:

- a) o recebimento desta denúncia, a citação dos denunciados para responderem à acusação e sua posterior intimação para audiência, de modo a serem processados no rito comum ordinário (art. 394, § 1º, I, do CPP), até final condenação, na hipótese de ser confirmada a imputação, nas penas da capitulação;
- b) a oitiva das testemunhas arroladas ao fim desta peça;
- c) seja conferida prioridade a esta ação penal, não só por contar com réus presos, mas também com base no art. 71 da Lei 10.741/03 (*Estatuto do Idoso*), e no art. 11.2 da Convenção de Palermo (Convenção da ONU contra o Crime Organizado Transnacional – Decreto Legislativo 231/2003 e Decreto 5.015/2004);
- d) seja decretado o perdimento do produto e proveito dos crimes, ou do seu equivalente, incluindo aí os numerários bloqueados em contas e investimentos bancários e os montantes em espécie apreendidos em cumprimento aos mandados de busca e apreensão, no valor de pelo menos **R\$ 243.234.377,61**, correspondente a **3%** do valor total dos contratos e

aditivos elencados nos itens III.2.1 a III.2.5 desta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a PAULO ROBERTO COSTA, RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados, somado a **2%** do valor total dos contratos e aditivos elencados nos itens III.3.1 a III.3.5 desta denúncia, no interesse dos quais houve o pagamento de propina a RENATO DUQUE e PEDRO BARUSCO, ou a agentes, públicos e privados, por eles indicados.

e) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o arbitramento cumulativo do **dano mínimo**, a ser revertido em favor da PETROBRAS, com base no art. 387, *caput* e IV, do CPP, no montante de **R\$ 486.468.755,21**, correspondente ao dobro do valor total de propina paga em todos os contratos e aditivos mencionados nesta denúncia, no interesse dos quais houve a corrupção de empregados da PETROBRAS. Tal valor é estimado com base no fato de que é possível supor que os denunciados causaram danos a PETROBRAS de pelo menos o dobro da propina que foi paga a agentes públicos e privados, em decorrência desses contratos.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1. **AUGUSTO RIBEIRO DE MENDONÇA NETO**⁴²⁴ (executivo do Grupo SETAL), brasileiro, nascido em 04/12/1952, filho de Angelina Ribeiro de Mendonça, inscrito no CPF/MF sob o nº 695.037.708-82, com residência na Rua Cardeal Arcoverde, 1749, apartamento 68, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05407-002;
2. **MAURICIO GODOY**⁴²⁵ (executivo do Grupo SETAL), brasileiro, inscrito no CPF/MF sob nº 008.366.528-57, residente na Rua Pamplona, nº 1808, apartamento 151, São Paulo/SP;
3. **MARCOS PEREIRA BERTI**⁴²⁶ (executivo do Grupo SETAL), brasileiro, nascido em 18/05/1951, inscrito no CPF/MF sob nº 158.789.616-87, residente na Rua Gabrielle Dannuzio, nº 104, apartamento 62, Campo Belo, CEP 04619-004, São Paulo/SP;
4. **DALTON DOS SANTOS AVANCINI**⁴²⁷ (ex-executivo da CAMARGO CORREA), brasileiro, natural de São Paulo, nascido em 7/11/1966, filho de Maria Carmen Monzoni dos Santos e Sidney Avancini, engenheiro, rg 17507332-SSP-SP, CPF 094948488-10, com endereço na Rua Dr. Miranda de Azavedo, 752, ap. 117, Pompéia, São Paulo, CEP 05027000, telefone 11-9635255;
5. **EDUARDO HERMELINO LEITE**⁴²⁸ (ex-executivo da CAMARGO CORREA), brasileiro, natural de São Paulo, SP, nascido em 4/5/1966, filho de Yvonne Seripierro Leite e Edgard Hermelino Leite, diretor comercial, portador do RG nº 101635898-SSP/SP, CPF 085968148-33, Av. Dos Tupiniquins, 750, ap. 81, Moeme, São Paulo, SP, CEP 04077-001, telefone 01150561272;
6. **JÚLIO GERIN DE ALMEIDA CAMARGO**⁴²⁹ (operador financeiro), brasileiro, nascido em 10/10/1951, filho de Lucia Maria Gerin de Almeida Camargo, inscrito no CPF/MF sob o nº 416.165.708-06, residente na Rua Dr. Oscar de Almeida, 40, Fazenda Morumbi, São Paulo/SP, CEP 05656-000;
7. **RAFAEL ANGULO LOPEZ**⁴³⁰ (funcionário de YOUSSEF), RNE W252913/SPMAF/DPF, CPF 369.033.078-97, espanhol, casado, aposentado, filho de Rafael Angulo Martin e Maria Lopez

424Firmou acordo de colaboração premiada – **ANEXO 176**.

425Assimou o Termo de Leniência das empresas do Grupo SETAL – **ANEXO 13**.

426Assimou o Termo de Leniência das empresas do Grupo SETAL – **ANEXO 13**.

427Firmou acordo de colaboração premiada – **ANEXO 42**.

428Firmou acordo de colaboração premiada – **ANEXO 179**.

429Firmou acordo de colaboração premiada – **ANEXO 177**.

430Firmou acordo de colaboração premiada – **ANEXO 175**.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rincon, nascido aos 17/07/1947, natural de MADRI/EC, residente na Rua Alfredo Pujol, 753, Santana, São Paulo-SP, CEP 20170-010, fone (11) 2976-2799 e (11) 98244-5874;

8. **RICARDO RIBEIRO PESSOA** (executivo da UTC), brasileiro, filho de Heloisa de Lima Ribeiro Pessoa, CPF : 063.870.395-68 nascido em 15/11/1951, com endereço na Al. Ministro Rocha Azevedo, 872, ap. 141, Jardins São Paulo;

9. **WALMIR PINHEIRO SANTANA** (executivo da UTC), brasileiro, CPF 261.405.005-91, residente na Rua Regina Badra, 260, casa, Jardim dos Estados, São Paulo-SP, CEP 04641-000, tel. (11) 2476-6070;

10. **HEYDER DE MOURA CARVALHO FILHO** (funcionário da PETROBRAS responsável pela CIA COMPERJ), brasileiro, nascido em 25/06/1956, CPF 509.904.207-44, residente na Rua Homem de Melo, 225, ap. 102, Tijuca, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20510-180.

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

Distribuição por dependência aos autos nº 5049557-14.2013.404.7000 (Bidone), 5024251-72.2015.404.7000 (busca e apreensão), 5004042-82.2015.404.7000 (IPL Andrade), 5072825-63.2014.404.7000 (IPL Fernando Soares) e conexos

1 – O Ministério Público Federal oferece denúncia em separado em desfavor de **ALBERTO YOUSSEF, ANTÔNIO PEDRO CAMPELLO DE SOUZA DIAS, ARMANDO FURLAN JUNIOR, ELTON NEGRÃO DE AZEVEDO JÚNIOR, FERNANDO ANTÔNIO FALCÃO SOARES, FLÁVIO GOMES MACHADO FILHO, LUCÉLIO ROBERTO VON LEHSTEN GOES, MARIO FREDERICO MENDONÇA GOES, OTÁVIO MARQUES DE AZEVEDO, PAULO ROBERTO COSTA, PAULO ROBERTO DALMAZZO, PEDRO JOSÉ BARUSCO FILHO e RENATO DE SOUZA DUQUE**, com anexos que a integram para os devidos fins, registrando que a imputação dos crimes mencionados de cartel, contra as licitações e contra o sistema financeiro nacional será oferecido em denúncia autônoma.

2 – Não obstante algumas das infrações praticadas por executivos de outras empresas sejam conexas aos fatos ora imputados, deixa-se de denunciá-los, nesta oportunidade, seja com fulcro no art. 80 do Código de Processo Penal, seja porque já denunciados em ações penais conexas referenciadas no corpo da denúncia.

3 – Requer a devolução dos autos do IPL 5004042-82.2015.404.7000 à autoridade policial para continuidade das apurações em relação aos demais executivos da ANDRADE GUTIERREZ e a atos de lavagem e outros crimes ainda não denunciados, registrando-se que as diligências pertinentes serão posteriormente requisitadas diretamente à Polícia Federal

4 – Em relação aos denunciados presos, é certo afirmar que, considerando o papel central desempenhado pelos detidos na organização criminosa e a magnitude do dano causado à **PETROBRAS S.A**, como também a dimensão do esquema de corrupção que aparentemente não se restringe aos negócios da estatal, tem-se que os requisitos da segregação cautelar para garantia da ordem pública e econômica estão presentes, mormente, tendo em conta a gravidade concreta dos delitos e o não desmantelamento completo da organização criminosa;

5. Requer, ainda, o Ministério Público Federal que:

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

a) seja disponibilizado, no interesse da defesa, acesso aos vídeos das delações premiadas, cujo conteúdo não se encontra sob sigilo, dos colaboradores ora denunciados;

b) sejam juntadas as Folhas de Antecedentes Criminais de todos os denunciados constantes dos bancos de dados a que tem acesso a Justiça Federal.

Curitiba, 24 de julho de 2015.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República